



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Processo nº: 0250255-75.2009.8.04.0001

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu: Joao Bosco Sarraf de Resende, Wathila Silva da Costa, Elizeu de Souza Gomes, João Sidney Vilaça de Brito, Alan Rego da Mata, Luiz Maia de Oliveira, Mário Rubens Nunes da Silva, Vanessa de Souza Lima, Fausto de Souza Neto, Carlos Alberto Cavalcante de Souza e Aldiley de Melo Ambrosio

*Vistos e analisados estes autos,*

**SENTENÇA DE MÉRITO**

**I) RELATÓRIO:**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, subscrita pelo então Procurador Geral de Justiça, Dr. Otávio de Souza Gomes, na data de 19 de junho de 2009, inicialmente apenas em face do, à época, Deputado Estadual, **Francisco Wallace Cavalcante de Souza**, por suposta violação aos artigos 288 e 343 do Código Penal Brasileiro, artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Por se tratar o réu, na época, de Deputado Estadual e, portanto, detentor de foro especial, por prerrogativa de função, a denúncia foi oferecida diretamente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), na data supramencionada, após conclusão do Procedimento Interno nº 14.823/2009/PGJ que analisou as peças de informações encaminhadas pela Comissão Especial instituída pela Portaria



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

nº 441/2009/PGJ.

Importa registrar que o ponto de partida para as investigações que culminaram na propositura da presente ação penal, bem como daquela objeto do processo-crime nº 001.08.245471-0 (que tem como réus: Moacir Jorge Pessoa da Costa, Mário Sabóia de Albuquerque, Júlio de Souza Gomes, Raphael Wallace Saraiva de Souza, Wagner Leite Ferreira, Railey Lima Viana, Frank Oliveira da Silva, Felipe Arce Rio Branco, André Luiz Lopes Fernandes de Souza e José Eraldo Duarte Arce), foi, precisamente, a prisão em flagrante, no dia 20 de outubro de 2008, do nacional **MOACIR JORGE PESSOA DA COSTA**, mais conhecido pela alcunha de "**MOA**", por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

O auto de prisão em flagrante (APF) de "**MOA**" inaugurou o inquérito policial (IP) tombado sob o nº 333/2008, instaurado pela Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão a Entorpecentes (DEPRE), sob a supervisão do então Delegado Titular, Bel. Einstein Rebouças Tomé Praciano.

À medida que as evidências de novos crimes e novos agentes supostamente envolvidos nesses delitos foram surgindo, no decorrer das investigações levadas a efeito no bojo do IP nº 333/2008, o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Mário César Medeiros Nunes, na data de 30 de outubro de 2008, no uso de suas atribuições legais, baixou a Portaria nº 1145/2008 – GDG/PC avocando os autos do referido inquérito policial da DEPRE para a Delegacia Geral (DG) e designando o Delegado de Polícia Bel. Alberto Isaías Ramires Filho para presidir as investigações ainda em curso.

O IP nº 333/2008 levou exatos 06 (seis) meses para ser concluído. Durante a sua tramitação, o Delegado Alberto Isaías Ramires Filho (que o presidiu pela quase totalidade do seu tempo de tramitação), interpôs, na data de 09 de abril de 2009, pedido de licença médica, sendo substituído pelo Bel. Marcello Melo do Amaral, conforme a Portaria nº 0204/2009, datada de 15 de abril de 2009, subscrita pelo Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Mário César Medeiros Nunes.

Finalmente, na data de 20 de abril de 2009, os autos do inquérito policial (IP), tombado sob o nº 333/2008, foram concluídos e relatados pelo então delegado que o presidia, Bel. Marcello Melo do Amaral,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

possibilitando ao Ministério Público do Estado do Amazonas formar a sua *opinio delicti* no sentido de:

- 1 oferecer denúncia em face de **Moacir Jorge Pessoa da Costa, Mário Sabóia de Albuquerque, Júlio de Souza Gomes, Raphael Wallace Saraiva de Souza, Wagner Leite Ferreira, Railey Lima Viana, Frank Oliveira da Silva, Felipe Arce Rio Branco, André Luiz Lopes Fernandes de Souza e José Eraldo Duarte Arce**, na data de **15 de maio de 2009**, nos autos do processo criminal nº 001.08.245471-0 (com **sentença penal condenatória** proferida em primeiro grau de jurisdição na data de 10 de novembro de 2009 – com **trânsito em julgado** certificado em 15 de junho de 2016, conforme fls. 9.641/9.647 (RE Nº 1433071/AM). Consta ainda nos autos, certidão expedida pela secretaria deste juízo informando os processos de execução de pena (PEC) de cada acusado, conforme fls. 9.669.
- 2 oferecer denúncia subscrita pelo Procurador Geral de Justiça em face do então Deputado Estadual **Francisco Wallace Cavalcante de Souza**, diretamente no TJAM, em razão do foro por prerrogativa, na data de **19 de junho de 2009** (processo nº 2009.003051-2); e, por fim;
- 3 oferecer aditamento à denúncia, na data de **04 de novembro de 2009**, em face de **Elizeu de Souza Gomes, Whatila Silva da Costa, Mário Rubens Nunes, Allan Rego da Matta, Luiz Maia de Oliveira, Aldiley de Melo Ambrósio, João Sidney Vilaça de Brito, João Bosco Sarraf de Resende, Carlos Alberto Cavalcante de Souza, Fausto de Souza Neto e Vanessa Lima**, tendo como base os autos do IP nº 206/2009 – 1º DIP, presidido pela Belª. Maria Cristina de Andrade Torres Portugal.

Importa registrar que o aditamento à denúncia mencionado no item 3, *supra*, que acrescentou 11 (onze) novos réus ao processo criminal ora *sub judice*, se deu nos mesmos autos da ação penal nº 2009.003051-2 que tinha inicialmente como réu somente o Deputado Estadual **Francisco Wallace Cavalcante de Souza**. Obtempere-se ainda, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) remeteu os autos do processo retromencionado a este Juízo Especializado da 2ª



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

VECUTE (que atualmente tramita sob o número 0250255-75.2009.8.04.0001), na data de **09 de outubro de 2009**, em decorrência da cassação, por quebra de decoro parlamentar, na data de 01/10/2009, do acusado Francisco Wallace Cavalcante de Souza que, uma vez cassado, perdeu a prerrogativa de ser julgado *ab initio* pelo Colendo Tribunal de Justiça deste Estado.

O inquérito policial nº 206/2009, que serviu de base à propositura da presente ação penal, foi presidido pela Bel<sup>a</sup>. Maria Cristina de Andrade Torres Portugal, designada pela Portaria nº 379/2009 –GDG/PC e foi relatado e remetido ao Poder Judiciário, via DRAD, na data de **13 de outubro de 2009** (fl. 327).

Três dias depois da remessa do IP 206/2009 à Justiça, a saber, em **16 de outubro de 2009** (fl. 328), o Juiz de Direito que à época presidia o feito, Dr. Mauro Moraes Antony, despachou pela primeira vez nos autos, determinando a tramitação em procedimento específico, com numeração própria, a fim de que não houvesse reunião com os autos do processo nº 001.08.245471-0, o que é absolutamente compreensível, porquanto não obstante a evidente conexão entre os fatos investigados no IP nº 206/2009 e no IP nº 333/2009, visto que tinha por objeto a suposta conduta criminosa atribuída a outros membros da mesma indigitada associação criminosa, a verdade é que, em razão do tempo decorrido entre a requisição do Ministério Público à Polícia Civil para que investigasse com mais profundidade a atuação dos indiciados referidos no IP 206/2009 (vide requisições de fls. 02/03, datadas, respectivamente, de 03 e 22 de julho de 2009) e a data em que essa mesma investigação foi concluída e remetida ao Judiciário (13 de outubro de 2009), o processo nº 001.08.245471-0 já estava com a sua instrução probatória encerrada, sendo relevante observar que a sentença de mérito foi proferida no dia 10 de novembro de 2009 (menos de um mês após a remessa do IP 206/2009 à Justiça). Assim, a junção era desaconselhável, apesar da conexão.

Com efeito, relativamente ao processo nº 001.08.245471-0, na data de **17 de outubro de 2009**, o MM. Juiz determinou vista dos autos ao Ministério Público (vide fl. 329) e, logo em seguida, proferiu a sua sentença de mérito, tornando evidente o descabimento de decisão judicial determinando a unificação dos processos, não obstante a evidente conexão (autos nº: 0250255-75.2009.8.04.0001).



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

No tocante a estes autos (processo nº 0250255-75.2009.8.04.0001), ora sub judice, das folhas 330 a 465 o que se verifica são pedidos de revogação de prisões preventivas, habeas corpus, reinquirições realizadas pela polícia e as consequentes manifestações ministeriais e correlatas decisões judiciais nesse sentido, sendo desnecessária a transcrição do conteúdo de cada um desses atos processuais para fins de relatório nesta sentença.

No que importa efetivamente ao relatório, tem-se, na data de **04 de novembro de 2009** (fls. 466/493) o **aditamento à denúncia** (inicialmente oferecida em face do Deputado Estadual Wallace Souza) pelo qual o Ministério Público requer a inclusão de outros onze supostos integrantes de uma Organização Criminosa que, segundo o *Parquet*, atuava nesta Comarca de Manaus, a fim de que sejam todos processados e julgados pelo **crime de associação para o tráfico de drogas**, nos termos do **art. 35 da Lei nº 11.343/2006**.

Nesse sentido, convém transcrever o aditamento à denúncia realizado pelo MP (fls. 466/493), na qualidade de titular da ação penal, após o encerramento das investigações levadas a efeito pela Força Tarefa composta tanto por Representantes do Ministério Público (Comissão Especial composta pelos Exmos. Promotores de Justiça, Drs. **Ronaldo Andrade, Carlos Fábio Braga Monteiro e Adalberto Rodrigues do Nascimento Júnior** – vide Portaria nº 0441/2009/PGJ, datada de 11/03/2009), quanto por policiais designados pelo Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas (vide Portaria nº 379/2009 – GDG/PC). *In verbis*:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VECUTE DA**  
**COMARCA DE MANAUS/AM**

Processo nº 001.09.250255-6/001.09.249142-2

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

**DO AMAZONAS**, por seus Promotores de Justiça infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 384 do Código de Processo Penal, **aditar a denúncia** apresentada nos autos em epígrafe, de modo a acrescentar, como denunciados:

**ELIZEU DE SOUZA GOMES**, brasileiro, natural de Lábrea/AM, nascido em 30.06.1971, Policial Militar, filho de Elias de Souza gomes e de Maria Ferreira de Souza, residente na Rua 01, nº 43, Conjunto Renato Souza Pinto I, Cidade Nova I, Manaus/AM;

**WATHILA SILVA DA COSTA**, vulgo **Átila**, brasileiro, Amazonense, natural de Manaus/AM, casado, nascido em 04.12.1969, Segurança Particular, RG. Nº 0996188-7/SSP/AM, filho de João Firmino da Costa Neto e de Anatália Alves da Silva, residente na Rua 01, casa 160, Manoa, Manaus/AM;

**MÁRIO RUBENS NUNES**, brasileiro, Amazonense, natural de Manaus/AM, solteiro, RG nº 0206896-6 SSP/AM, nascido em 29.08.1953, segurança, filho de Eraclito Silva Arce e de Zenaide Duate Arce, residente na Rua 06, casa 360, Bairro Alvorada II, Manaus/AM;

**ALLAN REGO DA MATTA**, brasileiro, Amazonense, natural de Manaus/AM, solteiro, nascido em 03.02.1970, Capitão da Polícia Militar do Amazonas, RG. Nº 9400338/SSP-AM, filho de Aluísio Augusto da Matta e de Moema Rego da Matta, residente na Avenida Atroaris, nº 02, Conjunto Renato Souza Pinto,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Manaus/AM;

**LUIZ MAIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, Amazonense, natural de Manaus/AM, casado, nascido em 14.10.1955, 1º Sargento da Polícia Militar do Amazonas, filho de Raimundo Dutra de Oliveira e de Maria de Nazaré Maia Pereira, residente na Rua Cássio Dantas, nº 12, Petrópoles, Manaus/AM;

**ALDILEY DE MELO AMBRÓSIO**, brasileiro, Amazonense, natural de Manaus/AM, solteiro, nascido em 22.02.1971, Membro da Polícia Militar do Amazonas, filho de Isaac Ambrósio Neto e de Walda de Melo Ambrósio, residente na Rua Nova República, Beco Ceará, Colônia Antônio Aleixo, nº 2, Manaus/AM;

**JOÃO SIDNEY VILAÇA DE BRITO**, brasileiro, Amazonense, natural de Manaus/AM, casado, nascido em 12.02.1970, Industriário, filho de Sebastião Pereira de Brito e de Maria do Perpétuo Socorro Vilaça de Brito, residente na Rua Viana do Castelo, nº 18, Quadra 177, Conjunto Nova Cidade, Manaus/AM;

**JOÃO BOSCO SARRAF DE RESENDE**, brasileiro, Amazonense, natural de Parintins/AM, viúvo, nascido em 09.09.1951, Funcionário Público Estadual, RG. Nº 1701199-1/AM, filho de João Bosco Sarraf de Resende e de Benina Pereira Reis de Resende, residente na Rua Emílio Moreira, nº 153, Bairro Centro, Manaus/AM;



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

**CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA**, brasileiro, Amazonense, natural de Manaus/AM, casado, nascido em 15.08.1952, Vice-Prefeito da cidade de Manaus/AM, RG. Nº 195393-7, CPF Nº 025748372-15, filho de Lucimar Portela de Souza e de Maria Odilia Cavalcante de Souza, residente na Rua de Constituição, nº 196, Conjunto dos Advogados, Bairro D. Pedro I, Manaus/AM;

**FAUSTO DE SOUZA NETO**, brasileiro, Amazonense, natural de Manaus/AM, casado, nascido em 07.04.1951, Vereador do Município de Manaus/AM, RG. Nº 188561, CPF 05393884249, filho de Lucimar Portela de Souza e de Maria Odilia Cavalcante de Souza, residente na Rua Planeta Marte, nº 91 QD/B – Conjunto Morada do Sol, Aleixo, Manaus/AM;

**VANESSA LIMA**, brasileira, Amazonense, natural de Manaus/AM, solteira, nascida em 15.06.1982, RG. Nº 1623517-7 SSP/AM, filha de Wellington Geraldo Ribeiro Lima e de Maria das Dores de Souza Lima, residente na Rua 47, casa 02, Bairro Parque 10, Manaus/AM;

pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas:

### **Dos fatos**

Após a apreensão, em poder de MOACIR JORGE PESSOA DA COSTA e de MÁRIO SABÓIA DE ALBUQUERQUE NETO, de diversos armamentos e cocaína, efetuou-se a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

prisão em flagrante dos mesmos e instaurou-se o Inquérito Policial nº 333/2008.

No curso das investigações, MOACIR JORGE declarou existir uma Organização Criminosa voltada ao Tráfico de entorpecentes com atuação na cidade de Manaus/AM, chefiada pelo denunciado FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA e por seu rebento, RAPHAEL WALLACE SARAIVA DE SOUZA, e composta pelos demais acusados, bem como pelos réus do Processo-Crime nº 001.08.245471-0.

O Ministério Público, vislumbrando restar comprovada a materialidade delitiva e presentes indícios de autoria, denunciou, perante a 2ª VECUTE/AM, RAPHAEL SOUZA e parte dos integrantes da ORCRIM delatada, fazendo o mesmo junto ao Tribunal de Justiça desta unidade da Federação em relação ao acusado Francisco Wallace, pois, à época, gozava este de foro por prerrogativa de função junto àquela Corte. Ato contínuo, requisitou-se a instauração de inquérito para apurar a participação dos ora denunciados nas condutas delitivas imputadas à referida Delinquência Organizada.

O denunciado FRANCISCO WALLACE, ao ter seu mandato de Deputado Estadual cassado por quebra de decoro parlamentar, perdeu a prerrogativa de foro, fato a ensejar a remessa dos autos em trâmite no Tribunal de Justiça à esta Vara Especializada.

O Inquérito Policial instaurado para apurar a participação dos ora denunciados nas práticas delitivas descritas por MOA, concluiu estar comprovada a existência de crime de



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

associação para o tráfico de drogas e a presença de indícios a apontar como autores da conduta delitiva os indiciados.

VANESSA, CARLOS e FAUTO, tendo em vista a prova produzida na operação centurião, em especial as escutas telefônicas, que servem de indícios a evidenciar a autoria delitiva desses em relação ao crime de associação para o tráfico, também merecem, pois, figurar no pólo passivo da presente ação penal.

A participação dos réus na organização criminosa restou sobejamente demonstrada pelos depoimentos e os documentos acostados, senão vejamos:

**Dos fundamentos**

Aditar significa acrescentar, emendar, complementar fatos, sujeitos ou circunstâncias novas que não faziam parte da peça acusatória, sempre obedecendo ao devido processo legal formal.

A Jurisprudência Pátria vem se manifestando pela possibilidade do Ministério Público realizar aditamento da denúncia no curso da ação penal para incluir outros envolvidos no fato criminoso. Vale citar, neste diapasão, o aresto infra:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PREVENÇÃO. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

ELEITA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PACIENTE PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR. ADITAMENTO AINDA NÃO RECEBIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PACIENTE FORAGIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A competência firmar-se-á pela prevenção quando, havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado feito, um deles houver antecedido ao outro na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa (art. 83 do CPP).

2. Não havendo prova pré-constituída quanto à arguida suspeição da magistrada de primeiro grau, inviável o exame da pretensão da estreita via do writ, já que não comporta dilação probatória.

3. O oferecimento da denúncia em desfavor de alguns dos indiciados ou investigados em inquérito não implica pedido de arquivamento implícito em relação aos demais, mas tão somente indica não ter vislumbrado o membro do Parquet, naquele momento, a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria convergente para os não-denunciados.

4. Pode o Ministério Público aditar a denúncia, até a sentença, incluindo co-réus no rol dos denunciados, à luz do art. 569 do CPP, desde que presentes os requisitos do art. 41 do diploma adjetivo penal.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

5. Não tendo sido recebido o aditamento da denúncia até o momento, não há falar em nulidade por ausência de notificação da acusada para o oferecimento de defesa preliminar.

6. A fuga da paciente do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.

7. Ordem denegada 9STJ, HC 113560 / SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA, DJe 06/04/2009).

No caso em apreço, inexistem dúvidas quanto à participação, como membros atuantes da ORCRIM, dos denunciados na atividade ilícita de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/2006).

Da associação para o Tráfico

Dispõe o art. 35, da Lei nº 11.343/2006:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Comentando supracitado artigo, leciona Vicente Greco Filho:

Para a incidência do *caput* do delito agora comentado, em virtude da cláusula "reiteradamente ou não", poder-se-ia entender que também configuraria o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, previstas nos arts. 33, § 1º, e 34.

Parece-nos, todavia, eu não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um *animus* associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria co-autoria<sup>1</sup>.

São requisitos para a configuração da conduta delituosa: a associação de duas ou mais pessoas, a convergência de vontades no sentido de se praticar o crime de tráfico de drogas, e a estabilidade do vínculo associativo.

A pluralidade de agente resta demonstrada na medida em que todos os denunciados praticaram o núcleo do tipo, a saber, associaram-se com o intuito de cometer o delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. O cruzamento dos dados obtidos com a quebra de sigilo telefônico demonstra o intenso contato mantido entre alguns dos acusados durante todo o mês de outubro de



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

2008.

Parte dos denunciados mantiveram contatos telefônicos com Moacir Jorge nesse período. A tabela a seguir é salutar neste sentido:

Quebra de sigilo telefônico de Moacir Jorge Pessoa da Costa, referente ao período de 25/01/2007 a 20/10/2008:

ALVO/TERMINAL	NÚMERO DE CONTATOS
FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA 559299944013/559299941327 (este último terminal está em nome do próprio interlocutor, com CPF 19366167268, com endereço na Rua 09, nº 18, Cj. Pq Tropical, Pq 10.	18 e 02 respectivamente aos terminais ao lado
RAPHAEL WALLACE SARAIVA DE SOUZA 559281226140/559299092123	51 e 02 respectivamente aos terminais ao lado
FELIPE ARCE RIO BRANCO 559281194644	04
ALLAN REGO DA MATTA 559281120242/559299869400	11 e 01 respectivamente aos terminais ao lado
JÚLIO DE SOUZA GOMES 559281412877/559281619166	10 e 02 respectivamente aos terminais ao lado
WHATILA LIMA DA COSTA 559281253592	135



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

MÁRIO RUBENS NUNES DA SILVA 559299630054	20
MÁRIO SABÓIA DE ALBUERQUE 559236567034/55929615972 0	03 e 07 respectivamente aos terminais ao lado
ROCICLEIDE PESSOA DA COSTA 559236567034/55929615972 0	03 e 07 respectivamente aos terminais ao lado
RAIMUNDO NONATO MONTEIRO MACHADO 559291191667	82
JOSÉ ERALDO DUARTE ARCE 559291638776/55928176850 0	14 e 04 respectivamente aos terminais ao lado
ELIZEU DE SOUZA GOMES 559281318817	36
RAILEY LIMA VIANA 559281230428	2401
MARCELO TERÇAS DE OLIVEIRA 559281113830	07

Não bastasse isso, as investigações realizadas na operação centurião pela polícia federal, em especial as interceptações telefônicas produzidas por ordem judicial, denotam que a proximidade entre os réus vem de longa data. A maior parte dos denunciados mantiveram contato telefônico entre si. Vale, aliás, destacar o depoimento de MOA, salutar ao descrever a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

participação de todos na prática delituosa.

As declarações acostadas aos autos, além disso, são luminares ao se referir à formação de grupo criminoso voltado à prática delitiva. Verifica-se, em diversas oportunidades, relatos sobre a prática de crimes de tráfico de droga, porte ilegal de arma de fogo, de receptação e de homicídio pelos diversos membros da Organização Criminosa:

Que respondeu sim a indagação da defesa do acusado Railey quando indagou ao interrogado se confirmava que o Deputado Wallace e **Raphael** são os "cabeças" da organização criminosa; fazem parte da organização **Railey**, Átila, "Pequeno" Sidney e que já trabalharam na organização Azael, Esdras, Diley; (...) Que confirma o que relatou na declaração prestada no dia 01/11/2008 quando afirma "que dias após o último contato com Raphael o mesmo, acompanhado dos policiais com quem sempre estava, foi até a casa do declarante convidando-o para participar de uma situação na qual ele RAPHAEL, pretendia "ganhar" 30Kg de droga que estariam chegando no RODWAY em Manaus/AM; Que neste dia Raphael se fazia acompanhar por Elizeu, **Cabo Júlio** e Diógenes; (...) Que ninguém de sua família presenciou quando a arma lhe foi entregue por **Cabo Júlio** e **Gabarito** (depoimento de MOACIR JORGE PESSOA DA COSTA, proc. 001.08.245471-0).

Que a equipe do deputado era formada pelos soldados da Polícia militar Elizeu, **Júlio**, Esdras e Cap. Allan, **Gabarito**, esse último não sabe afirmar se é policial militar, ex-policiais militares Atyla e Cid; (...) Que os



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

indivíduos citados são "linha de frente" do grupo criminoso liderado pelo DEPUTADO WALLACE e por RAPHAEL SOUZA e ao começar a trabalhar ouviu dos indivíduos citados diversas histórias a respeito de crimes, tipo vandalismo e assassinatos, praticados pelo grupo (...); Que a pistola .40 que Raphael tinha foi dada por um traficante da "banda do 40" – área do igarapé do 40 – conhecido como **FRANQUIZINHO**; (...) Que participaram do assassinato de FABIANO os indivíduos RAPHAEL, BEBETINHO E **FRANQUIZINHO**; (...) Que se sente ameaçado após sua prisão pois já chegou a receber uma visita do Sd PM Halley ("Hallinho"), ligado ao Cel **ARCE** (...): - termo de declarações de MOACIR JORGE PESSOA DA COSTA, proc. 001.08.245471-0).

(...) Que certa vez a declarante soube que Frankezinho adquiriu algumas armas de Raphael Souza para que seus "aviões" praticassem alguns roubos na cidade. (depoimento de Patrícia Oliveira, proc. 001.08.245471-0).

(...) Que vendeu cinco armas ao Deputado Wallace Souza pela quantia de R\$ 8.000,00 mil reais; (interrogatório de **André Luiz Lopes Fernandes** de Souza, proc. 001.08.245471-0).

(...) Que Raphael mostrou também ao depoente dois bilhetes eu encomendava a morte de "Godô" e da Juíza Jaiza Fraxe; que o depoente afirma que estes bilhetes foram trazidos por Raphael depois da visita ao **Coronel Arce** na Polícia Federal; Que o bilhete relativo a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

"Godô" tinha a expressão "PASSAR O SAL";  
(depoimento de ESDRAS MARQUES  
SAMPAIO, proc. 001.08.245471-0).

A Jurisprudência tem se manifestado pela possibilidade de condenação por associação para o tráfico quando a sentença se fundamentar em prova testemunhal corroborada por dados obtidos com a quebra de sigilo telefônico:

Ementa: Associação para o tráfico de substância entorpecente. Inépcia da denúncia. Sentença. Fundamentação. Prova emprestada. Provas. Condenação.

É insubsistente a alegação de inépcia da denúncia, se ela aponta fatos atribuídos aos acusados de associação para o tráfico ilícito, especificando a forma de atuação do grupo. Diante das peculiaridades do crime de associação para o tráfico, não se exige na sentença a minuciosa especificação da ação de cada membro dentro da sociedade criminosa, bastando a demonstração da participação do réu. Admite-se, no processo criminal, a incorporação da prova produzida em outro processo entre as mesmas partes, em que foram observadas as prescrições legais relativas à natureza da prova e à oportunidade de a parte exercer o contraditório.

**Está suficientemente demonstrada a associação para o tráfico de entorpecentes na hipótese da sentença ter por fundamento os depoimentos de policiais que participaram das investigações, esclarecendo o modo de agir do grupo, que**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

**trocava veículos roubados por droga na Bolívia, distribuindo na região, corroborados por inquéritos referentes a tráfico de drogas e receptação de veículos e também ligações telefônicas feitas para traficantes, das quais se tomou conhecimento por meio de quebra de sigilo telefônico.** (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Criminal nº 100.013.2004.001557-5, DJ nº 320, de 30/11/2005, p. 19)

**In casu, a denúncia do paciente foi precedida de ampla investigação policial comandada pela Polícia Federal e por medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico, o que respalda a assertiva de existência de indícios de autoria.** A propósito, assim se manifestou o Juízo de Primeiro Grau:

Há fortes indícios de autoria e prova da materialidade do delito como se constata pelas transcrições das interceptações telefônicas realizadas ao longo de mais de sete meses de detalhada investigação policial.

Necessária, sem dúvida, a cautela, observando-se que demonstrada a periculosidade e personalidade voltada para a criminalidade dos indiciados que integram organização dedicada à nefasta prática do tráfico de entorpecentes. (fls. 74). **(HC 103885 (2008/0075174-4 – 20/10/2008)** – Min. Napoleão Nunes Maia filho)

**O elemento subjetivo do tipo, que nada mais é do que o *animus*, a determinação dos agentes em praticar o crime de tráfico, salta aos olhos. Um dos membros da sociedade criminosa, de**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

forma clara e objetiva, e com riqueza de detalhes apontou a participação de cada um dos acusados na organização (depoimento de MOACIR JORGE PESSOA DA COSTA). Suas declarações, analisadas em conjunto às demais provas produzidas na instrução criminal, permite-nos vislumbrar inclusive a divisão de tarefas entre seus membros sempre no intuito de auferir lucros com a prática do delito disposto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

O réu FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA liderava, com seu filho RAPHAEL, a organização, sendo o responsável por adquirir, junto aos fornecedores ou agentes da polícia, o entorpecente, além de coordenar a ação de arrocho a outros traficantes com o fito de extorquir dinheiro ou obter drogas para revenda, e dividir as armas obtidas para a prática infracional.

Os acusados ALLAN REGO DA MATTA, ELIZEU DE SOUZA GOMES, ALDILEY DE MELO AMBRÓSIO, WATHILA DA SILVA COSTA e JOÃO SIDNEY VILAÇA DE BRITO, funcionavam como braço armado da Organização Criminosa, garantindo a segurança dos líderes durante os arrochos a traficantes e a intermediação da venda do entorpecente, muitas vezes, intimidando, mediante ações violentas, populares e criminosos rivais. O depoimento de MOA não deixa dúvidas:

Que a equipe do deputado era formada pelos soldados da Polícia militar, **Elizeu**, Júlio, Esdras e **Cap. Allan**, Gabarito, esse último não



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

sabe afirmar se é policial militar, ex-policiais militares **Atyla** e **Cid**; (...) Que os indivíduos citados são "linha de frente" do grupo criminoso liderado pelo DEPUTADO WALLACE e por RAPHAEL SOUZA e ao começar a trabalhar ouviu dos indivíduos citados diversas histórias a respeito de crimes, tipo vandalismo e assassinatos, praticados pelo grupo (...) termo de declarações de fls. 400/405, do proc. 001.08.245471-0.

(...) Que uma semana antes do programa Canal Livre voltar a ser exibido, o Deputado Wallace Souza, convocou uma reunião em sua residência, no bairro Parque Dez, onde estavam presentes o declarante, Gabarito, Elizeu (PM), Odiley (PM, que está aguardando "reforma"), Sidney (ex-PM), Átila (ex-PM), Pequeno (motorista de Wallace), todos seguranças do Deputado Wallace, assim como o filho do mesmo, Rafael Souza; QUE o Deputado disse que era pra "tocar o terror na cidade", que o referido também chamava "tocar o foda-se", ou seja, praticar homicídios, quebrar paradas de ônibus, placas, vitrines, tudo com o intuito de desmoralizar o trabalho de Inteligência feito pela Secretaria de Segurança Pública; (DEPOIMENTO DE MOACIR JORGE PESSOA DA COSTA, proc. 001.08.245471-0)

**Mais ignóbil ainda a ação criminosa de tais indivíduos levando-se em conta que todos receberam treinamento da Polícia Militar deste Estado, pois são ou foram membros desta brios corporação.**

**O Sargento PM LUIZ MAIA, utilizando-se das prerrogativas da função por ele exercida, de**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Delegado na cidade de JUTAÍ/AM, remetia parcela da droga apreendida, clandestinamente, para os demais membros da Organização Criminosa. O depoimento de Moacir Jorge é luminar:

(...) Que dias após o último contato com Raphael o mesmo, acompanhado dos policiais com quem sempre estava, foi até a casa do declarante convidando-o para participar de uma situação na qual ele RAPHAEL, pretendia "ganhar" 30Kg de droga que estariam chegando no RODWAY em Manaus/AM; (...) **Que dias atrás, a polícia federal apreendeu em torno de 10 Kg (dez quilogramas) de droga no Rodway, em Manaus/AM, droga que era destinada a RAFAEL SOUZA e que teria sido enviada para ele pelo Sgt. Maia, responsável pela delegacia de Jutai/AM;** (depoimento de MOACIR JORGE PESSOA DA COSTA, proc. 001.08.245471-0)).

Some-se a isto as diferenças quanto à quantidade de droga apreendida em Jutai pelo referido acusado e a apresentada à Polícia Federal, apontada nos depoimentos prestados por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, EDMUNDO DOS SANTOS MORENO e ROBSON ACHO ARICARI, e se chega à conclusão de ser LUIZ MAIA um dos fornecedores da Organização Criminosa.

BOSCO SARRAF, aproveitando-se do fato de ser escrivão da polícia civil do Amazonas, repassava informações privilegiadas acerca de procedimentos instaurados contra os membros desta ou em relação ao Programa Canal Livre. Neste diapasão vale citar:



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Que conhece Bosco Sarraf de vista; Que Bosco Sarraf frequenta a casa de Raphael e seu pai; Que confirma eu Bosco Sarraf na maioria das vezes eu frequentou a casa do Deputado ia lá na parte da noite; Que Bosco Sarraf é servidor da Secretaria de Segurança Pública; Que confirma o depoimento dado no dia 01/11/2008 quando afirma que: "que Bosco Sarraf, servidor da SSP/AM levava informações da SSP/AM par ao Deputado Wallace Souza, inclusive Bosco Trabalhava com o marido da Dra. Jaiza Fraxe e dessa forma tinha e passava para o Deputado Wallace Souza informações sigilosas e importantes; (Moacir Jorge Pessoa da Costa, fls. 1.181/1.193, proc. 001.08.245471-0)).

Que na Secretaria de Segurança Pública do Estado há servidor de nome Bosco Sarraf que passa informações confidenciais para o Deputado Wallace Souza; Que sempre o citado servidor vai à residência do deputado Wallace, todos as pessoas da casa têm que retirar-se; Que presenciou quando Bosco Sarraf certa vez disse "os telefones de todos vocês estão grampeados"; (Moacir Jorge Pessoa da Costa, fls. 1409/1.415, proc. 001.08.245471-0)).

**A prática de atividades criminosas por quem deveria garantir o cumprimento da lei e coibir as práticas delitivas tem sido veementemente condenada pela jurisprudência mais abalizada, como se depreende do julgado infra:**

**EMENTA**

*Habeas Corpus*. Homicídio Tentado. Paciente acusado de ser o mandante do crime.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Prorrogação de prisão temporária. Constrangimento ilegal. Inexistência. 1 – **Em que pese tratar-se de acusado primário, de bons antecedentes, com residência e trabalho fixos, o tipo de delito a ele imputado, o fato dele trabalhar armado até em razão de sua função, policial militar e as circunstâncias do fato, que só foram aclaradas graças à presença de uma testemunha que reside nas proximidades do local do evento e cuja integridade e segurança necessitam ser preservadas, tudo isto recomenda a manutenção de sua custódia cautelar.** Adicione-se que a inicial não foi instruída com qualquer prova documental, não restando assim demonstrada a vulneração a qualquer direito alegado pelo paciente. 2 – Ordem denegada. (TJRJ, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, HABEAS CORPUS Nº 2008.059.02638, Rel. DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID – Julgamento: 27/05/2008)

**MÁRIO RUBENS, em diversas oportunidades chegou a entregar o entorpecente a traficantes por ordem do Deputado Wallace Souza, como se infere do depoimento infra:**

Que várias vezes acompanhou Mário Rubens "Pequeno" até o Bairro da União, a mando do Deputado Wallace Souza, entregar substância entorpecente para um traficante que o declarante não sabe dizer o nome, porém o mesmo reside em um hip hap, próximo ao campo de futebol, por trás da trave. (Edras Marques Sampaio, fl. 34/38, IP 206/2009-1º DP)

**Os denunciados FAUSTO SOUZA, CARLOS**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

SOUZA e VANESSA utilizavam-se do Programa de televisão CANAL LIVRE, do qual os dois primeiros eram apresentadores e a última, produtora, para obter informações privilegiadas sobre o funcionamento de *bocas de fumo* de traficantes concorrentes. Planejavam as reportagens do referido programa de modo a prejudicar o comércio ilícito de drogas realizado por rivais, fazendo uso, nessas diligências, sob o pretexto de estar combatendo o tráfico, do braço armado da organização criminosa, em especial dos policiais lotados no Departamento de Inteligência da Polícia Militar do Amazonas. Neste sentido vale citar:

Carlos Souza diz para Arce que tem recebido informações precisas sobre tráfico na Glória e Santo Antônio. Carlos Souza diz que está com informante viciado que poderá colaborar, pois tem dados de quem distribui e quem entrega, nomes de traficantes e pergunta como poderá repassar para Arce, levantar os serviços e quando for fazer a operação irem juntos. Arce diz que o Deputado Wallace encontra-se na DI, o qual foi levar umas denúncias, e teria falado que está com uma situação na mão toda mapeada. (...). (Arce e Carlos Souza em 18.07.2005, operação centurião, proc. 001.08.245471-0)

Vanessa passa o telefone para Carlos Souza. Carlos fala que entregou o cara na mão de Allan. Arce diz eu está com ele no DI. Carlos pergunta se vai dar pra fazer legal amanhã. Arce fala que o cara está hoje no departamento e estão trabalhando com ele, diz que quando estiver com o negócio preparado irá chamar eles (Canal Livre) para nos acompanhar. (...).



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

(Arce e Carlos em 27/09/2005, operação centurião, proc. 001.08.245471-0).

(...) Que o interrogado pediu proteção ao CEL ARCE, bem como para que o programa CANAL LIVRE não denunciasse as ex bocas-de-fumo de propriedade do interrogado na área do Igarapé do 40, especificamente na Rua Nova. (...) Que o SD ELIZEU foi quem veio fazer o acerto do pagamento pela prestação de serviço do Coronel ARCE e do programa CANAL LIVRE. Que ficou acertado que o interrogado pagaria semanalmente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja primeira parcela pagou minutos depois, em frente ao Amazonas Shopping. (...) (depoimento prestado por FRANK OLIVEIRA DA SILVA, em 21/01/2009, proc. 001.08245471-0).

**Carlos Souza, aliás, chega a propor a eliminação de um traficante concorrente, como se depreende do depoimento infra:**

Que conhece "Zé Roberto" de vista pois o depoente joga futebol em um campeonato na compensa e todo sábado o mesmo está por lá; Que o depoente já ouviu comentários de que "Zé Roberto" é traficante; Que já foi feita uma proposta ao depoente para matar "Zé Roberto"; Que a proposta foi feita pelo então Deputado Estadual Carlos Souza e a mesma não teve valor estabelecido, mas sim pela amizade; Que Carlos Souza disse ao depoente que iria usar o seu atestado fornecido pela Polícia Militar e que o mesmo estaria imune e que qualquer coisa o ajudaria; Que não sabe o motivo pelo qual Carlos Souza fez a proposta ao Depoente para matar "Zé Roberto", mas sabe afirmar que á época o mesmo denunciava muito "Zé



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Roberto" em seu programa; (Edras Sampaio Marques, fls. 1.499/1.511, do proc. Nº 001.08.245471-0)

**FAUSTO SOUZA**, por sua vez, em diversas oportunidades, adquirira armas para os demais membros da Organização Criminosa. Isso fica claro ante as declarações prestadas por **MARCELO CORREA DE MELO**, *in verbis*:

Que vendeu duas pistolas, calibre 380, sendo uma de marca Bersa e outra Taurus, para o senhor Fausto Souza, o qual é conhecido na cidade de Manaus/AM por ser irmão do Deputado Estadual WALLACE SOUZA e do Federal CARLOS SOUZA; (operação centurião, anexado ao proc. 001.08.245471-0)

**Possuía, em seu arsenal, armas de uso restrito, como se constata do depoimento infra:**

Que, há algum tempo intermediou uma venda de uma pistola 9mm, marca Taurus, de propriedade de FAUSTO SOUZA, irmão do Deputado WALLACE SOUZA, para uma pessoa que trabalha em uma empresa atrás da Academia (MARCELO CORREA DE MELO, operação centurião, anexado ao proc. 001.08.245471-0)

**Vanessa Lima tinha conhecimento das atividades ilícitas dos seus comparsas e aderiu a elas, como se evidencia do trecho da interceptação telefônica a seguir:**

O Diretor de inteligência da PMAM, Tenente Coronel Arce, como visto nos períodos anteriores, continua mantendo inúmeros contatos com integrantes do programa de televisão Canal Livre, apresentado pelos



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

deputados Wallace e Carlos Souza e sempre atendendo prontamente as "solicitações" daquele programa policial.

-Vanessa pergunta se "já o avisaram eu Fausto irá na Colônia Santo Antônio hoje e Arce diz que sim e que está vendo uma maneira de ajudar pois o negócio está meio "travado" para eles saírem em operação. Arce diz que está esperando o contato do Coronel Freitas do CPC, para verem se fazem alguma coisa para dar um apoio pois o Comandante não está querendo que eles façam operação com ninguém. Vanessa diz que não vão fazer operação, diz que é só pra fazer uma visita. Vanessa diz que não será bem uma operação e saíram às 16:00hs, Arce diz que vai mandar uma equipe. " Arce e Vanessa em 30.08.2005 (operação centurião, processo nº 001.08.245471-0).

Ora, Excelência, não se faz necessária a presença de homens armados e treinados para a realização de simples visita a quem quer que seja. Subentende-se, portanto, ter por finalidade a susodita "visita" o recebimento de numerário dos traficantes (acerto) com atuação no Bairro Colônia Antônio Aleixo, conhecido por ser área vermelha, ou seja, de intenso comércio de entorpecentes.

Quanto à estabilidade do vínculo associativo, esta resta caracterizada pela habitualidade e permanência da atividade criminosa. Por diversas vezes os acusados cometeram crimes com o intuito de facilitar a prática do tráfico, em especial o assassinato de vários concorrentes da organização, e praticaram, diretamente, as condutas descritas no art. 33,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

da Lei nº 11.343/2006. As declarações prestadas não deixam qualquer dúvida acerca disso:

Que conheceu Josué que foi expulso da PM juntamente com MOA e os dois começaram a traficar no bairro do Alvorada – depoimento de Edras Marques Sampaio, fls. 1.499/1.511, processo nº 001.08.245471-0).

(...); Que Marcelo Terças confirmou informalmente ao declarante o fato de Raphael ter dado droga à Moa para que o mesmo vendesse, mas salientou dois fatores, primeiro que não eram 50 gramas e sim 100 gramas e eu Raphael teria recebido essa droga de um traficante; - Thomás Augusto de Vasconcelos Dias, fls. 1.562/1.574, processo nº 001.08.245471-0)

Que tem conhecimento de que o Coronel Arce responde processo por Tráfico de drogas decorrente da Operação desencadeada pela PF; Que não sabe onde a droga foi encontrada e nem sabe se havia droga; - LOUISMAR DE MATOS BONATES, fls. 1.770/1.774, processo nº 001.08.245471-0

Que confirma o que relatou na declaração prestada no dia 01/11/2008 quando afirma "que dias após o último contato com Raphael o mesmo, acompanhado dos policiais com quem sempre estava, foi até a casa do declarante convidando-o para participar de uma situação na qual ele RAPHAEL, pretendia "ganhar" em torno de 30Kg de droga que estariam chegando no Rodway em Manaus/AM; Que neste dia Raphael se fazia acompanhar por Elizeu, Cabo Júlio e Diógenes; (depoimento de MOA, fls. 1.182/1.193, processo nº 001.08.245471-0)



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

É de ressaltar, outrossim, o fato de, para se caracterizar a incidência do tipo descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, fazer-se **desnecessária** a apreensão da droga, sendo suficiente demonstrar a vontade de associar-se com a finalidade de cometer delito de tráfico de entorpecentes. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVA. MATERIALIDADE DELITIVA FACTI-TRANSEUNTI. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO.

1. A alegação de inexistência do fato-crime imputado, enquanto reclama o exame do conjunto da prova, é estranho ao âmbito angusto do habeas corpus.

2. "(...) Formal por natureza própria, a integração elementar do crime de associação prescinde da apreensão de substância entorpecente traficada ou a traficar" (RHC 1.096/RJ, Relator Ministro José Dantas, in DJ 6/5/91), reclamando, como de fato reclama, tão-somente, concurso de duas ou mais pessoas, de forma estável ou permanente, visando especificamente à traficância.

3. Writ parcialmente conhecido e denegado (grifei – STJ – RHC 5369 – HC 21863 / MG; HABEAS CORPUS 2002/0050027-6 – Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Data do Julgamento 10/06/2003, DJ 04.08.2003 p. 00433).

"PROCESSUAL PENAL. REPRESSÃO AO



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

TRÁFICO DE TÓXICO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. MATERIALIDADE. – PROVA. FORMAL POR NATUREZA PRÓPRIA, A INTEGRAÇÃO ELEMENTAR DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PRESCINDE DA APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE TRAFICADA OU A TRAFICAR" (STJ – RHC 1096 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, 1991/0004044-4 Rel. Min. José Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 24/04/1991, DJ 06.05.1991, p. 05671).

Evidente, pois, a existência do crime de associação para o tráfico, bem como indícios suficientes a apontar os réus como autores da infração penal descrita no art. 35, da Lei nº 11.343/2006.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o *Parquet* denuncia os acusados ELIZEU DE SOUZA GOMES, WATHILA DA SILVA COSTA, MÁRIO RUBENS NUNES DA SILVA, ALLAN REGO DA MATTA, LUIZ MAIA DE OLIVEIRA, ALDILEY DE MELO AMBRÓSIO, JOÃO SIDNEY VILAÇA DE BRITO, JOÃO BOSCO SARRAF DE RESENDE, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, FAUSTO DE SOUZA NETO, e VANESSA DE SOUZA LIMA, pela prática da infração penal descrita no art. 35, da Lei 11.343/2006.

Requer-se, ainda, a citação dos acusados para apresentar defesa preliminar (qualificados às fls. 01/05 desta denúncia); o recebimento da presente peça acusatória, o regular prosseguimento do feito, nos termos da Lei, até



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

final julgamento; a juntada de certidão de antecedentes criminais dos denunciados atualizada, e a juntada dos documentos a seguir elencados:

- cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório de **PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA**, em 30/10/2009

Pugna-se pela juntada, a título de prova emprestada, dos autos do processo nº 001.08.245471-0, por tratar-se de ação penal proposta contra os demais membros da Organização Criminosa ora denunciada, e do processo nº 001.09.249142-2, conexo a este.

Solicita-se, por fim, a intimação das testemunhas arroladas no rol em anexo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial os testemunhos prestados em juízo e a prova documental acostada e que se venha a produzir ao longo da instrução.

Manaus, 4 de novembro de 2009.

**ALBERTO RODRIGUES DO  
 NASCIMENTO JÚNIOR**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**RONALDO ANDRADE**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA"**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

Oportuno esclarecer que o início da tramitação processual relativa ao denunciado **FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA** ocorreu no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, onde a denúncia nº 008/2009, subscrita pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Otávio de Souza Gomes, foi oferecida, na data de **19 de junho de 2009**.

Em **23 de junho de 2009**, o Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira determinou a notificação do denunciado com foro especial, o Deputado Francisco Wallace Cavalcante de Souza que, dois dias depois, anexou aos autos procuração *Ad Judicia*, conferindo poderes aos advogados: Francisco Rodrigues Balieiro (OAB/AM 2.241), Chriscia Teixeira de Figueiredo (OAB/AM 3.460), Ana Carolina de Alencar Balieiro (OAB/AM 6.342), Renata Teixeira da Fontoura (OAB/AM 6.700) e Paulo Henrique Sampaio Cestaro (OAB/AM 6.323).

Os advogados do réu supramencionado fizeram carga dos autos no dia **25 de junho de 2009**, devolvendo-os em **13 de julho de 2009**, consoante certidão lançada nos autos por Juscelino Kubitscheck de Araújo, Secretário Geral do TJ/AM àquela época.

Em petição de 21 (vinte e uma) laudas, datada de **10 de julho de 2009** e subscrita por 05 (cinco) advogados, o denunciado Francisco Wallace apresenta resposta escrita à acusação, pugnando pela rejeição integral da denúncia ou, alternativamente, pela absolvição sumária do réu.

Em **23 de julho de 2009**, o Desembargador-Relator proferiu despacho a fim de incluir na pauta de julgamentos o recebimento ou não da denúncia que ficou designado para ocorrer no dia **30 de julho de 2009**.

Submetida a julgamento, a denúncia foi recebida na íntegra pelo Tribunal Pleno, com a seguinte ementa:

**EMENTA: DENÚNCIA. PROCESSO DE  
 COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.  
 ACUSAÇÃO DOS CRIMES DE  
 FORMAÇÃO DE QUADRILHA  
 ARMADA, CORRUPÇÃO DE  
 TESTEMUNHA, ASSOCIAÇÃO PARA O**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

**COMETIMENTO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 41 DO CPP PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL.**

Cumpra destacar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, nos termos ínsitos no art. 93, IX, da CF. Impõe-se interpretação lógico-sistemática. Quanto ao recebimento da denúncia, deve-se considerar que de um lado, a decisão não tem carga condenatória; d'outro, o Magistrado não pode antecipar seu entendimento quanto ao mérito. Por isso, a fundamentação reduz-se a enfatizar que o fato é típico, antijurídico e culpável, em tese. Deve-se, por conseguinte, ser instaurado o processo penal.

A denúncia contém todos os requisitos do art. 41 do CPP: exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Acham-se presentes, no primeiro momento, as condições da ação (legitimidade, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido), pressupostos processuais e justa causa para a ação penal.

Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que as condutas do acusado estão descritas de forma a individualizar suas atuações e distingui-las das condutas dos demais.

Existem fortes indícios de autoria e



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

materialidade delitiva.

**DENÚNCIA RECEBIDA, NA ÍNTEGRA.**

Em razão do recebimento da denúncia, designou-se o dia **25 de setembro de 2009** para a realização do interrogatório do réu, o que de fato ocorreu, tendo participado do ato o Desembargador-Relator Domingos Jorge Chalub Pereira, o Procurador de Justiça do Estado do Amazonas, Dr. Pedro Bezerra Filho, o acusado Francisco Wallace Cavalcante de Souza, devidamente acompanhado do seu advogado, o Dr. Francisco Rodrigues Balieiro, OAB/AM nº 2.241. Na ocasião o denunciado negou todas as imputações que lhes foram feitas na exordial acusatória.

Em **05 de outubro de 2009** o acusado Francisco Wallace apresenta sua defesa prévia, arrolando quatro testemunhas, a saber: 1) Vanessa de Souza Lima (que um mês depois seria incluída no pólo passivo dessa mesma ação penal, mediante aditamento à denúncia, realizado no dia 04 de novembro de 2009), 2) Mário Batista de Lima, 3) Wilma França Bentes e 4) Maria das Graças Rodrigues dos Santos.

O processo tramitava com regularidade no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM) quando sobreveio a cassação do mandato de deputado do acusado Francisco Wallace, acarretando a prolação da seguinte decisão, *in verbis*:

**DESPACHO**

A prerrogativa de foro revela-se como uma garantia que se confere à pessoa em virtude do cargo que ocupa, isto para que se possa assegurar o livre exercício de um cargo ou de um mandato pelo agente público.

*Há pessoas que exercem cargos e funções de especial relevância para o Estado e em atenção a eles*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*é necessário que sejam processadas por órgãos superiores, de instância mais elevada. O foro por prerrogativa de função está fundado na utilidade pública, no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência dos tribunais superiores." (Processo Penal, 16ª edição, São Paulo – Atlas, 2004 – Júlio Fabbrini Mirabete).*

A prerrogativa alinhavada preserva a independência do agente político, enquanto no exercício de sua função, motivo pelo qual não se há invocar privilégio por parte da pessoa que a detém.

Precisamente por tais razões que o réu FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA, então deputado estadual responde a processo criminal perante este Órgão superior da Justiça Estadual.

Ocorre que de acordo com a Resolução Legislativa n. 456, de 1º de outubro de 2009, publicada no DOE (caderno legislativo) da mesma data, foi decretada, pela assembleia Legislativa do Estado, a perda do seu mandato, por ofensa ao decoro parlamentar, com sustentáculo no art. 55, II, c/c o art. 27, § 1º da Constituição Federal, art. 24, II da Constituição do Estado do Amazonas e art. 260, III e parágrafo único c/c art. 267, da Resolução Legislativa nº 312 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa, circunstância eu faz evocar a perda do foro privilegiado.

Desta feita, determino seja ultimada a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

redistribuição deste feito criminal a uma das Varas Criminais da Justiça Comum Ordinária, porquanto competentes para a provisão jurisdicional final.

Urgencie-se.

Manaus, 06 de outubro de 2009.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente TJ/AM, em exercício

Dessa forma, tão logo houve a cassação do acusado Wallace Souza, por quebra de decoro parlamentar, os autos foram remetidos da segunda para a primeira instância para o seu regular processamento e julgamento.

A esta altura, **nos primeiros dias do mês de outubro do ano de 2009**, o processo nº 001.08.245471-0 que tinha como réus: **Moacir Jorge Pessoa da Costa, Mário Sabóia de Albuquerque, Júlio de Souza Gomes, Raphael Wallace Saraiva de Souza, Wagner Leite Ferreira, Railey Lima Viana, Frank Oliveira da Silva, Felipe Arce Rio Branco, André Luiz Lopes Fernandes de Souza e José Eraldo Duarte Arce**, na data de **15 de maio de 2009**, já estava prestes a ser sentenciado pelo Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauro Moraes Antony, o que efetivamente ocorreu em 10 de novembro de 2009.

Importa registrar, por oportuno, que o então juiz titular da 2ª VECUTE, Dr. Mauro Antony, após detida análise do conjunto probatório nos autos do processo criminal nº 001.08.245471-0, entendeu ter restado comprovado, dentre outros crimes, a prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) em relação a 07 (sete) dos 10 (dez) réus do processo retromencionado.

Acerca das condenações por **associação ao tráfico de drogas (art. 35 da Lei Antidrogas)** dos réus nos autos do **processo nº 001.08.245471-0** que, segundo o *Parquet*, integram a mesma organização criminosa (ORCRIM), formada não só pelos dez réus do processo



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

retromencionado, mas, também pelos 12 (doze) réus deste processo (autos nº 0250255-75.2009.8.04.0001), o entendimento do magistrado que presidia o processo àquela época foi o seguinte:

**MOACIR JORGE PESSOA DA COSTA**, condenado a **02 (dois) anos de reclusão** e 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

**JÚLIO DE SOUZA GOMES**, condenado a **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão** e 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

**RAPHAEL WALLACE SARAIVA DE SOUZA**, condenado a **07 (sete) anos de reclusão** e 900 (novecentos) dias-multa, por infração ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

**WAGNER LEITE FERREIRA**, condenado a **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão** e 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

**RAILEY LIMA VIANA**, condenado a **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** e 900 (novecentos) dias-multa, por infração ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

**FELIPE ARCE RIO BRANCO**, condenado a **07 (sete) anos de reclusão** e 900 (novecentos) dias-multa, por infração ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

**JOSÉ ERALDO DUARTE ARCE**, condenado a **04 (quatro) anos de reclusão** e 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Obtempere-se que o processo nº 001.08.245471-0 não foi julgado em conjunto com estes autos somente por uma questão de oportunidade e conveniência temporal, vale dizer: no processo nº 001.08.245471-0 a instrução probatória já estava encerrada e, portanto, inexistia qualquer lógica em se postergar o seu julgamento de mérito em razão da instrução desses autos que estava toda por ser feita.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

De fato, o IP nº 206/2009, que deu ensejo à denúncia desses autos (processo nº 001.08.245471-0) e que se refere aos demais membros da mesma Organização Criminosa (ORCRIM) comandada pelo Deputado **Francisco Wallace Cavalcante de Souza**, somente foi remetido à Justiça na data de **13 de outubro de 2009**, quando a instrução probatória do primeiro processo (autos nº 001.08.245471-0) já se encontrava encerrada, estando os autos na sua reta final, sendo relevante destacar que **a sentença de mérito foi proferida em 10 de novembro de 2009**, com a condenação de 07 (sete) dos 10 (dez) denunciados por associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e condenação dos outros 03 (três) acusados por crimes diversos, entre os quais o tráfico de drogas e o porte ilegal de arma de fogo.

Vale dizer: todos os dez réus do processo nº 001.08.245471-0 foram condenados em primeiro grau de jurisdição. Além das condenações já explicitadas acima, relativas ao crime de associação para o tráfico, verifica-se, ainda:

**MÁRIO SABÓIA DE ALBUQUERQUE**, condenado a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao **art. 33 da Lei nº 11.343/2006** (tráfico de drogas).

**FRANK OLIVEIRA DA SILVA**, condenado a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao **art. 16 da Lei nº 10.826/2003** (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

**ANDRE LUIZ LOPES FERNANDES DE SOUZA**, condenado a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao **art. 16 da Lei nº 10.826/2003** (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Convém registrar, ainda, que com a perda do mandato do Deputado Wallace Souza (em 01/10/2009) e a conseqüente remessa dos autos do Egrégio TJ/AM para a primeira instância, em princípio não se observou as regras de competência estabelecidas na Lei de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Amazonas, sendo os autos inicialmente remetidos, via distribuição (errônea), à 11ª Vara Criminal, cuja magistrada



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

titular, Dra. Eulinete Melo Silva Tribuzy, de pronto, reconhecendo o equívoco, proferiu decisão *declinatoria fori*, datada de **09 de outubro de 2009**, nos seguintes termos:

**DESPACHO:**

Recebi hoje, vindos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Analisando os autos, constato que a peça inicial acusatória imputa ao Denunciado, entre outras condutas criminosas, a prática do delito tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, com o aumento de pena previsto no artigo 40, II, da mesma lei, motivo pelo qual declino a competência deste Juízo Criminal comum para a 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes – VECUTE, via Distribuição, haja vista a prevenção, conforme espelho em anexo.

Cumpra-se.

Manaus, 09 de outubro de 2009.

**Eulinete Melo Silva Tribuzy**

Juíza de Direito da 11ª Vara Criminal

Após redistribuído o processo (autos nº 0250255-75.2009.8.04.0001) movido pelo Ministério Público em face do então deputado Wallace Souza, que teve origem no Colendo Tribunal de Justiça, para a 11ª Vara e, reconhecido o equívoco de tal direcionamento, os autos finalmente foram encaminhados à 2ª VECUTE e, nesse sentido, entendo pertinente a transcrição, para melhor entendimento do quanto ocorrido até esta data, da decisão proferida pelo Exmo. Dr. Mauro Antony, em **20 de outubro de 2009**:



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

DESPACHO

R.H

O caderno processual em epígrafe, que figura como réu FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA, foi remetido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas a 1ª Instância, para fins de ser redistribuído a uma das Varas Criminais da Justiça Comum Ordinária, conforme as razões explicitadas as fls. 336/337.

Procedida a redistribuição, o processo foi encaminhado para a 11ª Vara Criminal. Na ocasião, o referido Juízo Criminal declinou a competência para o Juízo da 2ª VECUTE, via Distribuição, de acordo com as razões ali expostas.

Em cumprimento à decisão, o processo recebeu o nº 001.09.249142-2 e foi distribuído por dependência ao processo nº 001.08.245471-0.

Contudo, o acusado não consta sequer denunciado nos autos nº 001.08.245471-0. Ademais, a marcha processual do referido processo está com a instrução encerrada, encontrando-se com prazo aberto às partes para o oferecimento de memoriais.

Paralelamente a isto, consta o Sr. Francisco Wallace Cavalcante de Souza como indiciado no inquérito policial nº 206/2009, o qual foi distribuído a este Juízo e recebeu o seguinte número 001.09.250255-6.

Com efeito, DETERMINO que o processo 001.09.249142-2 seja distribuído por



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

dependência aos autos nº 001.09.250255-6 e a ele permaneça apenso, para fins de melhor se apurar os fatos ali constantes, tudo conforme as razões acima esmiuçadas.

Após, ao cartório para proceder o apensamento dos autos de nº 001.09249142-2 ao processo nº 001.09.250255-6.

Cumpra-se.

Manaus, 20 de outubro de 2009.

Mauro Moraes Antony

Juiz de Direito Titular da 2ª VECUTE

A partir desse ponto, transcorrido já 01 (um) ano da data da prisão em flagrante do acusado **MOACIR JORGE PESSOA DA COSTA** que, ao prestar declarações à polícia acerca da origem da substância entorpecente e armas de fogo apreendidas em sua residência, quando de sua prisão, **acabou por esclarecer uma série de outros crimes, até mais graves (v.g. homicídios)**, supostamente cometidos por diversas outras pessoas, algumas das quais detentoras de cargos públicos relevantes nesta Comarca de Manaus, que, segundo os indícios coletados até então, integrariam uma **Organização Criminosa (ORCRIM)** que seria comandada pelo acusado Francisco Wallace Cavalcante de Souza e seu filho Raphael Wallace Saraiva de Souza.

As investigações policiais objeto do IP nº 206/2009, a essa altura, já estavam concluídas e, com a sua remessa à Justiça, em **13/10/2009**, e a decisão do MM. Juiz titular da 2ª VECUTE, datada de **20/10/2009**, no sentido de que os autos nº 001.09.249142-2 fossem apensados aos autos nº 001.09.250255-6 (e não ao processo nº 001.08.245471-0), foi aberta vista dos autos ao Ministério Público que, na data de **04/11/2009**, requereu a inclusão de (11) onze novos réus (além do já denunciado, ora ex-deputado, Francisco Wallace), mediante **aditamento à denúncia** (vide transcrição do aditamento, na íntegra, no início desta sentença).

Aditada a denúncia, **na data de 06/11/2009, sobreveio aos**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

**autos despacho determinando a notificação dos novos denunciados** (fl. 540 dos autos digitais) para que apresentassem defesa escrita preliminar.

Os mandados de notificação foram gerados pela secretaria deste juízo especializado e constam dos autos digitais às fls. 529, 531/539 e 549.

Por não dizerem respeito à tramitação do processo, em si, não serão relatados os pedidos de revogação de prisão preventiva e outros não relativos à intrínseca marcha processual, bem como as respectivas manifestações do Ministério Público (pareceres e promoções) e correlatas decisões judiciais que constam deste processo, aumentando enormemente o número de folhas dos autos digitais, mas que não se referem à essência da marcha processual percorrida do oferecimento/aditamento da denúncia à sentença de mérito.

Esclarecido o item supra e, voltando à análise da marcha processual, tem-se que, após notificados, os denunciados apresentaram defesa escrita preliminar, na seguinte ordem: 1) **Luiz Maia de Oliveira**, em 13/11/2009, petição subscrita pelo Dr. José Ribamar Fernandes Moraes, OAB/AM-A nº 559 (fls. 630/634), 2) **João Sidney Vilaça de Brito**, em 17/11/2009, petição subscrita pelo Dr. Jorge Secaf Neto, OAB/AM nº 1.667 (fls. 687/696), 3) **Wathila Silva da Costa**, em 18/10/2009, petição subscrita pelo Dr. Alacid Coelho Silva, OAB/AM nº 3.878 e Dr. Washington Luis Costa de Jesus, OAB/AM nº 3.172, (fls. 719/726), 4 e 5) **Aldiley de Melo Ambrósio e Elizeu de Souza Gomes**, em 17/11/2009, petição subscrita pelo Dr. Josemar Berçot Rodrigues, OAB/AM nº 5.935 (fls. 728/731), 6) **Carlos Alberto Cavalcante Souza**, em 23/11/2009, petição subscrita pelo Dr. Felix Valois Coelho Junior, OAB/AM nº 339, Dra. Catharina de Souza Cruz Estrella, OAB/AM nº 7.006 e Dra. Lúcia Honório de Valois Coelho, OAB/AM nº 4.233, (fls. 736/750), 7) **Fausto de Souza Neto**, em 23/11/2009, petição subscrita pelo Dr. Felix Valois Coelho Junior, OAB/AM nº 339, Dra. Catharina de Souza Cruz Estrella, OAB/AM nº 7.006 e Dra. Lúcia Honório de Valois Coelho, OAB/AM nº 4.233, (fls. 736/750), 8) **Vanessa de Souza Lima**, em 23/11/2009, petição subscrita pelo Dr. Carlos Henrique Costa de Souza, OAB/AM nº 5.712 (fls. 823/830), 9) **Mário Rubens Nunes da Silva**, em 25/11/2009, em petição subscrita pelo Defensor Público, Dr. Ulysses Silva Falcão, Mat. Func. 197.243-0A, (fls. 834/835), 10) **João Bosco Sarraf de Resende**, em 27/11/2009, em petição



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

subscrita pelo Dr. Antonio Coimbra Filho, OAB/AM nº 3.252 e Dr. Diego Américo Costa Silva, OAB/AM nº 5.819, (fls. 855/860) e, por fim, 11) **Allan Rego da Matta**, em 04/12/2009, em petição subscrita pelo Dr. Felix Valois Coelho Junior, OAB/AM nº 339 e Dra. Catharina de Souza Cruz Estrella, OAB/AM nº 7.006, (fls. 937/953).

Após o oferecimento de todas as defesas preliminares, sobreveio aos autos, na data de **07 de dezembro de 2009**, decisão judicial (fls. 961/972) recebendo o aditamento à denúncia, *in verbis*:

Autos nº: 001.09.250255-6

Ação Penal Crimes de Entorpecentes

Autor A Sociedade

Réu(s) FRANCISCO WALACE CAVALCANTE DE SOUZA, MARIO RUBENS NUNES DA SILVA, VANESA DE SOUZA LIMA, ALDILEY DE MELO AMBRÓSIO, ELIZEU DE SOUZA GOMES, WHATILA SILVA DA COSTA, FAUSTO DE SOUZA NETO, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, JOÃO BOSCO SARRAF DE RESENDE, ALAN REGO DA MATTA, LUIZ MAIA DE OLIVEIRA, JOÃO SIDNEY VILAÇA DE BRITO.

TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 288 do CP; art.343 do CP; art.14 caput e art.16 caput, da lei 10.826/03 ( Francisco Wallace Cavalcante de Souza) e art. 35 Caput da Lei nº 11.343/06 ( todos os denunciados) .

**DESPACHO SANEADOR**

Vistos e examinados.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

O Parquet Estadual com atribuição no segundo grau denunciou perante o Egrégio Tribunal de Justiça, FRANCISCO WALACE CAVALCANTE DE SOUZA, atribuindo-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da lei nº 11.343/06, art.288 do CP e arts.14 e 16 da lei 10.826/03 em virtude de sua prerrogativa de função pela qualidade de parlamentar.

A denúncia foi devidamente acatada pela Corte instaurando-se a Ação Penal.

Com a superveniente perda do Mandato, o ilustre desembargador relator, declinou da competência para uma das Varas Criminais da Capital, vindo a demanda ser distribuída para este juízo especializado, em virtude da prevenção e da competência em razão da matéria.

O ilustre promotor de justiça com atribuição neste juízo, aditou a denúncia anteriormente oferecida contra FRANCISCO WALACE CAVALCANTE DE SOUZA para incluir MARIO RUBENS NUNES DA SILVA, VANESA DE SOUZA LIMA, ALDILEY DE MELO AMBRÓSIO, ELIZEU DE SOUZA GOMES, WHATILA SILVA DA COSTA, FAUSTO DE SOUZA NETO, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, JOÃO BOSCO SARRAF DE RESENDE, ALAN REGO DA MATA, LUIZ MAIA DE OLIVEIRA, JOÃO SIDNEY VILAÇA DE BRITO, atribuindo aos mesmos o delito descrito no art.35 da Lei de Drogas ( Associação para o tráfico).

Notificados para oferecerem resposta escrita, nos termos do art.55 da nova lex, os, ainda,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

indiciados o fizeram no prazo legal, por intermédio de seus respectivos advogados.

A defesa do ainda indiciado **Mario Rubens Nunes da Silva** ao apresentar a defesa preliminar preferiu atacar a acusação por ocasião da instrução criminal pois não vislumbrou, a priori, hipótese para rejeição preliminar da denúncia ou para a absolvição sumária.

Já o advogado de **Vanessa de Souza Lima** alega que não foi indicada a modalidade do crime descrito no art.35 da lei 11.343/06 e que também não foi individualizada a conduta de sua cliente na imputação ministerial. Ao final requer a rejeição da denuncia ou a absolvição sumária de sua cliente.

O douto causídico que atua na defesa de **Fausto de Souza Neto e de Carlos Alberto Cavalcante de Souza** ao apresentar as peças de defesa de seus clientes, requereu a inépcia da inicial por não preencher os requisitos do art.41 do CP ou a absolvição sumária dos mesmos por "atipicidade e por via de consequência da falta de adequação típica" nas palavras do advogado.

A defesa dos indiciados **Aldiley de Melo Ambrósio e Elizeu de Souza Gomes** preferiu atacar o mérito requerendo no bojo da alegação preliminar a absolvição dos mesmos após a instrução criminal, "caso não sejam absolvidos sumariamente".

A defesa preliminar de **Whatila Silva da Costa** inclinou-se no mesmo caminho ao atacar o mérito requerendo inclusive ao final, a incidência da causa de diminuição conhecida



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

como "delação premiada".

O douto advogado que patrocina a causa de **João Sidney Vilaça de Brito** pugnou, em sede de alegações iniciais, pela exclusão do nome de seu constituinte do presente aditamento, alegando falta de provas.

Já o indiciado **João Bosco Sarraf de Resende**, por intermédio de seus advogados, alega que não especificou o promotor de justiça ao elaborar o aditamento, a conduta delitativa supostamente cometida pelo mesmo, para ao final requerer a absolvição de seu cliente.

O causídico que defende o indiciado **Luiz Maia de Oliveira**, requereu no bojo de sua peça, o não acolhimento da denuncia contra o mesmo e a "declaração por sentença da extinção da punibilidade", face a inexistência do animus associativo e do fim específico de traficar drogas pelo indiciado.

**Allan Rego da Mata** em sede de defesa-prévia se inclinou no memso sentido da defesa dos indiciados Fausto de Souza Neto e de Carlos Alberto Cavalcante de Souza, requerendo a inépcia da inicial por não preencher os requisitos do art. 41 do CP ou a absolvição sumária por "atipicidade e por via de consequência da falta de adequação típica".

É o aligeirado relatório.

Insta salientar, primeiramente, que em algumas defesas preliminares apresentadas alguns indiciados se inclinaram pelo ataque ao méritum causae. É cediço que o acolhimento ou não da acusação possui, apesar de algumas decisões jurisprudenciais em sentido contrário,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

conteúdo decisório e assim sendo, devem ser "devidamente fundamentadas" atendendo o mandamento constitucional inscrito no art. 93, IX da CR.

Porém, nesta fundamentação o magistrado deve, para deliberar sobre o acolhimento ou não da acusação, analisar apenas a existência de indícios suficientes do fato e sua autoria, sendo vedado ao juiz apreciar matéria de mérito, pelo simples fato de, nesta fase processual, a dúvida é em favor da sociedade (*in dubio pro societate*).

"Os principais fundamentos para a dispensa de motivação são: ausência de carga decisória e evitar indevida incursão antecipada no mérito. Quanto ao recebimento da denúncia urge considerar: de um lado, a decisão não tem carga decisória. De outro, o magistrado não pode antecipar seu entendimento quanto ao mérito.." ( STJ, 5º T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU, 18 dez.1995, p.44624)

#### DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA

Nos precisos termos do art.41 do CP :

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se posa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Pela exegese do artigo em comento, os requisitos da denuncia ou queixa estão previstos no art.41 do CP e são os seguintes: a descrição do fato com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação jurídica do fato e, se necessário, o rol de testemunhas.

Fernando Capez e Rodrigo Colnago na obra "Prática Forense Penal" 3º Ed., Editoria Saraiva, lecionam como se manifestam esses requisitos essenciais da exordial acusatória.

"Os requisitos da denuncia ou queixa estão previstos no art.41 do Código de Processo Penal e são os seguintes:

Descrição do fato com todas as suas circunstâncias: a descrição deve apresentar precisão, não se admitindo a imputação vaga e imprecisa. Deve propiciar o contraditório pleno, ou seja, ser clara na exposição e precisa quanto à descrição do fato típico, para ensejar o perfeito conhecimento da imputação penal. Todas as circunstâncias, elementares ou acidentais, que possam influir na apreciação do crime e na fixação e individualização da pena devem constar na peça inicial.

A denúncia ou a queixa prolixa dificultam o trabalho dos operadores do direito, em especial no exercício do direito de defesa. Havendo concurso de agentes, a conduta de cada um deverá ser



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

descrita individualmente, muito embora os tribunais tenham admitido uma narração genérica quando esta providencia não for possível.

Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação: qualificar é apontar o conjunto das qualidades pelas quais se possa identificar o denunciado, distinguindo-o das demais pessoas. A qualificação é prescindível, desde que seja possível obter a identidade física do acusado, por traços característicos ou outros dados. Tourinho Filho da um exemplo de um promotor de Justiça que ofereceu denuncia contra "Fulano de Tal" , preto, alto e magro. Evidentemente que não poderia fazê-lo porquanto impossível sua individualização.

Classificação jurídica do fato: a correta classificação não é requisito essencial, pois não vincula o juiz, que poderá dar àquele definição jurídica diversa. O juiz só está adstrito aos fatos narrados na peça acusatória. O autor deverá indicar o dispositivo legal em que se subsume o fato imputado, não bastando a simples menção ao *nomen iuris* da infração. O demandado defende-se dos fatos a ele imputados, não de sua tipificação legal. Dessa forma , o



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

juiz não deve rejeitar a peça inicial por entender errada a classificação do crime. A exposição bem elaborada facilita a tarefa do magistrado, consistente em dar ao fato descrito solução jurídica adequada: "Dá-me o fato, que te darei o direito" ( narra mihi factum dabo tibi jus). (..) ( os grifos não pertencem ao texto original)

Com relação à inépcia da denúncia, é cediço que ela é uma das causas de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395, I da lei adjetiva penal.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Inépcia da denuncia, no lecionar de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, significa:

"configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins as quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu, a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

lhe , assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa."

Insta salientar que o presente aditamento traz em seu cerne, o crime descrito no art.35 da Lei de Drogas, tipicamente "formal" ( independe da produção de resultado, no caso específico o tráfico de drogas) e que possui como um de seus elementos a expressão "associarem-se duas ou mais pessoas", sendo, portanto, crime de "concurso necessário ou plurissubjetivo", onde para a sua configuração é condição *sine qua non* o concurso de duas, três ou varias pessoas (concurso de agentes- art.29 do CPB), permitindo assim, a chamada "denuncia genérica", quando não se consegue , por absoluta impossibilidade devido as características do delito, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal, assim é o entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"Na hipótese de concurso de pessoas, a denuncia deve especificar a participação de cada um dos co-autores ou partícipes, esclarecendo-se o modo como cada um deles concorreu para o evento.

Entretanto , pela própria natureza da conduta criminosa, como nos crimes societários, de autoria coletiva ou multitudinários, não se pode exigir que a denuncia discrimine os atos específicos de cada um. Havendo a descrição única, mas homogênea, da conduta dos agentes que não tenham



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

praticado atos isolados e distintos, é de ser recebida. ( Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal)

"cuidando-se de crime cometido mediante concurso de agentes, não é de exigir da denuncia que a conduta atribuída a cada um deles realiza por si só todos os elementos do tipo" (STF -HC 79.088/RJ, 1o T, rel. Sepulveda Pertence, v.u.,18.05.1999, DJ 25.06.1999)

"nos chamados delitos societários não é imprescindível a individualização da atuação específica de cada agente, bastando a narração genérica do delito que enseja o exercício da defesa" ( HC 7.000-0 RS, julgado em 02 .11.1997, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, bol. STJ, n.3 de 16.03.1998)

"nos crimes multitudinários , ou de autoria coletiva, a denuncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo crime" (HC 80.204-GO, 2o T., rel. Mauricio Corrêa)

Analisando a exordial denunciatória, não vejo como considerá-la inépta, o que por via obliqua, acarretaria a rejeição liminar da acusação, pois, apesar do presente aditamento incluir mais 10 ( dez ) denunciados à demanda, o Parquet na narração dos fatos, tenta na medida do possível, individualizar a conduta de cada um dos agentes para que todos



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

respondam na medida de suas culpabilidades.

**DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**

Alegam alguns indiciados, através de seus respectivos advogados, que deve incidir, in casu, o instituto da "Absolvição Sumária", inovação trazida à lume com a reforma imposta pela lei 11.719/08, que introduziu o art.396-A e modificou o art.397 do CP, ficando os citados artigos com a seguinte redação :

"Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1o A exceção será processada em apartado, nos

termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

Apesar da lei 11.343/06 ser de natureza híbrida, pois traz em seu corpo, matéria penal e também processual, os ditames contidos nos arts.396-A e 397 do CP, devem ser aplicados na espécie, pois a lei de Drogas não dispõe sobre a matéria de modo diverso, podendo ser aplicado o procedimento genérico, pela inteligência do parágrafo único do art.1º do CP:

Art. 10 O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito

internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2o, e 100);

III-os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nos s . IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Pela inteligência do art. 397 do CP, percebe-se que as hipóteses que levariam à "absolvição sumária" dos indiciados é a incidência de algumas das causas que tornam a ação lícita (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) ou que isentem os mesmos de pena (excludente de culpabilidade, como a coação moral irresistível, por exemplo) ou ainda, se o fato narrado não constitui crime ou está extinta a punibilidade do agente por uma das causas elencadas no art.107 do CPB (prescrição da pretensão punitiva, decadência etc).

Sem ingressar, nem de perto, no mérito, entendo que não estão presentes nenhuma das



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

hipóteses elencadas nos incisos I a IV artigo em comento.

As informações colhidas ao longo do Inquérito Policial, são suficientes para o processo e julgamento do feito, tendo em vista os indícios do crime e de autoria para que após a regular instrução criminal se busque a "verdade real" dos fatos com relação às infrações penais em questão. Ademais, é cediço que valoração das provas serão questionadas no momento devido, com as garantias inerentes ao devido processo legal.

Destarte, atendido o disposto no art.41 e ausentes qualquer das circunstâncias elencadas no art.395 todos do CP , RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA contra MARIO RUBENS NUNES DA SILVA, VANESA DE SOUZA LIMA, ALDINEY DE MELO AMBRÓSIO, ELIZEU DE SOUZA GOMES, WHATILA SILVA DA COSTA, FAUSTO DE SOUZA NETO, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, JOÃO BOSCO SARRAF DE RESENDE, ALAN REGO DA MATTA, LUIZ MAIA DE OLIVEIRA, JOÃO SIDNEY VILAÇA DE BRITO nos moldes propostos.

Não havendo, no momento, irregularidades a serem sanadas, designo os seguintes dias para os interrogatórios dos, agora, acusados e também para a inquirição das testemunhas arroladas na denuncia, nas defesas preliminares e também as que por ventura este júizo necessite inquirir. Procedo de tal forma, devido a complexidade da causa e por ser humanamente impossível atender o mandamento do art. 57 da lei 11.343/06, com



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

relação à audiência de interrogatório, instrução e julgamento de maneira concentrada.

Designo os respectivos dias para as audiências:

ALAN REGO DA MATA, JOÃO SIDNEY VILAÇA DE BRITO e WHATILA SILVA DA COSTA - Interrogatório (dia 10/12/2009, às 08h00m)

JOÃO BOSCO SARRAF DE RESENDE, LUIZ MAIA DE OLIVEIRA e MARIO RUBENS NUNES DA SILVA - Interrogatório (dia 11/12/2009, às 08h00m)

ALDINEY DE MELO AMBRÓSIO e ELIZEU DE SOUZA GOMES e VANESA DE SOUZA LIMA, - Interrogatório (dia 17/12/2009, às 08h00 m)

FAUSTO DE SOUZA NETO e CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA - Interrogatório ( dia 18/12/2009, às 08h00m)

FRANCISCO WALACE CAVALCANTE DE SOUZA - Interrogatório (dia 15/12/2009, às 08h00m, como me permite o art. 196 do CP, apesar do réu já ter sido interrogado quando amparado pelo manto do foro por prerrogativa de função). O referido ato será realizado no hospital onde o mesmo se encontra internado.

Insta salientar, que em busca da verdade real e atendendo ao comando do art. 794 do CP, o interrogatório dos, agora, acusados, terá a presença apenas do interrogado, de seu respectivo advogado e dos respectivos advogados dos demais acusados. Ou seja, nenhum acusado poderá presenciar o interrogatório do outro. A medida se faz necessária, face a complexidade do caso e para



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

evitar, eventual constrangimento dos acusados em falar ao juiz na presença dos outros.

Intimem-se.

Requisitem-se os réus nos locais onde se encontram recolhidos.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Em virtude da decisão acima ter recebido a denúncia em desfavor de VANESA DE SOUZA LIMA, FAUSTO DE SOUZA NETO e CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, entendo conveniente que sejam incluídos na ação penal em epígrafe, devendo seus registros de qualificação serem incluídos no Sistema PG-5.

Providências de praxe.

Manaus, 07 de dezembro de 2009

Mauro Moraes Antony

Juiz de Direito, Titular da 2ª VECUTE

Seguindo a lógica adotada até o momento nesta sentença, por se tratar este de processo assaz extenso, com mais de 30 (trinta) volumes físicos (todos já digitalizados), não serão descritas, neste relatório, as representações do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva dos réus e nem as consequentes decisões que foram proferidas em relação a esses pedidos, bem como aqueles formulados pela Defesa Técnica dos denunciados no sentido da revogação de medidas cautelares decretadas durante a tramitação deste processo.

Assim, as movimentações ocorridas das fls. 973 a 1.204, por não se referirem a atos relativos a fases processuais obrigatórias (oferecimento de denúncia, recebimento de denúncia/aditamento, apresentação de defesa preliminar, realização de audiência de instrução e



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

juízo de direito da 2ª V.E.C.U.T.E. julgamento, alegações finais e a própria sentença, como ato finalizador do processo em primeiro grau de jurisdição), não serão objeto de maiores considerações, contudo, poderão ser acessadas por qualquer pessoa, em respeito ao princípio constitucional da publicidade, pela rede mundial de computadores (internet), no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ([www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)), inserindo-se o número do processo (0250255-75.2009.8.04.0001), independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse, observadas, apenas, as limitações impostas pela Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na sequência dos atos processuais, a primeira audiência de instrução e julgamento realizou-se no dia **10 de dezembro de 2009**. Nesta ocasião, foram interrogados os réus: **Allan Rego da Mata** (fls. 1.205/1.215), **Whatila Silva da Costa** (fls. 1.216/1.227) e **João Sidney Vilaça de Brito** (fls. 1.228/1.236), sendo que todos os acusados negaram a imputação que lhes fora feita na denúncia. Nesta data também foi requerido pela Defesa Técnica do acusado Whatila Silva da Costa os benefícios da **DELAÇÃO PREMIADA**, havendo o MM. Juiz decidido da seguinte forma: *"Com relação a deleção premiada, a mesma só será analisada por ocasião da sentença de mérito, em caso de eventual condenação."* (vide decisão de fl. 1.238).

No dia seguinte, **11 de dezembro de 2009**, realizou-se o interrogatório dos acusados: **João Bosco Sarraf de Resende** (fls. 1.250/1.257), **Luiz Maia de Oliveira** (fls. 1.258/1.265) e **Mário Rubens Nunes da Silva** (fls. 1.266/1.273). De igual modo ao que ocorrera na véspera, todos os réus negaram a acusação contida na denúncia.

Em **15 de dezembro de 2009**, o acusado **Francisco Wallace Cavalcante de Souza**, que já havia sido interrogado perante o Egrégio TJ/AM, foi novamente interrogado, desta vez pelo Exmo. Juiz de Direito titular da 2ª VECUTE, Dr. Mauro Moraes Antony. Em ambos os seus interrogatórios, o acusado negou as acusações que lhes foram feitas pelo Ministério Público.

Dois dias depois, em **17 de dezembro de 2009**, foram interrogados os seguintes acusados: **Vanessa de Souza Lima** (fls. 1.297/1.306), **Elizeu de Souza Gomes** (fls. 1.308/1.315) e **Aldiley de Melo Ambrosio** (fls. 1.316/1.322). Todos os réus negaram a acusação contida na denúncia.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

Por fim, em **18 de dezembro de 2009**, foram interrogados os últimos réus: **Carlos Alberto Cavalcante Souza** (fls. 1.332/1.343) e **Fausto de Souza Neto** (fls. 1.344/1.351), que também negaram a acusação contida na exordial.

Nas folhas 1.352 a 1.713 sobrevieram aos autos diversos pedidos de revogação de prisão preventiva, bem como *habeas corpus* impetrados pelos réus que não serão relatados minuciosamente porque dizem respeito unicamente ao *status libertatis* dos acusados neste período.

Entre esses pedidos, no entanto, destaca-se apenas um que merece relevo neste relatório porque questionador dos atos processuais praticados até esse momento: trata-se da petição de fls. 1.453/1.460, subscrita pela defesa técnica dos réus Carlos Alberto Cavalcante e Fausto de Souza Neto que pugnava, entre outras coisas, pela declaração de nulidade de todos os atos praticados, bem como a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia e desentranhamento das provas emprestadas dos autos do processo nº 001.08.245471-0.

A respeito de tal petição, o *Parquet* manifestou-se pelo indeferimento de todos os pleitos ali veiculados, conforme parecer de fls. 1.717/1.746, sendo neste sentido a decisão (fls. 1.770/1.786) proferida em **06 de abril de 2010** pelo MM. Juiz de Direito que à época presidia o feito:

***"Pelas razões acima expostas, INDEFIRO O PEDIDO formulado pelos réus Carlos Alberto Cavalcante de Souza e Fausto de Souza Neto e por via de consequência determino:***

***a) a validade dos atos praticados no processo após o recebimento da denúncia, o que implica na negativa de concessão de novo prazo para a apresentação de defesa prévia;***

***b) a utilização da prova emprestada dos autos de nº 001.08.245471-0, mormente em relação às interceptações telefônica realizadas durante a operação centurião como meio de***



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

*prova;*

*c) permitir a juntada aos autos da transcrição literal das interceptações telefônicas relativas à operação acima mencionada, como requerido pela defesa dos réus, sem contudo suspender a marcha processual, para o fortalecimento da prova." (vide decisão de fls. 1.770/1.786).*

Conferindo impulso oficial à marcha processual, na mesma decisão que negou o pedido de anulação formulado pela defesa dos réus Carlos e Fausto Souza, o diligente magistrado designou os dias 13, 14 e 15 de abril de 2010 para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Convém anotar, todavia, que dias antes da decisão supramencionada, na data de **17 de março de 2010**, tendo em vista o agravamento do estado de saúde do acusado **Francisco Wallace Cavalcante de Souza**, o seu advogado, o Dr. Francisco Rodrigues Balieiro (OAB/AM nº 2.241), informou a este juízo a respeito da necessidade de transferência do mesmo para São Paulo: "*(...) face ao precaríssimo estado de saúde do acusado, que corre risco de morte, razão pela qual amanhã, dia 18.03.2010, por orientação da equipe médica que o atende, o mesmo será transferido numa UTI AÉREA, para a cidade de São Paulo, onde ficará internado no HOSPITAL BENEFICENTE PORTUGUESA, situado à Rua Maestro Cardim, nº 769, Bairro Bela Vista*" (vide petição de fls. 1.714/1.715).

De fato, não tardou muito e o acusado **Francisco Wallace Cavalcante de Souza**, face às complicações do seu estado de saúde, **veio à óbito**, antes do encerramento da instrução probatória, mais precisamente **no dia 27 de julho de 2010**.

À fl. 1.792 consta certidão informando acerca das novas datas para a audiência de instrução e julgamento e, às fls. 1.801/1.802 a ata da audiência frustrada, bem como o motivo da sua não realização.

Em **13 de abril de 2010**, consoante promoção de fl. 1.804,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

o Ministério Público requereu a substituição da testemunha Edmundo dos Santos Moreno por Gisele Vaz da Costa, o que foi deferido por este juízo em 22 de abril de 2010 (vide decisão de fl. 1.889).

Por razões como a falta de intérprete para a oitiva de testemunha estrangeira ou falta de intimação de advogados, a audiência de instrução e julgamento precisou ser redesignada algumas vezes (fls. 1.801/1.802, 1.825/1.831, 1.882/1.885), somente se realizando a partir do mês de maio do ano de 2010, como se verá adiante.

Antes da efetiva realização da audiência o Ministério Público houve por bem requerer a este Juízo, em promoção datada de **17 de março de 2010** (fls. 2.088/2.094), o afastamento cautelar do acusado Allan Rego da Matta, o que foi deferido, conforme decisão (fls. 2.095/2.098) a seguir transcrita, *in verbis*:

**"PROCESO Nº 001.09.250255-6**

**AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADOS: ALAN REGO DA MATA E OUTROS.**

**TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES**

Vistos e examinados.

O Ministério Público Estadual com atribuição nesta 2º VECUTE atravessa petição requerendo no bojo da mesma o afastamento cautelar das funções de Oficial da PM o acusado Allan Rego da Mata fazendo-o com a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

cobertura do art.56 § 1º da lei 11.343/06, art. 798 do CPC c/c art.3º do CPP.

Em suas razões de pedir, alega o representante do Parquet *"que existem provas irrefutáveis da participação do requerido em uma Organização Criminosa de alta periculosidade, com tentáculos nos mais diversos poderes, voltada para o tráfico de drogas neste estado da Federação."*

Colaciona depoimentos de testemunhas oitivadas durante as investigações e tenta demonstrar a este juízo a presença dos pressupostos para a concessão da cautelar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os autos me chegaram às mãos conclusos para a decisão.

É o aligeirado relatório.

Paso a decidir:

Cuida-se de pedido de afastamento cautelar do acusado Allan Rego da Mata feito pelo Ministério Público com atribuição neste juízo.

O § 1º do art.56 da lei 11.343/06 disciplina a medida cautelar de afastamento do funcionário público que está sendo denunciado pelo delito de Associação para o Tráfico de Drogas, de suas funções:

***"Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais."***



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*§ 1o Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.*

*§ 2o A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias."*

Nota-se que para o afastamento do acusado, que é medida cautelar, devem estar presentes, como condição *sine qua non* os pressupostos de toda cautelar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, outro não é o ensinamento de Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi, in Lei de Drogas Anotada pg.173:

*"O § 1º insere no procedimento a medida cautelar de afastamento do funcionário público acusado. Como toda cautelar deve ser ditada a partir da necessidade e dos pressupostos fumus boni iuris e periculum in mora, o afastamento será decretado se houver fundamento suficiente e se a permanência do funcionário no cargo for desaconselhada e, também, se, em tese, o crime puder levar à perda do cargo nos termos do art. 92, I, do Código Penal."*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Analisando a presença dos pressupostos que autorizam a concessão da medida cautelar, tenho que o fumus boni iuris caracteriza-se pela presença de indícios de autoria, já que não há que se falar em materialidade no crime descrito no art.35 da Lei de Drogas.

Na decisão interlocutória que recebeu a denúncia ministerial, já havia me posicionado sobre o tema:

*"Porém, nesta fundamentação o magistrado deve, para deliberar sobre o acolhimento ou não da acusação, analisar apenas a existência de indícios suficientes do fato e sua autoria, sendo vedado ao juiz apreciar matéria de mérito, pelo simples fato de, nesta fase processual, a dúvida é em favor da sociedade (in dubio pro societate) (...) ( o grifo não pertence à decisão original)*

*Insta salientar que o presente aditamento traz em seu cerne, o crime descrito no art.35 da Lei de Drogas, tipicamente "formal" ( independe da produção de resultado, no caso específico o tráfico de drogas) e que possui como um de seus elementos a expressão "associarem-se duas ou mais pessoas" , sendo, portanto, crime de "concurso necessário ou plurissubjetivo", onde para a sua configuração é condição sine qua non o concurso de duas, três ou varias pessoas (concurso de*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*agentes- art.29 do CPB),  
 permitindo assim, a chamada  
 "denúncia genérica", quando não  
 se consegue , por absoluta  
 impossibilidade devido as  
 características do delito,  
 identificar claramente a conduta  
 de cada um no cometimento da  
 infração penal (...)"*

Estando presentes os indícios da participação do acusado no delito descrito no art. 35 da lei 11.343/06, eis aí a "fumaça do bom direito".

O segundo requisito ( periculum in mora) se caracteriza na necessidade do afastamento do acusado de suas funções de Capitão da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Ao analisar a representação ministerial pela prisão preventiva do denunciado em tela e dos outros acusados, entendi que se faziam presentes com relação ao réu Allan Rego da Mata , o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois os pressupostos para a custódia cautelar ( *fumus boni iuris*), ou seja, indícios de que o réu participou da infração penal) e seus fundamentos ( periculum in mora), a saber, as situações elencadas no art. 312 do CP, se faziam presentes.

Insta salientar que o acusado foi posto em liberdade mediante HC concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Tal decisão, entretanto, não tem o condão de impedir ou inviabilizar o deferimento do pedido, em virtude da presença dos requisitos gerais para a concessão da tutela cautelar ( *fumus boni iuris* e *periculum in mora*).



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Importante esclarecer que o deferimento do pedido ministerial, em hipótese alguma interfere na apreciação do mérito da demanda, já que para a concessão de qualquer medida cautelar não se aprecia mérito e a presente decisão visa apenas afastar temporariamente o acusado de suas funções em virtude de exercer patente de alto escalão na PM do Estado do Amazonas e por este motivo ter todas as condições de usar de sua influência, devido ao exercício da função, para causar qualquer tipo de entrave à instrução criminal.

Por todo exposto, defiro o pedido ministerial e **DETERMINO O AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO DE CAPITÃO DA PM** do acusado **ALLAN REGO DA MATTA** até o transito em julgado da decisão de mérito e o faço com arrimo no art.56 § 1º da lei 11.343/06.

Comunique-se ao Comando Geral da PM/AM.

Cumpra-se e Intimem-se.

Providências de praxe.

Manaus, 03 de Maio de 2010.

**MAURO MORAES ANTONY**

Juiz de Direito titular da 2ª VECUTE

Saneadas as questões pendentes de análise judicial, através da decisão de fls. 2.146/2.161, finalmente realizou-se audiência de instrução e julgamento, na data de **11 de maio de 2010**, com a finalidade de



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

**inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet.** Na ocasião foram inquiridas as testemunhas: **Gisele Vaz da Costa** (fls. 2.203/2.214) e **José Divanilson Cavalcanti Junior** (fls. 2.215/2.226).

No dia seguinte, 12 de maio de 2010, inquiriu-se **Robson Acho Aricari**, na presença da intérprete juramentada Minerva Makarem (fls. 2.232/2.242) e **José Raimundo dos Santos da Silva** (fls. 2.243/2.250). Consta ainda, da ata da audiência de instrução e julgamento (AIJ), realizada nesta data, que o Ministério Público desistiu da oitiva da última testemunha por ele arrolada, a saber: Thomaz Augusto Correa de Vasconcelos, o que foi deferido por este Juízo (vide termo de fls. 2.251/2.255).

Em **18 de maio de 2010**, o Representante do Ministério Público mais uma vez comparece aos autos para requerer o afastamento cautelar, desta vez dos acusados: **Luiz Maia de Oliveira, Elizeu de Souza Gomes e João Bosco Sarraf de Resende**. Os dois primeiros do quadro da polícia militar e o último da polícia civil (vide promoção ministerial de fls. 2.338/2.353).

Uma semana depois, em **25 de maio de 2010**, o MM. Juiz de Direito profere decisão acatando o pedido do Ministério Público e determinando o afastamento cautelar dos retromencionados policiais até o trânsito em julgado da sentença de mérito a ser proferida nesses autos (vide decisão de fls. 2.254/2.258).

Alguns dias depois, em **01 de junho de 2010**, retorna o Ministério Público aos autos para requerer o afastamento dos réus **Carlos Alberto Cavalcante de Souza e Fausto de Souza Neto** dos cargos de Vice-Prefeito e Vereador Municipal, respectivamente (fls. 2.449/2.476 – com documentos anexos às fls. 2.477/2.494).

Mesmo sem despacho nos autos nesse sentido, a defesa técnica dos acusados Carlos e Fausto Souza, tomando conhecimento do pedido formulado pelo MP, interpôs petição (fls. 2.498/2.506 – com documentos anexos às fls. 2.507/2.521), na data de **11 de junho de 2010**, pugnando pela improcedência do pedido de afastamento formulado pelo *Parquet*.

Antes da decisão judicial acerca do pedido de afastamento dos réus Carlos e Fausto Souza dos cargos de Vice-Prefeito e Vereador desta



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

Comarca de Manaus, na data de **05 de julho de 2010**, realizou-se a primeira audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas técnicas dos réus deste processo (vide termo de audiência de fls. 2.662/2.682).

Na ocasião foram oitivadas **AILZA VILAÇA PEREIRA** (fls. 2.662/2.662), **ANA CRISTINA JEFFRES PEREIRA** (fls. 2.667/2.670), **MARCUS MEIRELES DA SILVA** (fls. 2.671/2.674) e **VALDINEI MELO PINTO** (fls. 2.675/2.678), arroladas pela defesa técnica do acusado João Sidney Vilaça de Brito. Encerrada a audiência, a defesa requereu e foi deferida a substituição da testemunha Marcos Batalha, sendo, por isso, designado o dia 20 de julho para a realização de audiência em continuação (vide ata da AIJ às fls. 2.679/2.682).

À fl. 2.689, datada de **07 de julho de 2010**, a diretora da secretaria certifica que o acusado Whatila Silva Vilaça da Costa não apresentou rol de testemunhas, razão pela qual o MM. Juiz deu prosseguimento ao feito determinando a realização de audiência para a inquirição das demais testemunhas arroladas pelas defesas técnicas dos outros denunciados (vide despacho de fl. 2.690).

Aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias após a formulação do pedido de afastamento dos réus Carlos Souza e Fausto Souza por parte do Ministério Público, já havendo manifestação da defesa em sentido contrário, o magistrado que à época presidia o feito exarou, no **dia 14 de julho de 2010**, decisão no mesmo sentido das outras por ele mesmo já proferidas nestes autos determinando o afastamento cautelar dos retromencionados réus dos cargos de Vice-Prefeito de Manaus e de Vereador desta mesma capital: ***"Por todo exposto, defiro o pedido ministerial e DETERMINO O AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR do acusado FAUSTO DE SOUZA NETO e do réu CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA do mandato de Vice- Prefeito até o trânsito em julgado da decisão de mérito e o faço com arrimo no art.56 § 1º da lei 11.343/06."*** (vide decisão de fls. 2.717/2.735).

O processo segue seu curso e, no dia **20 de julho de 2010**, realiza-se audiência para a inquirição das testemunhas da defesa de **João Bosco Sarraf Resende**, ocasião em que são oitivados: **PAULO ROBERTO VITAL** (fls. 2.756/2.761) e **FRANCISCO RITTA BERNARDINO** (fls. 2.762/2.765), sendo determinado pelo juiz a designação de nova data para a oitiva das testemunhas ausentes e tidas por imprescindíveis para a defesa do



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

referido acusado. A audiência em continuação ocorreu no dia seguinte, em **21 de julho de 2010**, sendo inquirida a testemunha **FRANCISCO SÁ CAVALCANTE** (fls. 2.796/2.802).

Em **23 de julho de 2010** sobrevém aos autos decisão do 2º Grau de Jurisdição (Câmaras Reunidas), concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pelos acusados Carlos e Fausto Souza determinando o retorno dos mesmos aos cargos de Vice-Prefeito e Vereador desta Comarca de Manaus até o final julgamento do *mandamus* (vide decisão de fls. 2.777/2.784).

As testemunhas arroladas pela defesa do acusado **Aldiley de Melo Ambrosio** foram inquiridas em 10 de agosto de 2010, sendo elas: **EDVAR SOUSA DE BRITO** (fls. 2.832/2.835), **CÍCERO ROBERTO AGARD FILHO** (fls. 2.836/2.838), **MARCOS PEREIRA SARMENTO** (fls. 2.839/2.842) e **MARIA EDINEI SERRÃO GAMA** (fls. 2.843/2.846).

No dia **01 de setembro de 2010** foi a vez da oitava das testemunhas **JOSÉ AUGUSTO FILHO** (fls. 2.906/2.909), **VERA BARROS MAIA DE FREITAS** (fls. 2.910/2.914), **ERANDIR MOTA JUNIOR** (fls. 2.915/2.918) e **AROLD DA SILVA RIBEIRO** (fls. 2.919/2.924), todas elas arroladas pela defesa técnica do acusado **Elizeu de Souza Gomes**.

Em **06 de outubro de 2010**, as testemunhas de defesa do acusado **LUIZ MAIA**, devidamente intimadas, não comparecerem à AIJ designada, ocasião em que a oitava da testemunha **JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR** foi dispensada pela defesa, havendo insistência apenas na oitava da testemunha **FRANCISCO SABOIA DE PAIVA**, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito.

No dia **25 de novembro de 2010** foram oitivadas as testemunhas de defesa: **FRANCISCO PASSOS LOPES** (fls. 3746/3750), **FRANCISCO CLÁUDIO SABÓIA DE CASTRO** (fls. 3751/3754), **GILSON NASCIMENTO NONATO** (fls 3755/3758), ocasião em que todas as testemunhas de defesa arroladas pelos acusados **ALLAN REGO e LUIZ MAIA** foram ouvidas, sendo designado o dia 13/12/2010 para oitava das testemunhas de defesa dos acusados Carlos Souza, Fausto Souza e Vanessa Lima.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

No dia **08 de novembro de 2010** fora oitivada a testemunha **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA** (fls 3770/3771), na Comarca de Tefé, via carta precatória.

As testemunhas de defesa: **MARCIA ARAÚJO MOREIRA, LEONNE JOSÉ MARTINS MACIEL, PEDRO PAULO DA SILVA SANTOS, LUZIA MARIA ROCHA CHAGAS, EDILBERTO CHAGAS NETO**, foram inquiridas no dia 17 de dezembro de 2010, conforme termo de audiência de fls 3804/ 3827.

As testemunhas: **MARIA MARTA GOMES CAVALCANTE, NADLA CRISTINA LOPES FERNANDES** foram inquiridas no dia 13 de dezembro de 2010.

No dia 22 de setembro de 2011 fora extinta a punibilidade do réu **FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA**, ante a certidão de óbito juntada à fl. 3500.

No dia **22 de setembro de 2011** o MM juiz de Direito, então Titular da 2ª VECUTE, determinou a remessa da presente ação penal pública ao Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), em razão de o acusado Carlos Alberto Cavalcante de Souza estar no exercício de mandato de Deputado Federal, conforme decisão de fls. 5.595/5.600.

Em **13 de fevereiro de 2012** os autos foram efetivamente encaminhados ao E. STF, conforme documento de fls. 5.614/5.615.

Em **27 de junho de 2012** o Ministro Relator Gilmar Mendes convalidou todos os atos praticados por este juízo, enquanto competente para julgamento do feito, determinando a abertura de prazo às partes para requerimento de eventuais diligências, e, ainda, a apresentação das alegações escritas, no prazo de quinze dias (fls. 5.698/5.701).

A Defesa dos acusados Allan Rego da Matta, Carlos Alberto Cavalcante de Souza e Vanessa de Souza Lima, peticionaram no sentido de informar que a instrução ainda não havia sido encerrada, em razão da ausência de oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa, conforme petições de fls 5.713/5.730.

Em decisão de fls. 5.744/5.755, o Ministro Relator deferiu os pedidos formulados, no sentido de que fossem oitivadas as testemunhas



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

indicadas.

No dia **06 de outubro de 2012** a testemunha de defesa **RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS** foi devidamente inquirida, sendo as suas declarações capturadas audiovisualmente, e salvas em mídia, conforme termo de fls. 5.864, com transcrição posteriormente juntada às fls. 5.872/5.910.

Encerrada a instrução, o **Ministro Gilmar Mendes** determinou abertura de **vista às partes para apresentação de alegações finais**.

O Procurador Geral da República apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação de Elizeu de Souza Gomes, Whatilla Silva da Costa, Mário Rubens Nunes, Allan Rego da Matta, Luiz Maia de Oliveira, João Sidney Vilaça de Brito, João Bosco Sarraf de Resende, Fausto Souza Neto, Vanessa Lima e Carlos Alberto Cavalcante de Souza, pela prática do delito tipificado no art. 35 da lei nº 11.343/2006. (fls. 6.096/6.116).

**João Bosco Sarraf de Resende** apresentou alegações finais às fls. 6.030/6.038.

**Luiz Maia de Oliveira** apresentou alegações finais às fls. 6.198/6.218, instruída com documentos.

**Eliseu de Souza Gomes** apresentou alegações finais às fls. 6.222/6.227.

**Allan Rego da Mata** e **Vanessa de Souza Lima**, apresentaram alegações finais às fls. 6.230/6.317, instruídas com documentos.

**Fausto de Souza Neto** apresentou alegações finais às fls. 6.321/6.363.

**Carlos Alberto Cavalcante de Souza** apresentou alegações finais às fls. 6.365/6.448 instruída com documentos.

**Mario Rubens Nunes da Silva** apresentou alegações finais às fls. 6.504/6.512.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

**João Sidney Vilaça de Brito** apresentou alegações finais às fls. 6.521/6.530.

**Whatila Silva da Costa** apresentou alegações finais às fls. 6.535/6.546.

É o relatório.

**DECIDO**, fazendo-o fundamentadamente, como determina o inciso IX do art. 93 da CF/88.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, observo que foram suscitadas, pelas defesas técnicas dos acusados, as seguintes preliminares:

- 1 Nulidade da prova emprestada por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, referindo-se ao inquérito (IP nº 333/08) que deu ensejo ao processo criminal originário (autos nº 001.08.245471-0).
- 2 Ilicitude da prova colhida no âmbito do processo anteriormente mencionado, por participação de órgão estranho aos órgãos da persecução penal, uma vez que o início da investigação se deu pela Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência (SEAI), vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e da Operação Centurião (por ausência de autorização judicial para o compartilhamento da prova).
- 3 Ilicitude da prova colhida no âmbito da Operação Centurião, uma vez que na época da interceptação telefônica (31.5.2005 a 15.11.2005), a associação para o tráfico era apenas uma causa de aumento estabelecida pela lei nº 6.368/76 e não crime.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

- 4 Nulidade da decisão que deferiu, à época, a interceptação telefônica, eis que por Autoridade incompetente, uma vez que no ano de 2005 o defendente era Deputado Federal, referindo-se especificamente ao réu Carlos Alberto Cavalcante de Souza.

*Ab initio*, cumpre registrar que a defesa de todos os réus teve acesso à integralidade tanto deste processo, quanto dos autos nº 001.08.245471-0, sendo evidente que foi disponibilizado a todos os réus e às suas defesas técnicas o imprescindível acesso a **TODAS** as provas anexadas a ambos os processos supramencionados. Todas as mídias catalogadas e, especialmente aquelas utilizadas como fundamentos no desenvolvimento da presente sentença, foram integralmente disponibilizadas à defesa dos acusados, obedecendo-se, deste modo, aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

No que tange à prova emprestada, não há qualquer óbice em acolhê-la nos presentes autos, mormente em razão de sua origem lícita e pelo fato de ter sido submetida ao contraditório.

Ademais, houve decisão judicial proferida às fls. 1.770/1.786, deferindo a utilização da prova emprestada dos autos nº 001.08.245471-0, como meio de prova. Ainda assim, haveria quanto a todas as preliminares suscitadas pelos réus o instituto da **PRECLUSÃO**, uma vez que tais argumentos foram objeto de decisão judicial anterior proferida não somente por este Juízo, como também pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se constata da decisão da lavra do eminente **Ministro Gilmar Mendes** (vide decisão de fls. 5.698/5.701).

Por fim, consoante determinam as regras dispostas nos arts. 563 *et seq* do CPP, a nulidade no processo penal deve ser apreciada à luz da existência e comprovação de efetivos prejuízos a uma das partes litigantes, não se cabendo falar em tese quando o assunto é a invalidação de atos processuais já praticados.

Convém registrar que a defesa confirmou ter tido acesso integral ao conteúdo das interceptações, tanto que instruiu um pedido (fls. 1.453/1.460) com base nesses documentos, daí porque não subsiste o argumento de cerceamento de defesa, muito menos em prejuízo apto a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

anular os atos já praticados. A hipótese melhor se coaduna com o mero e repetitivo inconformismo dos réus em face de decisões judiciais repetidamente lançadas aos autos por mais de uma instância, inclusive pelo colendo órgão de cúpula do Poder Judiciário (fls. 6.000/6.005).

Em memoriais da defesa, os réus insurgiram-se contra o que entendiam ser uma ilegalidade ocorrida nas interceptações telefônicas, por não se atentarem para o fato de que o aditamento à denúncia se deu, não em razão da interceptação, e sim em decorrência das declarações prestadas nos autos do processo criminal nº: 001.08.245471-0, ocasião em que os acusados deste processo foram apontados como possíveis participantes de uma organização criminosa (ORCRIM) com atuações no tráfico de drogas nesta Comarca de Manaus. Interessante observar que o próprio Promotor de Justiça, ao ingressar com o aditamento, transcreveu trechos dessas declarações, com o escopo de individualizar as condutas dos acusados no aditamento à denúncia, o que faz cair por terra os argumentos levantados pelas defesas técnicas ao pleitearem o reconhecimento de nulidade com base em inexistente ilegalidade.

Na verdade, foram inúmeras as tentativas empreendidas pelas defesas técnicas dos réus, no sentido de desmoralizar as investigações e os atos processuais realizados até a presente data, porém, todas as questões foram objeto de decisões judiciais proferidas pelo então Juiz de Direito, Titular, à época, desta especializada, Dr. Mauro Moraes Antony, conferindo-se irrefutável legalidade (ratificada, como já dito acima, pelo próprio STF) aos atos praticados no curso do processo.

Quer a defesa, a todo custo, fazer parecer que as provas produzidas nesses autos (processo nº 0250255-75.2009.8.04.0001) são todas dependentes, única e exclusivamente, dos áudios da Operação Centurião, o que, claramente, não é verdade. De fato, vários foram os desdobramentos da Operação Centurião, contudo, as provas utilizadas nesses autos tiveram início após a prisão em flagrante do acusado Moacir Jorge Pessoa, "Moa do Alvorada", já no final do ano de 2008. Foi somente após a prisão do MOA que se tornou possível o conhecimento dos atos ilícitos praticados pelos acusados destes autos.

Não é exagero dizer-se que a prisão do "MOA" – que ocorreu em outubro de 2008 – representou uma verdadeira hecatombe lançada sobre a Organização Criminosa (ORCRIM) presidida pelo então



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

Deputado Estadual **Wallace Souza**, porquanto, foi somente após esse episódio (prisão do MOA) que se descobriu a atuação de cada integrante da ignóbil organização criminosa, permitindo-se aos órgão da persecução penal, não só a investigação, mas também o sancionamento de cada membro desta ORCRIM (vide sentença de mérito proferida nos autos do processo nº 001.08.245471-0 e confirmada em segunda instância pelo E. TJ/AM).

Por todas as razões e fundamento elencados acima, **INDEFIRO TODAS AS PRELIMINARES** suscitadas pelas defesas técnicas dos réus, ressaltando que, na verdade, tratam-se, todas elas, de reiterações de pedidos idênticos, anteriormente protocolados e já sobejamente negados por decisões judiciais fundamentadas acostadas aos autos, com especial relevo para a decisão do órgão máximo do Poder Judiciário (STF), cujo trecho de indeferimento encontra-se transcrito mais acima, nesta sentença.

Passo, pois, à análise do *meritum causae*, mediante a valoração das provas coletadas aos presentes autos, entre as quais, as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público em audiência de instrução e julgamento (AIJ), mediante observância do contraditório e da ampla defesa.

Para fins de melhor compreensão das razões de decidir, entendo necessária a análise do quanto afirmado pelas testemunhas em Juízo, conforme transcrição abaixo:

1ª testemunha – **Gisele Vaz da Costa** (fls. 2.203/2.214):

**"Que trabalhou no programa Canal Livre no período de 2003 à 2004; Que perguntado como eram feitas as reportagens a depoente se sentiu mal tendo que ter sido chamado o setor médico do Fórum, ficando a inquirição suspensa; Que as denúncias eram repassadas ao programa pela população, através de carta e denúncias por telefone e também pela polícia, através do Departamento de Inteligência da polícia**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

militar; Que essas denúncias eram verificadas , e dependendo do caso, se a denúncia procedia ou não, era feita a matéria; Que nunca viu Carlos, Fausto e Wallace fazerem matéria juntos; Que confirma que as reportagens eram acompanhadas pela polícia militar; Que algumas vezes o Capitão Alan, à época Tenente, acompanhava as operações; Que nunca viu o Coronel Arce em reportagem do programa; Que a depoente estava saindo do programa, foi a época em que Coronel Arce estava entrando para chefiar a D.I.; Que confirma que presenciou várias vezes o Coronel Arce ir ao programa Canal Livre participar das reuniões; Que da mesma forma, o Coronel Martins quase não ia as operações, mas participava das reuniões no Programa Canal Livre; Que Mário Rubens, conhecido como "Pequeno" também participava das operações, assim como Whatilla,; Que Edras também participava das operações; Que um sujeito chamado "Junior" também participava das operações; Que cada apresentador tinha sua equipe de reportagem, mas às vezes Fausto saía com a equipe de Wallace; Que era comum a equipe de reportagem ser acompanhada pelos policiais da D.I.; Que Cabo Júlio e o Soldado Elizeu faziam parte da D.I e acompanhavam as operações; Que a maioria das pessoas que participavam das operações iam armados, entre eles os seguranças e os apresentadores; Que Raphael Souza participava das operações quando seu pai ia; Que Raphael sempre ia armado; Que a maioria das denúncias recebidas no programa eram relativas à



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

bocas de fumo em várias partes da cidade e algumas de cunho social; Que com relação ao traficante conhecido como "João Branco" a depoente presenciou por várias vezes tanto Wallace, Carlos e Fausto o criticarem num programa de rádio por várias vezes, durante uma, duas ou três semanas, mas depois cessava as críticas; Que isso ocorreu não só com relação à João Branco, mas com relação à outras pessoas também; Que entre essas pessoas estavam "Bebeto da 14" e um sujeito que atende pela alcunha de "Keia"; Que a depoente esclarece que certa vez recebeu uma pauta para realizar reportagem de cunho social no bairro do Mauazinho; que este bairro do Mauazinho era supostamente dominado por "João Branco"; Que a depoente ficou com receio por sua integridade física e também de sua equipe pois tanto Wallace, Carlos e Fausto, criticavam muito 'João Branco' nos programas; Que a depoente a principio a depoente se recusou a ir ao Mauazinho, e foi conversar com Wallace Souza; Que na conversa que teve com Wallace, este repassou à depoente que poderia ir ao local sem problema, pois a situação lá estava sob controle; Que por várias vezes a depoente presenciou simulação de troca de tiro feita pelos policiais que acompanhavam a equipe ou por próprios membros da equipe de segurança dos apresentadores; Que as vezes a simulação era feita pelos policiais e por membros da equipe de segurança de reportagem atirando-se para cima; Que a depoente presenciou também por várias vezes pessoas inocentes serem presas, sendo posteriormente o flagrante forjado,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

geralmente por droga; Que isso era comum quando encontrava-se grupo de adolescentes em esquinas; Que o objetivo do programa era elevar a imagem do acusado Wallace para que o mesmo galgasse o cargo de Secretario de Segurança; Que depoente ouviu por diversas vezes tanto Wallace, Carlos e Fausto expressarem esta intenção; Que o objetivo das reportagens de Wallace era denegrir a imagem da polícia, mesmo que contasse com o apoio dos policiais da DI e enfraquecer o então Secretario de Segurança; Que confirma que o programa tinha objetivos políticos para que seus apresentadores galgassem cargos públicos Que confirma que o que menos apresentava o programa era o acusado Fausto; Que por decisão dos irmãos, quando Fausto se candidatou para vereador, foi lhe mais espaço no programa Canal Livre, que era apresentado primeiramente no rádio e depois na TV; Que não se recorda quem eram os patrocinadores do programa; Que não tem conhecimento se a campanha política de um dos apresentadores teria sido financiada por algum traficante de renome na cidade; Que confirma que na reportagem havia violação de domicilio e também tortura; Que esses crimes eram presenciados pelos apresentadores, mas nunca viu os mesmos participarem; Que tem conhecimento que uma pessoa que foi presa e uma das operações chegou a obito; Que a depoente presenciou a prisão de um sujeito e a tortura do mesmo, onde colocava-se um saco em sua cabeça e depois de ter colocado o sujeito dentro do veículo da DI e duas pessoas com cacete torturaram esse



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

sujeito até que o mesmo confesasse ser traficante; Que neste dia essa pessoa que estava sendo torturada veio a falecer; Que o apresentador que comandava a reportagem era o acusado Wallace; Que confirma que no dia que ocorreu o óbito estavam presentes na operação os seguranças Whatilla e Junior e os policiais Cabo Julio e Elizeu; Que confirma que os mesmos revesavam no espancamento do sujeito que morreu; Que confirma que certa vez presenciou uma reunião em que se planejava a morte de alguma autoridade do estado; Que a autoridade era uma juíza federal; Que a depoente não se recorda dos detalhes do dialogo, mas pode afirmar que presenciou o acusado Wallace falando ao telefone com alguém sobre o fato; Que os tipos de arma geralmente utilizado pelo grupo era pistola; Que sua especialidade como reporter era a area policial e trabalhou durante seis anos no programa;

Dada a palavra a defesa do acusado Fausto de Souza Neto, que perguntou e obteve como resposta: "Que confirma que trabalhou de 2003 a 2004 no programa de rádio e depois os apresentadores voltaram para a televisão; Que nunca presenciou Fausto vendendo armas para alguém do programa; Que não presenciou Fausto se reunir com nenhuma pessoa que pudesse que pudesse ser considerado como traficante; Que presenciou somente reuniões de Fausto com pessoa da DI; Que o pessoal da DI se reunia com os integrantes do programa no próprio local onde ocorria o programa, primeiramente na Tv Acritica, e



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

posteriormente na Tv Rio Negro; Que o programa de rádio fazia reportagens externas, tanto gravadas quanto ao vivo; Que os repórteres do programa assistiam tudo o que ocorriam nas operações; que a depoente também assistia a tudo e depois do fato do homicídio a pessoa citada no início de seu depoimento, a depoente pediu para Wallace para sair do programa;

Dada a palavra a defesa da acusada Vanessa que perguntou e obteve omo resposta: Que não se recorda de quantos meses trabalhou de janeiro de 2003 a dezembro de 2004; Que a morte o homicídio citado pela depoente ocorreu em 2004; Que não se recorda do nome da pessoa que veio a falecer; Que presenciou o telefonema de Wallace com uma pessoa comentando a morte da juíza em 2004, antes de sair do programa; Que tem conhecimento do que seja tortura; que ao seu ver, tortura significa uma pessoa está amarrada e apanhar de três a quatro pessoas com cecetete e garrafa para obrigar a pessoa a falar algo que não fez; Que confirma que trabalhou no programa ate 2004 depois de ter presenciado a tortura, pediu para sair; Que só pode falar até quando esteve trabalhando para o programa; Que a época a depoente pensou em tomar providencias com relação ao que viu, mas teve medo; Que teve medo pelo poder dos apresentadores e também com receio de ninguém acreditar em sua versão; Que confirma que passava uma semana fora do programa, mas depois retirava, e isso ocorreu por 03 vezes; Que retornou ao programa, pois não podia fica



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

desempregada e possuía dois filhos, não podendo ficar desempregada; Que assim que arrumou outro emprego saiu do programa, que atualmente trabalha na Prefeitura de Manaus, em cargo comissionado; Que as invasões realizadas pela polícia a determinadas residências eram em virtude de denúncias de que ali poderia haver droga;

Dada a palavra a defesa do acusado Bosco Sarraf que perguntou e obteve como resposta: "que não chegou a conhecer Bosco Sarraf e não sabe dizer o tipo de relacionamento do mesmo com o deputado Wallace.

Dada a palavra da defesa dos acusados Carlos Souza, Fausto Souza e Luiz Maia que perguntou e obteve como resposta; Que tinha conhecimento que eram apenas pessoas da DI que acompanhava as operações; Que confirma que no tempo em que trabalhou no programa fazia reportagens de cunho policial e social; Que após a sessão de tortura, fazia-se a reportagem depois de ter se obtido a "confissão"; Que as marcas de violência, consequência da tortura apareciam no programa; Que não tem conhecimento se uma dessas pessoas procurou a justiça a título de indenização contra o estado; Que chegou a acompanhar o deputado Carlos Souza como reporter; Que não sabe precisar os dias específicos da semana que acompanhava Carlos Souza, mas salienta que não haviam dias específicos; Que não se recorda do período que trabalhou que trabalhou no programa, qual o cargo



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

político exercido por Carlos Souza; Que nunca presenciou Carlos armado nas reportagens do programa; Que não se recorda de todo o pessoal da equipe de reportagem de Carlos, mas se recorda de um rapaz de nome 'Marcio'; Que nunca presenciou Carlos em contato com algum traficante; Que nunca viu Carlos portando droga; Que confirma que presenciou flagrante forjado por tráfico de drogas durante as reportagens; Que quem forjava o flagrante as vezes era a polícia e as vezes membros do programa; Que as vezes a droga estava dentro do carro da polícia que era descaracterizado e as vezes dentro do carro dos seguranças do programa; Que viu que a droga objeto do flagrante forjado eram porções, as vezes maconha, as vezes de pasta-se; Que a situação do flagrante forjado ocorria tanto com Carlos quanto com Fausto e Wallace; Que não lembra de detalhes da situação ocorrida com Carlos; Que prestou depoimento pela Força Tarefa, apenas uma vez e a outra vez foi na Polícia Federal; Que foi ouvida como testemunha; Que nunca foi indiciada em nenhum inquerito policial; Que não se sentiu coagida em nenhum dos depoimentos dados tanto na Força Tarefa quanto na Polícia Federal; Que foi inquirida pela Delegada Cristina Portugal, pela Dra. Acácia, Dr. Alberto Rodrigues e Dr. Josafá, da PF; que não foi acompanhada de Advogado; Que confirma que haviam reuniões antes das operações, mas a depoente não participava; Que não eram só flagrantes forjados que eram feitos pela equipe, mas também prisões em flagrante de forma real, pois tinha-se que



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

fazer uma reportagem; Que nenhuma vez ocorreu a prisão dos traficantes que os apresentadores falavam na televisão; Que leu o seu depoimento dado para a Força Tarefa e para a PF antes de assina-lo; Que confirma o que relatou na polícia de que quando os irmãos "batiam" em algum traficante era para obter vantagem pecuniária; Que os boatos vinham do próprio programa e eram feitos por seguranças e pela produção do programa; que não se fazia referência a valores; Que a expressão "campanha feroz e mordaz" feita contra os traficantes era denegrindo-se a imagem daquela pessoa na televisão e dizia-se também que a polícia era incompetente para efetuar a prisão dessa pessoa e que seria o próprio programa quem iria prendê-lo; Que até pelo o que sabe as críticas à polícia civil partiam mais do Deputado Wallace, mas eram feitas pelos três; Que não tinha conhecimento de denúncias feitas pelo programa contra policiais civis; Que chegou a ser demitida 03 vezes por Carlos Souza; Que não tinha um bom relacionamento com Carlos Souza, pois o mesmo não gostava da maneira que a depoente conduzia as reportagens; Que a depoente esclarece que não tinha nada contra Carlos, ele é que não gostava da depoente; Que não sentiu raiva de Carlos Souza quando foi demitida 03 vezes pelo mesmo; Que nunca viu o SG Maia ir ao programa; que não conhece o SG Maia; Que enquanto esteve no sequestro nunca houve um caso de sequestro, mas depois que saiu teve conhecimento de que foi feito uma reportagem com relação a este crime; Que



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

tomou conhecimento do sequestro através da mídia, mas não se lembra quem era o mediador; Que reafirma que não se recorda quem era o mediador, pois não acompanhou o caso; Que confirma o inteiro teor de seu depoimento, às fls. 1902/1903, dado na SEAI quando afirma que tomou conhecimento do sequestro pela imprensa e foi pela imprensa que soube que o mediador foi Carlos Souza; Que presenciou o Tenente Alan praticar condutas antiéticas e ilícitas durante as operações; Que confirma que entrou na sala da produção do programa Canal Livre onde estava havendo uma reunião em que estava Wallace falar com essa pessoa algo sobre a morte de uma juíza federal, mas não se recorda das pessoas que estavam na reunião; Que além do acusado Wallace estavam na sala mais três pessoas; Que reafirma que não se lembra do diálogo entre Wallace e outra pessoa ao telefone, mas afirma que ouviu Wallace dizer que a mesma estava muito saída, muito pra frente e merecia morrer; Que não tinha conhecimento de nenhum processo que Wallace respondia na vara em que respondia a juíza; Que não sabe se a juíza tinha algum problema com o programa; ; Que confirma que Wallace e Fausto iam armados às operações, mas nunca viu Carlos ir armado às operações; Que via Wallace e Fausto armados; Que além do programa Canal Livre a depoente trabalhou no jornal à Crítica, Amazonas em Tempo, no extinto Estado do Amazonas, e no programa Exija seus Direitos; Que não tem conhecimento se as denúncias que o programa recebia eram repassadas para a polícia, Que quando



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

afirmou que não se recordava se as denúncias repassadas ao programa eram comunicadas à Polícia não estava se referindo ao Departamento de Inteligência, pois confirma que as denúncias que o programa recebia eram repassadas à DI; Que confirma que algumas denúncias repassadas ao programa não eram repassadas à DI, montando-se a operação de reportagem sem a investigação e caindo-se em campo, mas mesmo essas reportagens eram acompanhadas pelo pessoal da DI; Que reafirma que nunca se provou nada, mas confirma que ouvia comentários de que os irmão tinham parado de denunciar traficantes no programa porque tinham recebido algum tipo de vantagem dos mesmos. ; Que para a depoente nunca houve por parte dos irmãos para se parar de falar no nome de determinado traficante; Que quando se referia a autoridades de que os irmão Souza teriam ingerências, fez tal afirmação porque os mesmos conheciam todo mundo da cidade e sua palavra na denúncia, se acaso fosse feita, não teria credibilidade; Que não tem conhecimento se Delegados de polícia passavam materias para o programa; Que não sabe se o apoio da DI ao programa tinha aval do chefe executivo estadual; Que geralmente Carlos Souza tinha dois seguranças; Que salienta que no termo de declaração na SEAI, expressão "mordaz e indigitados" não foram ditas pela depoente, mas a depoente salienta que no momento da inquirição quis dizer que os apresentadores criticavam muito os traficantes no programa, a fim de atingi-los; Que confirma que os dois



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

seguranças de Carlos Souza também invadiam casas, mas a depoente não tem conhecimento se são policiais; Que no programa de rádio a equipe da depoente era composta por Vanderley Modesto e Nonato, na TV, além destes, trabalhava com a depoente, Leron Santiago; Que nenhum destes presenciou a tortura que ocasionou o homicídio, pois havia um revezamento entre a equipe, e no dia estava apenas a depoente; Que no rádio e na TV, na equipe da depoente, havia um motorista de nome Magal e um cinegrafista que se chamava Francis Jhones; Que o motorista geralmente ficava no carro, mas o cinegrafista geralmente ficava ao lado da depoente; Que a mesma salienta que no dia da tortura o cinegrafista presenciou o fato; Que tomou conhecimento da morte do sujeito que tinham torturado, pois ligou para um membro da equipe e lhe foi comunicado que o mesmo tinha morrido; que quem informou para a depoente que o sujeito tinha falecido foi o capitão Alan; Que não sabe se foi divulgada na imprensa este óbito; Que quando trabalhou no programa a função de Vanessa era produtora e mesma era responsável por selecionar as matérias que iam ao ar; Que depois que saiu do programa soube que Vanessa passou a ser diretora do programa; Que o diretor do programa é o responsável por coordenar que vai acontecer ao programa quando o mesmo estiver no ar, quais as matérias serão vinculadas, etc; Que tem conhecimento que foi o acusado Wallace quem colocou Vanessa no programa; Que pelo que sabe, à época que



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

**Vanessa entrou no programa não era formada em Jornalismo e nem possuía nenhum curso superior;**

Como se observa das declarações acima, em seu depoimento em Juízo, a testemunha **GISELE VAZ DA COSTA** confirma que as reportagens eram acompanhadas pela Polícia Militar e que algumas vezes o Capitão Alan (referindo-se ao acusado Allan Rego) acompanhava as operações. Confirma ainda que a maioria das pessoas que participam das operações iam armados, entre eles os seguranças e os próprios apresentadores.

A testemunha afirma ainda que por diversas vezes presenciou troca de tiros simulada pelos policiais que acompanhavam as reportagens, ou, ainda, pelos próprios membros da equipe de segurança dos apresentadores. Presenciou ainda várias pessoas inocentes sendo presas e posteriormente flagranteadas (mediante lavratura de flagrante forjado), geralmente por porte ilegal de drogas. Afirma que o objetivo do programa era elevar a imagem do acusado (ora falecido) Wallace, para que o mesmo galgasse o cargo de Secretário de Segurança. Revela que por diversas vezes ouviu Wallace, Carlos e Fausto Souza expressarem essa intenção.

Ora, como é fácil constatar, a testemunha acima (Gisele) não é uma pessoa qualquer, mas alguém que efetivamente trabalhou (por muitos anos) no Programa "Canal Livre" e, nesta condição, possui conhecimento das atividades que eram desempenhadas no interesse desse programa televisivo. O Programa "Canal Livre", como todos sabem, era chefiado pelos conhecidos **IRMÃOS-SOUZA**, a saber: Carlos, Wallace e Fausto Souza.

Nesse sentido, compromissada a dizer a verdade (sob pena do cometimento do crime de falso testemunho – art. 342 do CPB) narrou a testemunha **GISELE VAZ COSTA** que as operações realizadas no Programa "Canal Livre" contavam com o apoio de enorme aparato policial, todos armados, e que era comum a utilização destas equipes para o cometimento de diversas ilegalidades, arbitrariedades e crimes nos bairros desta cidade de Manaus. Afirma esta mesma testemunha (Gisele) que o Programa presidido pelos irmãos Souza fazia uso não somente de policiais



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

militares, mas também de uma equipe própria, composta por seguranças particulares e pelos próprios apresentadores que apresentavam-se sempre armados nessas operações, nas quais eram rotineiramente cometidas diversas ilegalidades, arbitrariedades e crimes das mais diversas naturezas, nos bairros mais pobres e carentes desta cidade de Manaus, atingindo, de modo mais intenso, a população dessas áreas que, portanto, tornaram-se reféns da nefasta atuação desta Organização Criminosa (ORCRIM) na Capital deste Estado do Amazonas.

Logo, no início de suas declarações (da testemunha Gisele), fica comprovado que o Programa "Canal Livre" não tinha por objetivo apenas transmitir aos telespectadores uma programação de cunho policial e social, visando à informação da população e facultando-lhe um espaço de voz ativa na TV, especialmente para delação de criminosos, mas sim que o Programa era utilizado como um escudo para as práticas ilícitas da ORCRIM presidida à época pelo atualmente falecido Wallace Souza, a fim de que a reputação dos membros da organização criminosa chefiada por ele não fosse colocada à prova, eis que na TV todos apareciam "apoiando" a população. Tinha ainda outro objetivo a manutenção do Programa "Canal Livre" na TV, qual seja, a de encobrir as condutas realizadas durante as ocorrências, chamadas de "operações". A testemunha Gisele é enfática ao afirmar que teve conhecimento, por várias vezes, do crime de violação de domicílio e de tortura durante as ditas reportagens deste programa televisivo, manipulado por seus líderes para a prática de diversos crimes, como relata a testemunha em questão. Diz mais a testemunha: que tudo isso era cometido pelos próprios apresentadores ou por eles presenciados.

É chocante a afirmação, por parte da testemunha Gisele (que serve de meio de prova contundente), de que uma das pessoas torturadas numa dessas famigeradas "operações" do Programa "Canal Livre" veio a óbito. Relata a testemunha que nessa fatídica ocasião quem comandava a reportagem era precisamente o acusado (já falecido) Wallace Souza, acrescentando que também estavam presentes, neste dia, os acusados Whatilla, Júlio e Elizeu, que se revezavam no espancamento do indivíduo que morreu, vítima das torturas que lhes foram infligidas.

Neste ponto, convém ressaltar que uma das características de qualquer associação criminosa, mormente daquelas voltadas para o tráfico de drogas é, justamente, o ajuste prévio entre os seus membros e um



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

mínimo de organização, elementos estes que até o momento se coadunam perfeitamente com o teor das declarações prestadas em juízo pela primeira testemunha, a Sra. Gisele Vaz Costa.

Posteriormente, serão colacionadas aos autos provas de como os integrantes se organizavam para as ditas "operações", sob o comando dos apresentadores do programa "Canal Livre" (Wallace, Carlos e Fausto Souza), auxiliados por outros agentes, inclusive, os acusados deste processo criminal.

Segue a testemunha Gisele afirmando ter presenciado uma reunião, presidida por Wallace Souza, na qual se planejava a morte de uma autoridade deste Estado do Amazonas. Diz a testemunha que esta autoridade seria uma Juíza Federal. Afirma, ainda a testemunha que ouviu o acusado Wallace Souza falando ao telefone com alguém (não sabendo declinar quem fosse) sobre este plano de matar a mencionada magistrada porque ela estaria, *in verbis*: " **muito saída, muito pra frente e merecia morrer;**" (vide fls. 2.209).

Importante registrar que nessa época tramitava na Justiça Federal a Operação Centurião, na qual o acusado Wallace Souza era um dos investigados e, portanto, as declarações da testemunha não são desprovidas de um contexto lógico, como se observa abaixo.

Questionada acerca de não haver feito nada em relação às torturas e à morte do indivíduo durante as operações do Programa "Canal Livre", a testemunha Gisela externa o seu temor, à época, totalmente compreensível, em razão de tudo o que via acontecer e do "poder" demonstrado pelos apresentadores, afirmando ter medo de que ninguém acreditasse em sua versão, dada a credibilidade das figuras públicas que apresentavam o Programa Canal Livre, especialmente em decorrência de sua contínua atuação, tanto na TV, quanto na política.

Segue a testemunha Gisele afirmando que quem forjava os flagrantes era a polícia e, às vezes, um dos membros do programa "Canal Livre"; Afirma que a droga plantada nos flagrantes (flagrante forjado) apresentava-se fracionada em porções, às vezes de maconha, às vezes de pasta-base (de cocaína). Segue afirmando que às vezes a droga estava dentro do carro da polícia (viatura descaracterizada) e às vezes dentro do carro dos seguranças do programa "Canal Livre", e que tanto Carlos quanto Fausto



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

Souza se faziam presentes nessas ocorrências, denominadas de "operações", o que comprova a ciência e anuência integral por parte dos apresentadores do Programa Canal Livre (réus nesses autos) no tocante as ilegalidades relatadas pela testemunha Gisele, e mais, torna evidente suas participações direta e efetiva nos crimes perpetrados pelas "equipes" do Programa "Canal Livre".

A testemunha confirma, ainda, o seu depoimento prestado anteriormente na sede da Polícia Federal, ocasião em que relatou que quando os "irmãos" batiam em algum traficante era para obter vantagem pecuniária. Diz, ainda, ter presenciado o Tenente Alan praticar "*condutas antiéticas e ilícitas durante as operações*" (fls. 2.208).

As condutas dos acusados, no transcorrer do depoimento da testemunha Gisele, vão se revelando, bem como as atrocidades por eles perpetradas e direcionadas especificamente ao tráfico de drogas, uma vez que o alvo principal do Programa "Canal Livre", como restou demonstrado no conjunto probatório destes autos, eram os traficantes de drogas de Manaus. Daí a conclusão lógica de que os "Irmãos-Souza" chefiavam uma organização criminosa (ORCRIM) que tinha por objetivo remover rivais-trafficantes de áreas dominadas pelo tráfico (denominadas de zonas vermelhas) e, com isso, obter a primazia do monopólio da venda de drogas em determinadas regiões ou uma correspondente vantagem pecuniária para não denunciá-los ao vivo, na TV, prejudicando-os em seus negócios ilícitos derivados da narcotraficância exercida nesta Comarca de Manaus. (vide declarações da testemunha à fl. 2.209).

A respeito do óbito ocorrido durante uma das operações realizadas pelo Programa "Canal Livre", a testemunha afirma que quem informou esse fato à depoente foi o Capitão Alan (réu nestes autos).

Nesse ponto da análise das provas dos autos, convém transcrever o magistério de **Roque de Brito Alves**:

*"Delitos bem característicos de organizações criminosas são, muitas vezes, praticados pelos denominados 'cidadãos acima de qualquer suspeita', ou, pelo menos, com sua*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

*participação ou colaboração indireta ou direta, material ou psicológica. Quase sempre pertencem ou apresentam um alto satus social, financeiro, político, não escapando, sequer, membros dos Poderes da República, ou da própria polícia, o que é lamentável e pode gerar grande impunidade".* (Revista Jus et Fides: Globalização do crime. Ano 2, nº 01, julho/2002).

Com efeito, compulsando os elementos probatórios acostados aos presentes autos, é certo que todos policiais militares que figuram como réus nessa ação penal estavam envolvidos com traficantes desta Comarca, facilitando-lhes as atividades criminosas, no tocante ao tráfico de drogas. Também é certo que esses policiais (réus), em sua maioria, estavam lotados, à época, no chamado Departamento de Inteligência – DI.

Após a prisão do "MOA", somadas às provas colhidas na Operação Centurião, contudo, as condutas desses policiais, lotados no DI, sob o comando do Cel Arce, foram reveladas, ocasionando as investigações para a elucidação dos crimes por eles praticados e, posteriormente, culminou no ajuizamento da presente ação criminal, vez que durante as investigações chegou-se ao indiciamento de vários policiais militares, inclusive do Comandante do Departamento de Inteligência (DI), o Cel. PM Arce.

Cumprir registrar que o **Cel. Arce** é mencionado (por seu envolvimento estreito com **Wallace Souza** e participação direta em diversos crimes cometidos pela **ORCRIM** comandada pelos Irmãos-Souza) em muitos depoimentos e interceptações telefônicas ao longo da instrução probatória dos presentes autos, e ainda, em conformidade com as provas prestadas da Operação Centurião.

Conforme declarações prestadas pela testemunha **EDRAS MARQUES SAMPAIO**, à fl. 34, *in verbis*:

***"Que certa vez, o declarante ouviu o Deputado Wallace falar para o Coronel Arce***



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*que não aguentava mais o Santos, "dá um jeito nele". Que o Declarante somentou ligou as coisas quando soube da morte de Santos Clidevar."*

Esse fato específico (morte do Santos Clidevar), fora, inclusive, tratado nos autos que tramitaram na Justiça Federal, após a realização da Operação Centurião.

De fato, restou demonstrado nesses autos que o Cel Arce reuniu-se diversas vezes com os Irmãos-Souza, na sede do Programa "Canal Livre", com o objetivo de, juntamente, organizarem as ditas "operações" nas quais cometiam diversos ilícitos, alguns deles transmitidos como "furos de reportagem", mas que, na verdade, era a consumação de crimes visando interesses diretamente relacionados ao tráfico de drogas (ora como domínio de áreas do tráfico, ora como chantagem para o recebimento de vantagem pecuniária para não "denunciar" os traficantes rivais).

Como bem colocado pelo douto Procurador Geral de Justiça, **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, em suas alegações finais:

*"a associação criminosa integrada pelos acusados era chefiada pelo falecido Francisco Wallace Cavalcante de Souza e por seu filho Raphael Wallace Saraiva de Souza, que foram condenados pelos mesmos fatos narrados no presente feito no processo nº: 001.08.245471-0, em curso perante a 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus/AM." (vide alegações finais do MP às fls. 6.096/6.116).*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

O trecho supratranscrito é pertinente em razão da comprovação nesses autos do relacionamento entre o falecido Deputado **Wallace Souza** com os membros do **Departamento de Inteligência – DI**, pois era com esse departamento que o deputado Wallace cambiava informações (recebia e passava), atuando como um líder das operações do Programa "Canal Livre", determinando diligências que, na verdade, visava atender aos interesses das atividades ilícitas praticadas pela Organização Criminosa (ORCRIM) por ele comandada.

A este respeito, o interrogado **Allan Rego da Mata**, durante seu interrogatório, confirmou o estreito relacionamento entre Wallace Souza e o Coronel Arce, relatando, ainda, que este último era acionado para "montar" operações juntamente com o programa Canal Livre, *in verbis*:

*"Que tem conhecimento que o Coronel Arce é amigo de Wallace Souza (...); Que Rapahel Souza frequentava a D.I., juntamente com seu pai (...); Que confirma que a acusada Vanessa ligou para a D.I solicitando que fosse designado uma equipe para acompanhar o ex-Deputado Wallace em algumas diligências."* (vide fls. 1.205/1.215).

De igual modo, o acusado **Whatilla Silva da Costa**, ao ser interrogado, em Juízo, relatou que:

*"algumas vezes durante as reportagens do programa, algumas pessoas da equipe do programa atiravam para cima para simular para o público que viam as reportagens que estavam sendo recebidos a tiros pelos traficantes (...); Que o relacionamento dos acusados Carlos e Wallace com a cúpula da PM era muito boa e bastava uma ligação*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

*para que os mesmos mandassem uma viatura; Que a viatura inclusive ficava no pátio da emissora (Tv Rio Negro); Que toda vez era o Programa Canal Livre que determinava onde a operação seria feita e solicitava o acompanhamento da PM. (...); Que por muitas vezes presenciou operações montadas pelo Canal Livre com o suporte dos policiais da D.I; Que era o Coronel Arce quem designava esses pms para acompanhar as reportagens; (vide fls. 1.216/1.227).*

A ligação de longa data entre os vários acusados deste processo restou demonstrada mediante diversos diálogos, reuniões e encontros, todos documentados nesses autos, inclusive com interceptações telefônicas, onde resta claro que os apresentadores do Programa "Canal Livre", entre os quais o filho do Deputado Wallace Souza, o nacional Rafael Souza, frequentavam assiduamente o Departamento de Inteligência (DI) e possuíam vínculo estável e permanente, não somente entre si, como também com vários integrantes do referido Departamento de Inteligência (DI). Entre trocas de favores, ordens expedidas e ocorrências, vários agentes do Programa do "Canal Livre" e do DI se organizavam prévia e deliberadamente, de forma a viabilizar a prática de diversos crimes, especialmente (mas não exclusivamente) o tráfico de drogas.

Dentre tantos, um episódio, em especial, demonstra a articulação da associação criminosa com o fim específico de traficar drogas: em 15.06.2008 o 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Luiz Maia de Oliveira, então chefe da 52ª Delegacia de Polícia Civil em Jutai/AM apreendeu **298,850kg** (duzentos e noventa e oito quilogramas e oitocentos e cinquenta gramas) de **COCAÍNA**, que estava sendo transportada por José Raimundo dos Santos, Edmundo dos Santos Moreno e Robson Acho Aricari (fls. 402/414).

A droga supramencionada foi apreendida e documentada conforme relatado acima. Ocorre que, ao ser novamente pesada, já no Município de Fonte Boa/AM, constatou-se tão somente um total de 221,331,30 kg (duzentos e vinte e um quilogramas, trezentos e trinta e um



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

gramas e trinta centigramas) de **COCAÍNA** (fls. 412). A diferença (de cerca de 77 kg - setenta e sete quilogramas), segundo depoimento prestado por Moacir Jorge Pessoa da Costa (MOA), ainda na fase inquisitorial, foi desviada pelo acusado Luiz Maia de Oliveira que encaminhou parte dessa droga ao Raphael Souza, para fins de comercialização nesta Comarca de Manaus. (vide fls. 26).

Além disso, o programa de rádio e televisão "Canal Livre". Capiteado pelos irmãos Francisco Wallace Souza, Carlos Cavalcante Souza e Fausto de Souza Neto, fazia recorrentes reportagens contra traficantes rivais da organização criminosa (ORCRIM) encabeçada por Wallace e Raphael Souza, com vistas a jogar a opinião pública contra esses traficantes e cobrar das autoridades policiais deste Estado uma ação efetiva contra esses "adversários". Assim, os réus garantiam, com uma única estratégia (o uso do programa de TV para fins ilícitos): ou o comando de áreas de venda de drogas ou o recebimento de dinheiro para não denunciar traficantes, lucrando sempre, qualquer que fosse a escolha dos traficantes rivais.

Como é corriqueiro nessa espécie de delito, o esquema de tráfico de drogas encabeçado por Francisco Wallace e Raphael Souza utilizava-se de forte aparato bélico (trata-se aqui do braço armado da ORCRIM comandada pelos Irmãos-Souza), contando com a participação de policiais civis e militares que faziam uso ostensivo de pistolas de diversos calibres, conforme constata-se às fls. 21/24. 65/70 e 86/89.

Merece destaque o depoimento de Moacir Jorge da Costa (MOA), quando afirmou que Raphael Souza convidou-o, certa vez, para realizar um ganho de 30 kg de droga, mas, segundo o declarante (Moa), este achou melhor não aceitar a proposta, afirmando o seguinte:

***"Que confirma o que relatou na declaração prestada no dia 01/11/2008 quando afirma que dias após o último contato com Raphael o mesmo, acompanhado dos policiais com quem sempre estava, foi até a casa do declarante convidando-o para participar de uma situação na qual ele RAPHAEL,***



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*pretendia "ganhar" em torno de 30 kg de droga que estariam chegando no Roadway em Manaus/AM; Que neste dia Raphael se fazia acompanhar por Elizeu, Cabo Julio e Diogenes (...)" (fls. 1.204 da Ação Penal nº 001.08.245471-0).*

Prossegue a testemunha afirmando que o 1º Sargento da Polícia Militar do Amazonas, Luiz Maia de Oliveira também associou-se à organização criminosa (ORCRIM) comandada por Wallace e Raphael Souza, tendo encaminhado entorpecentes a este último:

*"(...) Que dias atrás, a polícia Federal apreendeu em torno de 10kg (dez quilogramas) de droga no Rodway, em Manaus/AM, droga que era destinada a Raphael Souza e que teria sido enviada pelo Sgt. Maia, responsável pela Delegacia de Jutai/AM; Que na última grande apreensão de droga que o Sgt. Maia fez em Jutai/Am, o mesmo esteve na casa do Deputado Wallace Souza, com quem conversou e e para quem deu de presente um revólver calibre 38." (vide fls. 404, depoimento prestado por Moacir Jorge Pessoa da Costa – MOA – na fase inquisitorial).*

Embora "Moa" não tenha confirmado na fase instrutória tais declarações, elas se coadunam perfeitamente com as demais provas colhidas no processo, mais especificamente com os laudos de apreensão e constatação de peso do entorpecente recebido pela Polícia Civil em Manaus (fls. 410/412, bem como com os depoimentos das testemunhas do Ministério Público, Robson Acho Aricari e José Raimundo dos Santos da Silva – presos em flagrante por Luiz Maia de Oliveira em razão do transporte de quase



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

trezentos quilogramas de cocaína mencionados nos autos, que confirmaram o sumiço de parte da droga apreendida:

*"(...) Que depois da mercadoria pesada o depoente tomou conhecimento pelo próprio Delegado Maia de que a mercadoria teria pesado 300kg; (...) Que confirma que a mercadoria foi pesada pela segunda vez no aeroporto de Fonte Boa e tomou conhecimento que a mercadoria havia pesado 221kg e que já não haveria mais 09 sacos de cores pretas e sim 07 sacos de cores variadas; Que quando recebeu a mercadoria em Tabatinga do Sr. Manoel, eram 09 sacos de droga embalados em sacos pretos;"* (depoimento prestado por Robson Acho Aricari (fls. 2.232/2.242).

No mesmo sentido: *"(...) Que o Sgt Maia apresentou ao depoente e aos outros dois flagranteados a pesagem que consistia em 300kg de droga; (...) Que a pesagem no aeroporto de Fonte Boa constatou que havia 221 quilos e 800 gramas; (...) Que a droga estava embalada em um saco de fibra preto; que eram 9 sacos; que dentro desses sacos havia outros sacos menores".* (depoimento prestado por José Raimundo dos Santos da Silva – fls. Fls. 2.243/2.250).

Ademais, os depoimentos de "Moa" – colhidos durante o inquérito policial – são próximos às datas da prática dos delitos neles narrados, possuindo riqueza de detalhes e verossimilhança com as demais provas que instruem os presentes autos, especialmente com as citadas acima.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

A apreensão dos quase **300Kg (trezentos quilos) de COCAÍNA** ocorreu em junho de 2008, tendo Moacir (MOA) mencionado que a remessa de droga por Luiz Maia a Raphael Souza, ocorreu "dias atrás", ou seja em data próxima ao seu depoimento, que foi colhido em 01/11/2008, cerca de cinco meses após a apreensão e desaparecimento de parte da droga, depois de Luiz Maia ter informado a Francisco Wallace sobre a cocaína apreendida.

Mesmo que não fosse comprovada a prática do delito de tráfico de drogas pelos acusados, a doutrina afirma que o delito tipificado no art. 35 da lei nº 11.343/2006 é formal, e, portanto, se consuma com a mera intenção dos agentes de associarem-se com o objetivo de traficar drogas, não dependendo, evidentemente, do efetivo cometimento do delito previsto no art. 33 da referida lei, o que, se demonstrado, ensejaria a condenação dos réus em ambos os crimes, em concurso material, nos termos do que dispõe o art. 69 do Código Penal Brasileiro.

Além do braço armado da ORCRIM, como restou sobejamente demonstrado nesses autos, os Irmãos-Souza (Francisco Wallace, Carlos Cavalcante e Fausto Souza) faziam uso do seu programa televisivo chamado "Canal Livre" para prejudicar os traficantes concorrentes da sua organização criminosa, exigindo uma ação enérgica das autoridades policiais, ou, como já afirmado alhures, para extorquir outros traficantes em troca do silêncio, ou seja: prometendo, em troca de dinheiro, o fim das reportagens policiais que os denunciavam (aos traficantes) ao vivo, apontando-os publicamente como chefes de "bocas-de-fumo" (locais de comercialização de drogas).

As relações dos irmãos Souza com diversos traficantes, até então rivais do seu grupo criminoso (ORCRIM) ficavam magicamente "sob controle" a partir do momento em que os criminosos adversários passavam a contribuir, semanalmente, com dinheiro entregue aos apresentadores do Programa "Canal Livre", como se constata no trecho transcrito abaixo:

***"(...) Que o interrogado pediu proteção ao Cel Arce, bem como para que o programa Canal Livre não denunciasse as ex bocas-de-fumo de propriedade do interrogado na área do igarapé do 40, especificamente na Rua***



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*Nova (...) Que o Sd Elizeu foi quem veio fazer o acerto de pagamento pela prestação de serviço do coronel Arce e do Programa Canal Livre. Que ficou acertado que o interrogado pagaria semanalmente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja primeira parcela pagou minutos depois em frente ao Amazonas Shopping (...)" (vide fls. 1.747/1.769, depoimento prestado por Frank Oliveira da Silva, vulgo "FRANKEZINHO DO 40).*

Tal questão também é mencionada no interrogatório do acusado **Whatilla Silva da Costa**, quando destaca, *in verbis*:

*"Que presenciou quando o Sgt. Maciel denunciou o traficante Frankzinho do 40, e também várias outras pessoas; Que presenciou a denúncia ter ido ao ar por três vezes no ano de 2008; Que depois disso, nunca mais ouviu denúncias com relação à Frank, pois o programa saiu do ar; Que o programa voltou a ser exibido no começo de 2009, e também não houve mais nenhuma denúncia no ar com relação à Frankzinho do 40." (vide fls. 1.216/1.227).*

Segue, ainda, o segurança do acusado (já falecido) Wallace Souza, o denunciado **Whatilla Silva da Costa**, afirmando:

*"Que Ze Roberto não frequentava a casa de Wallace; Que confirma que há 07 (sete) meses vinha saindo da casa do acusado Wallace por volta de 22:30h, quando*



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

---

*presenciou o Cabo Júlio dizer ao interrogado para não se aproximar, pois Raphael estava conversando dentro de um carro com o traficante 'Zé Roberto'; Que haviam dois carros parados, o de Zé Roberto e outro de seus seguranças; Que salienta que o acusado Wallace denunciava direto o traficante 'Zé Roberto' em seu programa, mas depois parou de fazer denúncias em seu programa" (vide declarações de fls. 1.216/1.227).*

Destaca-se ainda, em seu interrogatório, as seguintes informações:

*"Que tomou conhecimento de que o traficante João Branco iria receber 80kg de droga no tarumã, e Raphael juntamente com sua 'equipe' iria realizar um arrocho a João Branco, mas a operação não restou realizada pois a Polícia Federal chegou antes e efetuou a prisão de João Branco" (vide fls. 1.220).*

Revela-se que Raphael Souza, juntamente com outros membros da organização criminosa (ORCRIM), operacionalizava no sentido de obter drogas, e o mencionado "arrocho" nada mais era do que a subtração deliberada de carregamentos de substâncias entorpecentes (DROGAS) pertencentes a outros traficantes.

O acusado **Whatilla Silva** afirmou, ainda:

*"Que chegou a ver droga certa vez no carro de Raphael, quando abriu o mesmo na parte da manhã ; Que eram duas poções de pó de cocaína que estava no banco dianteiro do*



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

---

*veículo; Que indagou de Raphael sobre a droga e recebeu um ralho do mesmo." (fls. 1.221).*

Em relação aos policiais militares que atuavam especificamente nas operações do programa "Canal Livre", o acusado **Carlos Souza** afirma em seu interrogatório:

*"Que existia alguns policiais que foram cedidos para o programa em virtude de seu irmão Wallace ser Deputado Estadual", sem que houvesse justo motivo para tanto, já que insistentemente o acusado afirma que era a própria polícia que acionava o programa para que obtivessem o chamado "furo de reportagem", já que muitas denúncias eram repassadas pelo programa "Canal Livre" à D.I. E autoridades competentes." (fls. 1.332/1.343).*

Durante o interrogatório do acusado **Wallace Souza**, o mesmo afirmou:

*"Que o acusado salienta que alguns PM's de livre e espontânea vontade saiam do serviço e iam para o programa acompanhar as ocorrências, chegando alguns a perder a farda em virtude de tal conduta, pois não tinham ordem para tal. Que foi designado também pelo Comando da PM, salvo engano, 07 pm's para acompanhar as ocorrências do programa; Que essa determinação veio via determinação Governo do Estado." (fls.*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

1.280/1.291).

Tal declaração se confronta com as afirmações prestadas pelo acusado **Allan Rego da Mata**, quando declarou que:

*"sobre o acompanhamento por parte de canais de televisão das operações realizadas pela PM o interrogado e muitos policiais eram totalmente contra, mas como cumpriam "ordens vindas de cima" tinham que permitir o acompanhamento". Que inclusive, um Oficial que se negou a permitir o acompanhamento, foi exonerado à tarde; Que o nome do Oficial era Coronel Chagas, que à época era o Chefe do Estado Maior; Que na mesma noite da exoneração foi montada uma grande operação na Zona Leste, e a operação só foi desencadeada no momento da chegada dos canais de televisão; Que a ordem sempre vinha do Comandante."*  
**(vide fls. 1.210).**

Fica evidente, portanto, a participação de servidores públicos do Estado do Amazonas, mais especificamente de Policiais Militares, no Programa de TV denominado "Canal Livre" que deveria limitar-se ao aspecto jornalístico, transmitindo ao público informações de interesse social, ainda que de cunho policial, mas que, na verdade, tratava-se de engenhosa engrenagem para a prática de diversos crimes (tráfico de drogas, extorsão, tortura, invasão de domicílio, etc.) por parte dos membros da ORCRIM comandada pelo então Deputado Wallace Souza, consoante restou amplamente demonstrado no conjunto probatório dos presentes autos.

Com efeito, a relação era no sentido oposto ao que deveria ser: os apresentadores não seguiam os policiais e transmitiam as informações relativas às operações policiais aos telespectadores. Eram os policiais que



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

seguiam os apresentadores, recebendo destes as ordens para atuar desta ou daquela maneira, tudo em benefício de uma engenhosa e maléfica organização criminosa (ORCRIM) que estendeu seus tentáculos para as entranhas dos núcleos de poder do próprio Estado, como sói ocorrer com essas espécies de organizações criminosas. As próprias reportagens eram previamente engendradas em reuniões com objetivos espúrios, realizadas ora no extinto Departamento de Inteligência (DI), uma espécie de DOPS daquele período, ora na sede do Programa Canal Livre, então localizado na TV Rio Negro, na avenida André Araújo, nesta Comarca de Manaus.

Na tentativa de justificar essa utilização ilícita de servidores públicos (policiais) para fins que fogem à sua atividade fim, os acusados Carlos e Wallace Souza afirmaram que os policiais eram cedidos especificamente para sua segurança pessoal e de sua família, já que, costumeiramente, eram ameaçados, mas, em sentido oposto, afirmaram também, em algumas ocasiões, que os policiais eram cedidos especificamente para fins de atuarem no Programa "Canal Livre", em evidente desvio de finalidade do concurso que prestaram.

Desta forma resta clara a utilização destes policiais para fins de interesse da ORCRIM, como relatado pelas testemunhas nesses autos, vez que o correto seria uma equipe jornalística acompanhar o trabalho desenvolvido pela Polícia (e isso, evidentemente, com ressalvas, haja vista a natureza perigosa da atividade policial), e não o inverso, como de fato ocorria e restou sobejamente demonstrado nesses autos, o que confirma a hipótese levantada pelo Ministério Público no sentido de que quem articulava as ocorrências policiais levadas a efeito e transmitidas (somente quando interessava) ao vivo no Programa Canal Livre eram os próprios chefes do Programa Canal Livre, comandadas pelos Irmãos-Souza (que chefiavam não só o programa televisivo em tela, mas também a ORCRIM desbaratada pelas investigações policiais que guarnecem o inquérito policial que serviu de base à presente ação penal), utilizando-se, para tanto, do aparato policial estatal para realização das inúmeras ilegalidades cometidas nas chamadas "operações" e que nada mais eram, como já dito anteriormente, do que o rotineiro exercício de crimes no interesse da ORCRIM em comento.

Guaracy Mingardi, ao tratar do tema, aponta como características das organizações criminosas:



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*previsão de lucros, hierarquia, divisão de trabalho, ligação com órgãos estatais, planejamento das atividades e delimitação da área de atuação. O autor estabelece ainda uma divisão em dois modelos: a organização criminosa tradicional ou territorial e a empresarial. A esses dois modelos acrescentamos outra, apontada por Jorge Pontes: a organização criminosa institucionalizada no ambiente do Estado. (MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 21, p. 03, set. 1994.)*

É por esse motivo que as afirmações dos irmãos Souza, quando interrogados em Juízo, destoam totalmente da realidade e das demais provas coletadas nesses autos e, na verdade, trata-se de uma clara tentativa de eximirem-se à aplicação da lei penal, no natural e regular exercício do direito de defesa (autodefesa). O acusado Wallace Souza, por exemplo, afirmou desconhecer Moacir Jorge, o "MOA", antes de sua prisão, sendo tal afirmativa totalmente incoerente, em razão de que este último até frequentava a casa do primeiro, como faz prova as declarações acostadas aos presentes autos e, ainda, em fotos (tiradas na piscina da residência do então Deputado) que foram exaustivamente divulgadas na imprensa local, e, por fim, pelo fato público e notório de que MOA participou de uma comemoração feita na residência do Deputado Wallace Souza, pelo suposto motivo de uma troca de faixa, por MOA, numa academia de Jiu-Jitsu localizada no Bairro Alvorada.

Como já asseverado, o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) é crime formal, isto é, aperfeiçoa-se com a simples ação humana de reunir-se para fins de cometer crimes de tráfico de drogas, esgotando a descrição típica com a constatação de vínculo associativo firme e duradouro, independente da presença de resultado naturalístico (prescinde-se da comprovação do tráfico em si).



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

Há ainda o conteúdo das ligações telefônicas interceptadas que constam das provas emprestadas do processo que tramitou na Justiça Federal (processo nº 200.32.00.003590-5/2005.32.006.734-6.734-6). Essas ligações telefônicas revelaram uma intimidade espúria entre Wallace, Rafael, Fausto e Carlos Souza com integrantes da Polícia Militar a se traduzir em uma verdadeira promiscuidade, tamanho o desvirtuamento das atividades de alguns dos membros da Polícia Militar. Restou demonstrado nessas interceptações telefônicas que os integrantes da família Souza, usaram e abusaram dos serviços de alguns integrantes da Polícia Militar (réus neste processo), como se esta instituição – tão importante para a sociedade amazonense – existisse única e exclusivamente para atendê-los na consecução de objetivos criminosos, dos mais diversos matizes. No relacionamento travado entre os **IRMÃOS-SOUZA** e alguns policiais militares da PMAM, não existia um limite seguro que servisse de fronteira entre os atos legais e ilegais. Na verdade, sequer existia um limite, pois tudo era permitido aos IRMÃOS-SOUZA, com a anuência do Cel. Arce: o uso indevido de policiais, a utilização de viaturas, a determinação aleatória de quem deveria ou não ser preso ou abordado por policiais e toda sorte de desmandos com a coisa pública, reveladora de uma completa falta de pudor e respeito pelo Estado e suas instituições mais caras à sociedade.

Sobre a utilização de efetivo policial em chamadas "operações" realizadas pelo programa "Canal Livre", interessante mencionar parte das declarações prestadas pela testemunha de defesa **Raimundo Sabino Castelo Branco**, realizada no Supremo Tribunal Federal, em 06/11/2011, constante às fls. 5.872/5.910 dos autos. *In verbis*:

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – O Senhor é Raimundo Sabino Castelo Branco, é isso?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Sim.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – O Senhor conhece o Allan Rego da Mata (ininteligível)? Conhece Allan Rego d Mata?*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não de intimidade, mas conheço pouco.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – Conhece.*

*Então eu vou ler o nome das pessoas que estão denunciadas, aqui, no processo. O senhor conhece essas pessoas?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Quando eu fui intimado, eu li. Quando eu fui intimado, mês passado, eu li o nome das pessoas. Algumas, como o Deputado Carlos de Souza, que eu conheço...*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – Francisco Alves Cavalcante de Souza, o senhor conhece?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Conhecia né? Ele faleceu.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – Elizeu de Souza Gomes?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – Não?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – Whatila Silva da Costa?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*Instrutor) –Mário Rubens Nunes?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – O Allan Rego o senhor falou que conhece, é isso?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – (assentiu com a cabeça).*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – Luiz Maia de Oliveira?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) –Aldiley de Melo Ambrósio?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) –João Sidney Vilaça de Brito?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) –João Bosco Sarraf de Resende?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – de vista.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) –Carlos Roberto Cavalcante de Souza?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – sim.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*Instrutor) –Fausto de Souza Neto?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) –Não?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) –Vanessa de Lima?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – de vista.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) –O senhor tem alguma relação de parentesco?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Nenhum.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) –Algo que o impede de dizer a verdade?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – (ininteligível).*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) –Só advertir que o senhor que o senhor está sob o compromisso de dizer a verdade. Compromete-se?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – sim.*

*(...)*

*O senhor Carlos Henrique Costa de Souza (Advogado dos réus Allan Rego da Mata e*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*outra) – Deputado, também queria que o senhor esclarecesse (ininteligível) processo se nesse período em que o (ininteligível) tinha um programa, se era parecido com (ininteligível) do programa do Deputado Carlos Souza junto com o Deputado Wallace, e se, por ser da mesma linha, se o senhor se utilizava dos meios de segurança do Estado para informação, que seria denúncia em seu programa, com relação a tráfico de droga, roubo, homicídio, enfim.*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Até hoje eu ainda tenho o programa. Meu programa é um programa policial, de denúncia. Eu recebo denúncia da população a qual envio para a polícia civil, polícia militar, às vezes para a polícia federal. É um volume muito grande. E às vezes vou eu mesmo fazer a reportagem, vou filmar. Mas usar dos instrumentos da polícia em benefício do meu programa, não. Eu acompanho, como eles faziam às vezes, acompanhavam a matéria jornalística, mas nada de usar a Polícia Militar, Polícia Civil, não. O estilo do programa era mais ou menos o mesmo: um programa policial, de denúncias, onde as pessoas ligavam e denunciavam onde é que tinha boca-de-fumo, os traficantes. Fizessem a reportagem para depois (ininteligível). Era mais ou menos isso aí.*

**(Vide fls. 5.872/5.910)**

Reportando-me às declarações da testemunha **Sabino Castelo Branco**, interessa destacar que ambos os programas (o da testemunha e o dos réus, Irmãos-Souza) atuavam com as mesmas características, pretendendo servir como uma espécie de "voz" da população, porém,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

diferentemente do "Canal Livre", o programa comandado por Sabino Castelo Branco não tinha policiais militares, civis ou federais à sua disposição, podendo deles utilizar ao seu bel prazer, como fizeram inúmeras vezes os **IRMÃOS-SOUZA** e, tampouco o programa orquestrava qualquer diligência policial, "caindo em campo" com a polícia militar para a realização de flagrantes: atividade tipicamente policial (da persecução penal estatal), da qual empresários do ramo televisivo não deveriam participar como ordenadores, como líderes.

A testemunha **Sabino Castelo Branco** fala, ainda, a respeito de "**MOA**", quando da ocorrência de sua prisão em flagrante, esclarecendo que chegou a entrar em contato com o Dep. Wallace Souza para falar sobre a prisão do **MOA**:

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – E o senhor mencionou, também, a respeito da prisão desse "Moa" - Moacir, né?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Uhum.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – O Senhor disse que conversou com o deputado, ele disse que não tinha relação nenhuma, que o senhor podia até divulgar sem (ininteligível).*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – (ininteligível) eu divulguei. Eu fiz a reportagem que passou... eu passei na televisão, e alguém da minha produção disse: "olha, eu acho que ele trabalha ai com o pessoal do Deputado Wallace". Mas eu...*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

*(Magistrado Instrutor) – Mas o senhor não sabe?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não. É porquê...*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – Chegou a confirmar essa informação?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Não, era muita gente nos programas. Então, se misturavam que eu não sabia quem era da produção dele, quem era segurança, nada. Então, meu programa era mais cedo, eu liguei para perguntar pra ele. Perguntei: "Deputado, agora, passou essa reportagem (ininteligível) vê com o pessoal que trabalha com vocês?. Ele falou: "não, não tem nada a ver, não. Não tem problema nenhum". Tanto é que a reportagem foi pro ar, e falei que a polícia tinha que tomar providência.*

*O Senhor Danilo Pereira Júnior (Magistrado Instrutor) – E por que o senhor ligou pra ele a respeito da prisão?*

*O Senhor Raimundo Sabino Castelo Branco (Testemunha) – Porque a minha produção falou que esse Moa..."Olhe, esse Moa aí parece que trabalha com o pessoal do Deputado Wallace". E aí, eu queria saber até onde ia essa...esse envolvimento do crime, né? Que foi preso droga com ele, na época. (...)*

**(vide fl. 5.905)**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Sobre a relação de "MOA" com os demais membros da ORCRIM comandada pelos Irmãos-Souza, a Polícia Civil apresentou um diagrama acerca das interceptações telefônicas realizadas na chamada **Operação "MOA"**, evidenciando o estreito relacionamento entre vários réus deste processo, inclusive com réus já julgados e condenados nos autos do processo nº: 0245471-89.2008.8.04.0001, prova colacionada em mídia (CD/DVD).

Foram anexados, ainda, nestes autos, as interceptações e relatórios realizados no bojo do processo que tramitou junto a 1ª Vara da Justiça Federal (vide fls. 3.834/4.912), onde se revelou, de modo inequívoco/contundente, a promiscuidade no relacionamentos dos Irmãos-Souza com um Comandante da Polícia Militar (PM/AM), o Coronel Arce. Menciono, por sua relevância, o trecho que se encontra à fl. 3.977 dos autos nº 0245471-89.2008.8.04.0001, onde o acusado **Fausto Souza** telefona para o Coronel Arce e pede uma equipe para "*pegar uns caras*", de uma situação de um homicídio.

Mais adiante (vide fl. 3.977), o réu **Wallace Souza** (falecido) entra em contato com o **Coronel Arce**, determinando diligências acerca da prisão de alguns indivíduos, chegando ao ponto de o Coronel Arce perguntar o que ele (Wallace) quer que o mesmo faça, aguardando os comandos do acusado Wallace Souza acerca do que deveria ser feito nos flagrantes realizados por policias ligados à D.I.

Fica demonstrado, portanto, um conluio entre integrantes da Polícia Militar do Estado do Amazonas e a equipe de televisão do programa "Canal Livre", consoante a minuciosa análise das provas acostadas aos presentes autos e, ainda, conforme fundamentação explicitada nesta sentença. Com efeito, restou comprovado nestes autos que havia uma nefanda combinação entre o alto escalão da Polícia Militar e os Irmãos-Souza, consubstanciada na interferência direta (e indevida) dos membros do Programa "Canal Livre", sob o comando da família Souza, nas operações realizadas pela Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Portanto, após analisar todo o conjunto probatório acostado aos presentes autos é possível individualizar a conduta dos acusados da seguinte forma:



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

**DO NÚCLEO DE COMANDO: Wallace, Carlos e Fausto Souza** – Os irmãos-Souza, mediante apoio do Departamento de Inteligência (DI), através do seu Comandante, o Coronel Arce, eram os responsáveis por planejar e articular as operações para dismantelar o esquema de outros traficantes, mediante pagamento de valores pecuniários para "proteção" das atividades de tráfico de drogas desenvolvidas por estes traficantes, o que era feito com o uso desvirtuado da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

**DO BRAÇO ARMADO:** Toda atividade criminosa pressupõe uma exposição a situações de risco contínuo, seja por se tratar de conduta ilícita e, portanto, sujeita à reação dos órgãos da persecução penal, como, também por parte dos próprios rivais da criminalidade que almejam a ampliação constante dos seus territórios e áreas de influência. No caso específico desses autos, restou demonstrado que havia conluio da ORCRIM com membros da Polícia Militar, todavia, nem por isso estavam os chefes desta Organização Criminosa (ORCRIM) isentos dos riscos inerentes às atividades ilícitas por eles desenvolvidas. O tráfico de drogas e a associação para o tráfico exigem a utilização contínua de seguranças armados e é nessa função que se enquadra a conduta do ex-Sd da PM, o acusado **Whatilla Silva** que tinha por missão, dentro da ORCRIM a que pertencia, o papel de acompanhar o líder máximo da organização em epígrafe, o já falecido acusado Wallace Souza, servindo-lhe de segurança pessoal, bem como realizando todo o tipo de ordem dada pelo mesmo em prol da organização criminosa.

No mesmo sentido, tem-se a atuação do acusado **Eliseu de Souza**, com a única diferença de que este último exercia o papel de segurança de Raphael Souza, outro integrante do núcleo de comando da ORCRIM dos Irmãos-Souza já foi julgado e condenado em outro processo criminal (ver autos nº 0245471-89.2008.8.04.0001).

Saindo das operações de defesa pessoal dos membros do comando da ORCRIM, imprescindíveis para assegurar a integridade física e a vida dos mandantes, tem-se, ainda, a necessidade da manutenção de um **GRUPO ARMADO, infiltrado nas próprias estruturas de Poder do Estado, qual seja: PM/AM**, a fim de viabilizar o atingimento dos escopos previamente planejados pelos integrantes do núcleo de comando da referida ORCRIM, presidida, como se comprovou nesses autos, pelos Irmãos-Souza.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

Esse braço armado era composto por policiais militares, quase todos provenientes do ora extinto Departamento de Inteligência (DI) comandado, à época, pelo Cel. Arce, entre os quais se destacam os acusados Sd. **Elizeu de Souza** (que exercia dupla função: 1) de segurança de Raphael Souza e 2) de participante efetivo em operações determinadas pela ORCRIM), Sd **Allan Rego** que atuava nas chamadas "operações", sendo, a grosso modo, quem realizava o "trabalho sujo" da equipe, torturando possíveis informantes, pessoas inocentes e agindo com abuso de autoridade, tudo para facilitar os ganhos da organização criminosa, especificamente voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. A atuação de Allan Rego destinava-se a garantir o sucesso das ditas "operações" planejadas pelos líderes da ORCRIM, fosse mediante o pagamento, por parte dos traficantes, a fim de que estes não fossem "incomodados" em suas atividades ilícitas, ou como forma de obtenção de informações relevantes acerca da atuação de traficantes nas diversas áreas vermelhas da cidade de Manaus, ou, finalmente, mediante o prejuízo total dos traficantes rivais, vez que, nesses casos (de não ocorrência de uma das hipóteses retromencionadas), seria providenciada a perda integral do material ilícito (drogas) e/ou a prisão em flagrante dos referidos traficantes inimigos que se recusaram a aceitar os termos impostos pelos chefes da referida ORCRIM. (vide fls. 1.309; 2.203/2.214).

No que tange ao acusado **Elizeu de Souza** (PM), convém registrar, por oportuno, que o mesmo foi mencionado ainda, no depoimento prestado por Frank Oliveira da Silva, sabido traficante desta Comarca (com atuação, quando vivo, na área conhecida por Igarapé do 40), onde afirmou que **quem recebeu a quantia de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) foi o Sd Elizeu, por pelo menos três vezes**, após o acordo com o Cel. Arce, referente às denúncias no Programa Canal Livre cessarem (fls. 1.751).

A participação do Policial Militar **Luiz Maia**, como explicitado nos autos, era o de articular remessas de entorpecentes, do interior do Estado do Amazonas, para o grupo criminoso, remessas estas declaradas por várias vezes nos autos (fls. 26/27).

Importante mencionar que o acusado Allan Rego era totalmente ativo nas interceptações realizadas na chamada Operação Centurião, inclusive recebendo ordens diretas de um dos líderes da ORCRIM, o falecido Wallace Souza (vide Operação Volume 1, p. 140):



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

**DIÁLOGO 28**

TELEFONE	NOME DO ALVO
9281176705	MARCELIO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO  
**ALAN x WALLACE**

DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO
12/07/04 14:56:12	12/07/04 14:57:00	00:00:48

ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO
9281176705		

WALLACE pergunta se ALAN quer arrebanhar três bocas no bairro (Os Unidos?) e diz que já está tudo levantado e o cara vai ao local para registrar a droga e comenta sobre a morte de uma pessoa que levou seis tiros na cabeça e que teria sido no mesmo bairro. ALAN alista sobre a ligação. Marcam encontro às cinco horas na rádio. ALAN diz que vai ele e uma outra equipe.

**DIÁLOGO 25**

TELEFONE	NOME DO ALVO
9281176705	MARCELIO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO  
**ALAN x DEPUTADO**

DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO
13/07/04 14:32:23	13/07/04 14:33:50	00:01:27

ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO
9281176705		

ALAN chama DEPUTADO de chefe e pede que ele determine. DEPUTADO pergunta se eles estão com muita coisa. ALAN diz que não. DEPUTADO fala sobre uma denúncia do Jorge Teixeira que estão aliciando menores. Marcam às quatro horas na rádio.

**DIÁLOGO 25**  **CLIQUE PARA OUVIR**

TELEFONE	NOME DO ALVO
9281176705	ALLAN*

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO  
**TEN ALAN x GISELE**

DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO
09/07/04 23:42:19	09/07/04 23:43:27	00:01:08

ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO
9281176705		

GISELE liga para ALLAN e diz que o DEPUTADO pediu para dizer que acha melhor entregar o "OLHO de GATO", na ENTORPECENTES com droga, pois se entregar na HOMICÍDIOS não tem flagrante e ele irá ser liberado. ALLAN fica retrucando e disfarçando, pergunta se ela vai dizer isso por telefone, procurando encerrar a ligação. GISELE ainda continua afirmando que é um recado do DEPUTADO, para ALLAN, que procura interromper o mais rápido a ligação dizendo que depois fala sobre isso.

Desta forma, **Wallace Souza** (falecido), **Carlos Alberto Cavalcante Souza** e **Fausto Souza Neto** chefiavam as operações da organização criminosa, compondo o **NÚCLEO DE COMANDO** da referida **ORCRIM**, enquanto os acusados **Elizeu de Souza**, **Allan Rego**,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

**Luiz Maia (PM's) e Whatiila (Ex-PM)** executavam, diretamente, as ordens emanadas do núcleo de comando da organização criminosa dos Irmãos-Souza, participando de todas as operações determinadas pelos seus chefes, desde a realização de "arrocho" para a obtenção de substâncias entorpecentes (drogas) que seriam subtraídas de outros traficantes até a tortura de pessoas envolvidas ou não com o tráfico de drogas, com vistas ao recebimento de valores pecuniários a serem convertidos aos cofres desta famigerada **ORCRIM** que, como se viu, espalhou-se, como um câncer, por diversas instituições públicas que deveriam zelar pela paz e segurança pública.

Sobre a desnecessidade da comprovação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da LD) nas hipóteses de configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da LD), em razão de ser este último um crime autônomo, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já pacificou o assunto, como se observa da ementa abaixo transcrita:

**PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Muito embora não tenha sido comprovada a materialidade no tocante ao tráfico de drogas, o que ensejou a absolvição do paciente quanto à referida conduta, é plenamente possível a condenação pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que trata-se de delitos autônomos, não havendo falar em relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância.
2. Não há falar em ausência de fundamentação idônea para a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

condenação pelo delito de previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, haja vista que a Corte de origem concluiu, com base em elementos concretos constantes dos autos, que o delito de associação para o tráfico restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame do conjunto-fático probatório, providência incabível em sede de habeas corpus.

3. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pelo Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial o profissionalismo da empreitada criminosa, que contava com o envolvimento de diversas pessoas, bem como a natureza altamente nociva de parte das substâncias entorpecentes negociadas - cocaína, substância causadora de efeitos extremamente deletérios (art. 42 da Lei nº 11.343/06) -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Habeas corpus não conhecido.

**(HC 335.839/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016)**

**DA FRAGILIDADE DAS PROVAS EM RELAÇÃO  
 AOS DEMAIS DENUNCIADOS**

Dando prosseguimento à análise das provas anexadas a estes autos, no que diz respeito, especificamente, às condutas dos denunciados **Mário Rubens Nunes, João Sidney Villaça, João Bosco Sarraf e Vanessa Lima**, tenho que, não obstante alguns elementos probatórios indicarem que, em um momento ou outro, todos estes réus possam ter tido uma maior ou menor atuação junto a **ORCRIM** comandada pelos Irmãos-Souza, entendo que estes elementos probatórios encontram-se fragmentados/fragilizados e sem a robustez que caracteriza a participação dos demais acusados, enquanto integrantes do Núcleo de Comando e do Braço Armado da referida organização criminosa – desbaratada pelo empenho das forças-tarefas do MP e Polícia Civil do Estado do Amazonas. Portanto, da forma debilitada como se apresentam esses elementos probatórios, não podem embasar um decreto condenatório em desfavor de



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

tais réus.

Nesse sentido, convém resumir o que consta nestes autos em face de cada um dos denunciados que serão absolvidos nesta sentença:

- 1 **VANESSA LIMA** era empregada do Programa "Canal Livre", atuando como produtora do mesmo e, apesar de evidências na fase pré-processual de que a mesma tinha conhecimento dos esquemas criminosos e ainda, que agia em conluio com os demais membros, tais evidências não se confirmaram durante a instrução processual ou seja, na fase judicial, onde são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, não foi possível realizar qualquer conexão mais direta entre esses indícios da fase policial com as demais provas coletadas ao longo da instrução criminal desses autos, razão pela qual, deve a mesma ser absolvida, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*; (fls. 2.203/2.214; 1.297/1.306).
- 2 **MÁRIO RUBENS** era motorista da ex-esposa do acusado Wallace Souza e não restou demonstrado nesses autos nenhuma prova relevante de que o mesmo atuava consciente e voluntariamente para as atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa comandada pelo marido de sua chefe imediata, pelo que, igualmente em razão da fragilidade das provas, deve o mesmo ser absolvido; (fls. 1.2636/1.273).
- 3 Na mesma situação encontra-se o acusado **JOÃO SIDNEY VILAÇA**, vulgo "Magal", que trabalhava como motorista para o "Programa Canal Livre. Com efeito, não é o fato de ter o réu relações, de qualquer natureza (pessoal, trabalhista, etc.), com integrantes de uma ORCRIM que autoriza a sua condenação como membro dessa mesma organização criminosa. Para que seja viável a prolação de uma sentença penal condenatória faz-se imprescindível que exista, nos autos, prova suficientemente robusta no sentido de que o denunciado espontaneamente tenha praticado a conduta ilícita descrita no tipo penal em análise e, no caso concreto desses autos, essa prova não existe em relação a alguns dos denunciados. E esse é precisamente o caso do acusado João Sidney que, portanto, deve ser absolvido; (fls 1.228/1.236).
- 4 Finalmente, no tocante ao acusado **JOÃO BOSCO SARRAF**, apesar da



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

comprovação do seu estreito relacionamento com Wallace Souza, não logrou o Ministério Público êxito em demonstrar, nestes autos, qualquer efetiva participação sua nas condutas criminosas perpetradas pelos demais acusados. O que há, de certo e irrefutável, é que esse acusado (Bosco Sarraf) se reunia muitas vezes com o já falecido denunciado Wallace Souza e que quando essas reuniões frequentes aconteciam, ninguém tinha autorização de permanecer no local, ou seja, o que se dizia em tais ocasiões permanecia no conhecimento unicamente do próprio denunciado Bosco Sarraf e do ora falecido acusado Wallace. Inexistindo, portanto, provas que possam confirmar que nessas reuniões se debatiam operações ilícitas (o que se pode, obviamente, presumir, mas não se tem como provar), manda o nosso sistema jurídico-penal em vigor que **a dúvida favoreça o réu.**

Em resumo: é muito possível que o acusado Bosco Sarraf, bem como todos os demais que serão absolvidos nesta sentença, tenham efetivamente participado, em algum momento e de alguma forma, das operações ilícitas conduzidas pelas mãos dos Irmãos-Souza, contudo, inexistindo provas robustas neste sentido, a única solução jurídica possível é a absolvição de todos esses denunciados, em respeito absoluto ao princípio do *in dubio pro reo*, dada a fragilidade do conjunto probatório destes autos.

### III) DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA PARA ABSOLVER OS ACUSADOS MÁRIO RUBENS NUNES, JOÃO SIDNEY VILAÇA DE BRITO, JOÃO BOSCO SARRAF DE RESENDE E VANESSA LIMA das imputações que lhes foram feitas na exordial acusatória, em razão da fragilidade das provas acostadas aos presentes autos, vez que não restou adequadamente comprovada a relação destes acusados com o crime de associação para o tráfico de drogas, pelo qual foram os mesmos denunciados. Fulcro a presente**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

**decisão no inciso VII do art. 386 do CPP. CONDENO, OUTROSSIM, OS RÉUS CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, FAUSTO DE SOUZA NETO, ELIZEU DE SOUZA GOMES, WHATILLA SILVA DA COSTA, ALLAN REGO DA MATA E LUIZ MAIA DE OLIVEIRA nas sanções previstas no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, pela prática do Crime de Associação para o Tráfico de Drogas, considerando perfeitamente demonstrada, relativamente a esses réus, a consumação do crime pelo qual foram os mesmos denunciados.**

**Desta forma, passo à dosimetria das penas dos acusados condenados, com observância do disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro.**

**IV) DOSIMETRIA:**

**IV-A) DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO DE COMANDO:**

**DOSIMETRIA DO ACUSADO CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA:**

Atenta às circunstâncias judiciais previstas nos dispositivos legais retromencionados, verifico que o réu **Carlos Alberto Cavalcante de Souza** agiu com **culpabilidade** exacerbada, sendo, depois do denunciado Wallace Souza, o indivíduo de maior poder na ORCRIM desbaratada pelas investigações decorrentes da força-tarefa levada a efeito não só pela Polícia Civil do Estado do Amazonas, quanto pelo próprio Ministério Público após a descoberta dos crimes revelados por Moacir Jorge Pessoa, o "MOA", após a sua prisão. Essa conclusão (acerca da posição de chefia e destaque) do réu em testilha é decorrente das declarações das testemunhas e dos próprios acusados deste processo-crime e, portanto, a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

reprovabilidade da sua conduta é maior, se considera em relação a dos demais réus; O réu é primário e não ostenta maus **antecedentes**, em que pese a existência de registros criminais em sua folha de antecedentes criminais (vide FAC à fl. 6.658), posto que referente a processos/procedimentos já baixados; Sua **conduta social**, evidentemente, foi imprópria, eis que, como exercente de relevante cargo público (Deputado Federal entre os anos de 2002 a 2006 e Vice Prefeito de Manaus entre os anos 2008 a 2010) e, portanto, podendo servir de exemplo a ser seguido por muitos, optou por ingressar na criminalidade, integrando e chefiando portentosa organização criminosa, pelo que tal circunstância deve desfavorecê-lo; Os **motivos** do delito são por demais censuráveis, já que o réu, ao contrário da grande maioria dos indivíduos que ingressam na criminalidade, especialmente pelos delitos relacionados ao tráfico de drogas, não carecia de recursos financeiros, gozando, ao contrário, de confortável situação econômica, decorrente dos vencimentos percebidos por sucessivos mandatos eletivos. Aliás, o fato de ser um representante eleito pelo voto popular é também circunstância que lhe deve ser sopesada negativamente, porque reveladora de uma ignóbil traição à confiança dos seus eleitores que, certamente, não o elegeu para que praticasse crimes dessa natureza escondendo-se atrás do felizmente moderado (por decisão do STF) foro de prerrogativa de função; As **circunstâncias** do delito foram extremamente graves, uma vez que, com o fito de camuflar os reiterados crimes cometidos em favor dessa ORCRIM, montou-se um teatro que, para o público em geral, parecia ser o legítimo e nobre dever de informar a sociedade acerca dos crimes cometidos nesta Comarca de Manaus. Contudo, a verdade, oculta pela cortina vermelha (provavelmente de sangue das vítimas anônimas dessa ORCRIM) é que eram os próprios comandantes dessa organização criminosa, entre os quais se destaca o acusado Carlos Souza, quem orquestrava as cenas que seriam transmitidas ao vivo à população manauara, com a desvirtuada utilização da Polícia Militar deste Estado do Amazonas para os mais diversos fins ilícitos e destoantes da finalidade da força policial a quem compete o relevante papel constitucional de zelar pela segurança pública (art. 144, V, da CF/88); As **consequências**, de igual modo, foram drásticas, porquanto a atuação dessa ORCRIM gerou reflexos negativos e devastadores em nossa sociedade, sendo certo que muitas mortes de traficantes ou não tiveram por causa direta a conduta dos membros dessa organização criminosa que tinha na figura do réu um de seus mais destacados líderes. O tráfico de drogas, como todos sabem, é responsável



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

pela destruição de muitas famílias e pela retirada dos jovens das salas de aula e a ORCRIM em questão fez movimentar fortemente todo o narcotráfico desenvolvido no Estado do Amazonas por muitos anos, uma vez que, como restou comprovado pelo conjunto probatório acostado aos presentes autos, quem não integrava diretamente essa ORCRIM acabava coagido a pagar uma quantidade de dinheiro toda a semana para os cabeças dessa organização criminosa para não ter o seu negócio ilícito de venda de entorpecentes desmascarado na TV, inclusive com prisões em flagrante transmitidas ao vivo. Portanto, a atuação da ORCRIM comandada pelo réu atingiu a sociedade manauara como um todo, estando, inclusive, ligada a outros crimes que não foram objeto de denúncia nesses autos, mas que são naturalmente ligados à narcotraficância, como é de conhecimento público e notório. Não há que se falar, na hipótese, em **comportamento da vítima**, posto ser esta o Estado (saúde e segurança públicas).

Assim, na **primeira fase** da dosimetria da pena, atenta às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, que foram em sua quase totalidade (exceção feita aos antecedentes criminais) desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a **pena base** em 08 (oito) anos de reclusão e multa de 900 (novecentos) dias-multa, correspondente ao valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, vigente à data do fato.

Na **segunda fase da dosimetria**, reconheço a agravante genérica prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal Brasileiro, porque, como se concluiu da análise das provas desses autos, a conduta do réu em questão não foi a de mero membro da organização criminosa, mas a de dirigente da atividade dos demais membros, visto integrar este denunciado o núcleo de comando da ORCRIM em tela. Em razão disso, aumento-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e em 100 (cem) dias-multa, ficando a pena em 09 (nove) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase da dosimetria**, aumento-lhe a pena em 2/3 (dois terços), em razão da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, pois as testemunhas foram enfáticas ao afirmar que muitas das reuniões da organização criminosa em questão se realizaram na sede do Programa "Canal Livre", portanto em ambiente de trabalho coletivo e destinado a fins culturais (transmitidos via TV), conforme descrito no dispositivo legal em comento, razão pela qual fica a pena estabelecida em 15 (quinze) anos de reclusão e



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

1.666 (mil, seiscientos e sessenta e seis) dias-multa. Deixo de aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo fato de tratar-se o réu de pessoa dedicada à atividade criminosa e integrante de ORCRIM, como demonstrado nesses autos e consoante a presente sentença penal condenatória. Não vislumbro, na hipótese, nenhuma outra causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA E CONCRETA A PENA DO RÉU CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO E 1.666 (MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor de um salário mínimo, vigente à data dos fatos, em obediência ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Considerando que a pena aplicada ao réu é superior ao limite de oito anos, previsto na alínea "a" do § 2º do art. 33 e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB foram quase todas desfavoráveis ao acusado, fixo, como regime inicial de cumprimento da pena o **REGIME FECHADO**.

O réu encontra-se em liberdade e assim deverá permanecer até o trânsito em julgado da presente sentença penal condenatória, em respeito ao princípio constitucional insculpido no inciso LVII do art. 5º da CF/88.

**DOSIMETRIA DO ACUSADO FAUSTO SOUZA NETO:**

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, verifico que o réu **Fausto Souza Neto** agiu com **culpabilidade** elevada, porquanto a sua função na ORCRIM era de comando, juntamente com os seus irmãos Wallace (já falecido) e Carlos Souza, merecendo, por isso mesmo, maior reprimenda estatal; O réu é primário e não ostenta maus **antecedentes**, porquanto o único registro criminal (processo nº 0225904-33.2012.8.04.0001) constante em sua Folha de Antecedentes Criminais (vide FAC de fl. 6.660) é posterior à data dos fatos ora *sub judice* e, portanto, não podem ser valorados em desfavor do acusado nesta



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

circunstância judicial que é relativa aos fatos passados (antecedentes criminais); Sua **conduta social**, contudo, é reprovável, pois, assim como os seus demais irmãos (os Irmãos-Souza), exerceu cargos públicos relevantes (Vereador e Deputado Estadual) e, todavia, podendo servir de bom exemplo à população, preferiu descambar para a criminalidade ligada à narcotraficância, merecendo, portanto, maior censura estatal; Os **motivos** do delito também são altamente reprováveis, pois, como todos sabem, o réu gozava de ótima situação financeira e nada além da desmedida ambição pode justificar a sua espontânea adesão à criminalidade; As **circunstâncias** do delito merecem total reprovação porque, como já dito por ocasião da dosimetria da pena do outro acusado (seu irmão Carlos Souza), o réu armou um ardiloso esquema no qual, sob o disfarce de quem cumpre relevante papel de informar a sociedade, praticava, em verdade, diversos crimes no interesse de uma perniciosa organização criminosa, a qual, juntamente com seus dois irmãos, comandava, infundindo terror em seus adversários e garantindo o sucesso da empreitada criminosa até o seu desbaratamento após a prisão de um de seus integrantes que acabou relevando boa parte do esquema criminoso arquitetado pelos Irmãos-Souza; As **consequências** igualmente foram nefastas e, portanto, devem ser sopesadas em desfavor do réu, pois os elementos probatórios destes autos revelaram a prática de inúmeras "operações" planejadas pelo réu em tela, juntamente com os seus outros dois irmãos, enquanto apresentadores do Programa "Canal Livre" na qual a polícia militar era desviada de sua finalidade constitucional para atender a interesses escusos e ilícitos dos comandantes dessa ORCRIM era o réu um membro do alto escalão. A atuação do réu fortalecia o narcotráfico nesta Comarca de Manaus e esse fortalecimento acarretou a prática de muitos outros crimes (tortura e extorsão, para citar apenas dois) que, contudo, não foram objeto de investigações no tempo oportuno e restarão impunes em decorrência do decurso dos anos. Todavia, os efeitos devastadores que o tráfico de drogas e, conseqüentemente, o delito de associação para o tráfico, produzem em nossa sociedade, destruindo tantas famílias e destroçando o futuro dos nossos jovens, pode e deve ser valorado em prejuízo do acusado. A narcotraficância, objeto principal do crime descrito no art. 35 da Lei Antidrogas é um mal que se alastra como uma metástase e atinge a sociedade como um todo, estando, ademais, diretamente ligada a muitos outros crimes, como o contrabando de armas, homicídios, roubos, extorsões, etc, sendo certo que a grande maioria das pessoas que encontram-se superlotando os presídios brasileiros, lá estão por motivos



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

ligados, de uma forma ou de outra, à narcotraficância; Não há que se falar, na hipótese, em **comportamento da vítima**, posto ser esta o Estado (saúde e segurança públicas).

Assim, na **primeira fase** da dosimetria da pena, atenta às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB e considerando que quase todas elas (com exceção dos antecedentes criminais) foram desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a **pena base** em 08 (oito) anos de reclusão e multa de 900 (novecentos) dias-multa, correspondente ao valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, vigente à data do fato.

Na **segunda fase da dosimetria**, reconheço a agravante genérica prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal Brasileiro, porquanto, como demonstrado nesses autos, a conduta do réu em epígrafe foi de grande relevo, vez que era um dos chefes da atividade criminosa levada a efeito pela ORCRIM por ele comandada. Em razão disso, aumento-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e em 100 (cem) dias-multa, ficando a pena em 09 (nove) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.

Finalmente, na **terceira fase da dosimetria da pena**, aumento-lhe a pena em 2/3 (dois terços), em razão da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, haja vista prova constante nos autos de que grande parte das reuniões da organização criminosa em tela se realizaram na sede do Programa "Canal Livre", na sede da TV RIO NEGRO, afiliada da TV BANDEIRANTES, portanto, em ambiente que se encaixa perfeitamente na descrição constante no inciso III do art. 40 da Lei Antidrogas, razão pela qual fica a pena do acusado estabelecida, até o momento, em 15 (quinze) anos de reclusão e 1.666 (mil, seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Não reconheço, na espécie, a pertinência da causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, porque o réu integra organização criminosa e, nessa qualidade, dedica-se à atividade criminosa, não fazendo jus ao benefício em tela, limitado que é aos pequenos e iniciantes criminosos, o que não é o caso do acusado em questão. Não vislumbro, na hipótese, nenhuma outra causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA E CONCRETA A PENA DO RÉU FAUSTO SOUZA NETO EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO E 1.666 (MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor de um



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

salário mínimo, vigente à data dos fatos, em obediência ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Considerando que a pena aplicada ao réu é superior ao limite de oito anos, previsto na alínea "a" do § 2º do art. 33, bem como o fato de que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB lhes foram quase integralmente desfavoráveis, fixo-lhe, como regime inicial de cumprimento da pena o **REGIME FECHADO**.

O réu encontra-se em liberdade e nessa mesma condição poderá recorrer da presente sentença condenatória, em obediência ao princípio constitucional previsto no inciso LVII do art. 5º da CF/88.

#### **IV-B) DOS INTEGRANTES DO BRAÇO ARMADO:**

#### **DOSIMETRIA DO ACUSADO ALLAN REGO DA MATA:**

Atenta às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, verifico que o réu **Allan Rego da Mata** agiu com **culpabilidade** elevada, eis que na função de Capitão da Polícia Militar estava à frente das operações ilícitas que a organização criminosa arquitetava, sendo seu dever impedir o desvio das nobres finalidades da instituição que deveria honrar; O réu é primário e não ostenta maus **antecedentes**, em que pese a existência de diversos registros, todos baixados (vide FAC às fls. 6657, 6689 e 6690); Sua **conduta social** é reprovável, eis que demonstrado nesses autos a sua dedicação contumaz à prática delitiva; Os **motivos** do delito são a ambição desmedida e, nesse sentido, também não lhes são favoráveis; As **circunstâncias** e as **consequências** foram gravíssimas, pois revelaram a atuação de uma organização criminosa capaz de infiltrar seus membros nos mais diversos e elevados núcleos do poder do Estado do Amazonas e, nesse sentido, merece a maior reprovação possível. O narcotráfico, como se sabe, gera reflexos nocivos e catastróficos em toda a sociedade, trazendo insegurança e fomentado a criminalidade de toda sorte. Trata-se de um mal engenhoso que se alastra e atinge a coletividade como um todo, estando



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

relacionado a muitos outros crimes, merecendo, por isso mesmo maior reprovação por parte do Poder Judiciário; Não há que se falar, na hipótese, em **comportamento da vítima**, posto ser esta o Estado (saúde e segurança públicas).

Assim, na **primeira fase da dosimetria da pena**, considerando que a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 foram desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a **pena base** em 07 (sete) anos de reclusão e multa de 800 (oitocentos) dias-multa, correspondente ao valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, vigente à data do fato.

Na **segunda fase**, deve incidir a agravante genérica prevista na alínea "g" do inciso II do artigo 61 do Código Penal Brasileiro, visto ter sido o crime cometido com inegável **abuso de poder** (ou abuso de dever, como prefere Guilherme Nucci), razão pela qual aumento-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e em 100 (cem) dias-multa, atingindo a pena o patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase** da dosimetria, aumento-lhe a pena em 2/3 (dois terços), em razão das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II e IV do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, vez que além de **ter o réu se prevalectido do seu cargo público**, como policial militar, ao participar das chamadas "operações" televisionadas muitas vezes ao vivo no Programa "Canal Livre", igualmente **fez uso de arma de fogo, como meio de intimidação**, para garantir o resultado ilícito desejado pela **ORCRIM** que integrava, em evidente desvio de finalidade da função pública que exercia, pelo que fica a pena em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Deixo de aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo fato de tratar-se o réu de integrante de organização criminosa (ORCRIM), portanto, de pessoa que se dedica, constantemente, à atividade criminosa, esbarrando, assim, em expressa vedação legal para a concessão desse benefício. Não vislumbro, na hipótese, nenhuma outra causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA E CONCRETA A PENA DO RÉU ALLAN REGO DA MATA EM 13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.500 (MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA**, sendo cada dia-multa equivalente a um trigésimo do valor de um salário mínimo vigente à data dos fatos, em obediência ao disposto no art.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

43, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Considerando que a pena aplicada ao réu é muito superior ao limite de oito anos, previsto na alínea "a" do § 2º do art. 33 do CPB, fixo, como regime inicial de cumprimento da pena o **REGIME FECHADO**.

Doutra sorte, verifico que o réu **Allan Rego da Mata** encontra-se em liberdade. Concedo-lhe o direito de recorrer nessa mesma condição, em respeito ao princípio da não culpabilidade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF/88).

**DOSIMETRIA DO ACUSADO LUIZ MAIA DE OLIVEIRA:**

Atenta às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro, verifico que o réu **Luiz Maia de Oliveira** agiu com extrema **culpabilidade**, pois, exercendo a função de Chefe da Delegacia de Jutai-AM, na ausência de delegado de carreira como, infelizmente, era bastante comum no interior do Estado do Amazonas até bem pouco tempo, desviava substâncias entorpecentes (drogas) de apreensões realizadas, inicialmente de maneira lícita, ou seja, no exercício regular da função e, posteriormente, direcionava-as à organização criminosa (ORCRIM) da qual fazia parte, como membro do braço armado; O réu é primário e não ostenta maus **antecedentes** (fls. 6663/6665); Sua **conduta social** é imprópria, eis que se dedicava profissionalmente ao crime; O **motivo** do delito é a vontade de aumentar a sua renda, ainda que mediante a prática de crimes, pelo que tal circunstância é bastante censurável e deve ser aferida em desfavor do réu; As **circunstâncias** do delito, igualmente, lhes são desfavoráveis porque reveladoras de uma audácia inimaginável, porque os elementos probatórios anexados aos autos dão conta que o réu chegava a pesar a droga antes de remetê-la a Manaus onde, obviamente, a mesma seria pesada novamente e, mesmo assim, isso não foi suficiente para impedir os desvios de substâncias entorpecentes relatados nesses autos a demonstrar que o denunciado não temia, de modo algum, a reação estatal ao seu comportamento ilícito; As **consequências** também foram graves e devem ser valoradas em prejuízo do réu, vez que este, com a sua atuação em cidades que integram a chamada



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

rota do tráfico, investiu todo o seu poder e autoridade para aumentar os lucros da organização criminosa da qual fazia parte. O narcotráfico por ele fomentado gerou reflexos negativos e devastadores em nossa sociedade, destruindo famílias e arrematando jovens e, portanto, merece maior reprovação; Não há que se falar, na hipótese, em **comportamento da vítima**, posto ser esta o Estado (saúde e segurança públicas).

Assim, na **primeira fase** da dosimetria da pena, atenta às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, fixo-lhe a **pena base** em 07 (sete) anos de reclusão e multa de 800 (oitocentos) dias-multa, correspondente ao valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, vigente à data do fato.

Na **segunda fase**, reconheço a incidência da agravante genérica prevista na alínea "g" do inciso II do artigo 61 do Código Penal Brasileiro, visto ter sido o crime cometido com inegável **abuso de poder** (ou de dever), razão pela qual aumento-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e em 100 (cem) dias-multa, atingindo a pena o patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase** da dosimetria, aumento-lhe a pena em 2/3 (dois terços), em razão das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II e IV do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, vez que além de **ter o réu se prevalecido do seu cargo público**, como policial, ao participar das chamadas "operações" televisionadas muitas vezes ao vivo no Programa "Canal Livre", igualmente fez uso de arma de fogo, como meio de intimidação, para garantir o resultado ilícito desejado pela ORCRIM que integrava, em evidente desvio de finalidade da função pública que exercia, pelo que fica a pena em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Deixo de aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo fato de tratar-se o réu de integrante de organização criminosa (ORCRIM), portanto, de pessoa que se dedica, constantemente, à atividade criminosa, esbarrando, assim, em expressa vedação legal para a concessão desse benefício. Não vislumbro, na hipótese, nenhuma outra causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA E CONCRETA A PENA DO RÉU ELIZEU DE SOUZA GOMES EM 13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.500 (MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA**, sendo cada dia-multa equivalente a um trigésimo do valor



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

de um salário mínimo vigente à data dos fatos, em obediência ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Considerando que a pena aplicada ao réu é muito superior ao limite de oito anos, previsto na alínea "a" do § 2º do art. 33 do CPB, fixo, como regime inicial de cumprimento da pena o **REGIME FECHADO**.

Doutra sorte, verifico que o réu **Luiz Maia de Oliveira** encontra-se em liberdade e, portanto, em respeito ao princípio da não culpabilidade antes do trânsito em julgado de decisão (sentença/acórdão) penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF/88) concedo-lhe o direito de recorrer da presente sentença em liberdade.

**DOSIMETRIA DO ACUSADO ELIZEU DE SOUZA GOMES:**

Atenta às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, verifico que o réu **Elizeu de Souza Gomes** agiu com **culpabilidade** excedente à normalidade, porquanto integrante dos quadros da briosíssima Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM) de quem, portanto, é lícito esperar-se um comportamento diametralmente oposto ao praticado pelo réu, conforme as provas destes autos, razão da maior reprovabilidade de sua conduta; O réu é **primário** e não ostenta maus **antecedentes**, em que pese os vários registros criminais constante de sua folha de antecedentes, haja vista a indicação de que os mesmos encontram-se baixados e, uma vez que não foi possível a visualização do inteiro teor desses registros criminais, essa circunstância judicial não pode ser utilizada em desfavor do réu (vide FAC às fls. 6.669); Sua **conduta social**, contudo, foi imprópria e altamente perniciosa, eis que sua atuação no âmbito das relações sociais, mais especificamente, no desenvolvimento do seu trabalho, no meio social em que estava inserido, caracterizou-se pelo desvirtuamento dos valores que norteiam a atuação dos militares, mormente a honra do distintivo policial que se viu enxovalhada pela adesão do réu a uma malfazeja organização criminosa que se espalhou por vários espectros da sociedade amazonense; Os **motivos** do delito são censuráveis, já que o réu, sendo concursado, possuía renda digna e estabilidade na função pública que exercia, não havendo



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

qualquer motivo capaz de justificar a desmedida ambição que lhe fez cego aos limites de sua atuação, na qualidade de servidor público; As **circunstâncias** do delito igualmente são gravíssimas já que o esquema arquitetado pelos membros da ORCRIM em tela revelou-se audacioso, ao ponto de fazer parecer lícita a participação do acusado Eliseu em "operações" que mais não eram do que manobras ilegais meticulosamente articuladas para garantir a hegemonia dessa organização criminosa nessa Comarca de Manaus; As **consequências** do crime também são terríveis, pois, como todos sabem, o tráfico de drogas gera reflexos negativos e devastadores para toda a sociedade, destruindo famílias inteiras e arregimentando os jovens (que acabam seduzidos pela promessa de "dinheiro fácil") para o submundo do crime. Assim, as associações para o tráfico, especialmente quando organizadas em estruturas hierarquizadas, com membros unidos sob o comando de líderes poderosos (ORCRIM), como é o caso revelado pelas investigações policiais que guarnecem esses autos, fomentam a criminalidade não somente no tocante à narcotraficância, o que já seria assaz repreensível, mas estão diretamente ligadas a diversos outros crimes, como o contrabando de armas e cargas, homicídios, roubos, extorsões, dentre outros. Portanto, a participação do réu nessa **ORCRIM**, especialmente porque duradoura, gerou consequências deploráveis à sociedade amazonense e, nessa condição, deve ser desfavorável ao acusado. Não há que se falar, na hipótese concreta desses autos, em **comportamento da vítima**, posto ser esta o Estado (saúde e segurança públicas).

Assim, na **primeira fase** da dosimetria da pena, atenta às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, considerando que quase todas foram desfavoráveis ao acusado **Eliseu de Souza Gomes**, fixo-lhe a **pena base** em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa, correspondente, cada um deles, ao valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, vigente à data do fato.

Na **segunda fase**, reconheço a incidência da agravante genérica prevista na alínea "g" do inciso II do artigo 61 do Código Penal Brasileiro, visto ter sido o crime cometido com inegável **abuso de poder** (ou de dever, como prefere Guilherme Nucci), razão pela qual aumento-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e em 100 (cem) dias-multa, atingindo a pena o patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase** da dosimetria, aumento-lhe a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

pena em 2/3 (dois terços), em razão das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II e IV do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, vez que além de **ter o réu se prevalectido do seu cargo público**, como policial, ao participar das chamadas "operações" televisionadas muitas vezes ao vivo no Programa "Canal Livre", igualmente fez uso de arma de fogo, como meio de intimidação, para garantir o resultado ilícito desejado pela ORCRIM que integrava, em evidente desvio de finalidade da função pública que exercia, pelo que fica a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.332 (mil trezentos e trinta e dois) dias-multa.

Deixo de aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo fato de tratar-se o réu de integrante de organização criminosa (ORCRIM), portanto, de pessoa que se dedica, constantemente, à atividade criminosa, esbarrando, assim, em expressa vedação legal para a concessão desse benefício. Não vislumbro, na hipótese, nenhuma outra causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA E CONCRETA A PENA DO RÉU ELIZEU DE SOUZA GOMES EM 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1.332 (MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA**, sendo cada dia-multa equivalente a um trigésimo do valor de um salário mínimo vigente à data dos fatos, em obediência ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Considerando que a pena aplicada ao réu é muito superior ao limite de oito anos, previsto na alínea "a" do § 2º do art. 33 do CPB, fixo, como regime inicial de cumprimento da pena o **REGIME FECHADO**.

Doutra sorte, verifico que o réu **Eliseu de Souza Gomes** encontra-se em liberdade e, portanto, em respeito ao princípio da não culpabilidade antes do trânsito em julgado de decisão (sentença/acórdão) penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF/88) concedo-lhe o direito de recorrer da presente sentença em liberdade.

**DOSIMETRIA DO ACUSADO WHATILA SILVA DA COSTA:**

Atenta às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

CPB, verifico que o réu **Whatila Silva da Costa** agiu com culpabilidade mediana, porquanto, não obstante ter um papel de relevo, atuando diretamente como segurança do próprio Wallace Souza, o líder maior da ORCRIM, não cabia a este réu tomar as decisões acerca das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo criminoso e, nem tampouco, na maioria das vezes, de executá-las diretamente, funcionando, outrossim, como uma espécie de intermediário entre o núcleo do comando e o braço armado da ORCRIM em questão. Nessa função, a sua conduta tinha bastante importância, era o homem de confiança de Wallace, mas não se pode atribuir a esse réu uma reprovabilidade maior do que aquela devida a quem manda e a quem executa as ordens dessa associação criminoso. O réu é primário ou, pelo menos, é impossível afirmar-se o contrário, uma vez que na sua folha de antecedentes constam diversos registros criminais, a maioria deles já arquivados, sem possibilidade de visualização do seu conteúdo – porque foram baixados quando ainda tramitavam na forma física (antes da digitalização e virtualização dos autos via SAJ). Nesse sentido, não sendo possível determinar se o réu é primário ou não, deve ser tratado como se primário fosse, mas não se pode dizer que goze de bons antecedentes, uma vez que responde a outros processos criminais, que ainda estão em tramitação, sendo um deles o da **1ª Vara do Tribunal do Júri** (vide FAC às fls. 6.668/6.670); Sua conduta social, contudo, foi imprópria e altamente perniciosa, eis que sua atuação no âmbito das relações sociais, mais especificamente, no desenvolvimento do seu trabalho, no meio social em que estava inserido, caracterizou-se pela perpetração de diversos delitos, sendo que a sua expulsão dos quadros da polícia militar foi insuficiente para demonstrar-lhe o equívoco do caminho desvirtuoso por ele adotado. Expulso da PMAM, dedicou-se a uma ORCRIM e esse comportamento não pode, de maneira alguma, favorecer-lo; Os **motivos** do delito são censuráveis, já que decorrem de uma ambição descabida, proveniente da vontade de obter o chamado "dinheiro fácil", desacompanhado do imprescindível esforço digno e honrado com o qual os demais cidadãos garantem as suas sobrevivências; As **circunstâncias** do delito igualmente são gravíssimas já que o esquema arquitetado pelos membros da ORCRIM em tela revelou-se audacioso, misturando atividades lícitas com ilícitas, confundindo as autoridades, enriquecendo traficantes e retirando a legitimidade dos órgãos da persecução penal do Amazonas; As **consequências** do crime foram nefastas, pois, como todos sabem, o tráfico de drogas gera reflexos negativos e devastadores para toda a sociedade, destruindo famílias inteiras e arregimentando os jovens



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

(que acabam seduzidos pela promessa de "dinheiro fácil") para o submundo do crime. Assim, as associações para o tráfico, especialmente quando organizadas em estruturas hierarquizadas, com membros unidos sob o comando de líderes poderosos (ORCRIM), como é o caso revelado pelas investigações policiais que guarnecem esses autos, fomentam a criminalidade não somente no tocante à narcotraficância, o que já seria assaz repreensível, mas estão diretamente ligadas a diversos outros crimes, como o contrabando de armas e cargas, homicídios, roubos, extorsões, dentre outros. Não por acaso, os integrantes de associações criminosas voltadas ao tráfico de drogas costumam responder por crimes de homicídio (sendo este o caso do réu – vide processo nº 0011180-23.2003.8.04.0001 – 1ª Vara do Tribunal do Júri). Portanto, a participação do réu nessa **ORCRIM**, especialmente porque em íntima conexão com o líder da referida organização criminosa, por alongado período de tempo, gerou consequências deploráveis à sociedade amazonense e, nessa condição, deve ser desfavorável ao acusado. Não há que se falar, na hipótese concreta desses autos, em **comportamento da vítima**, posto ser esta o Estado (saúde e segurança públicas).

Assim, na **primeira fase** da dosimetria da pena, atenta à preponderância das circunstâncias dispostas judiciais do art. 59 do CPB, considerando que quase todas foram desfavoráveis ao acusado **Whatila Silva da Costa**, fixo-lhe a **pena base** em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa, correspondente, cada um deles, ao valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, vigente à data do fato.

Na **segunda fase**, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas, vez que o réu não confessou (o que poderia consistir numa atenuante) e já não mais fazia parte dos quadros da PMAM (tendo sido expulso), o que constituiria uma agravante genérica, razão pela qual permanece a pena no mesmo patamar já fixado na fase anterior.

Por fim, na **terceira fase** da dosimetria, aumento-lhe a pena em 1/3 (um terço), em razão da causa especial de aumento de pena previstas nos incisos II do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, vez que o réu, atuando como segurança pessoal do deputado Wallace de Souza, igualmente fez uso de arma de fogo, como meio de intimidação, para garantir o resultado ilícito desejado pela ORCRIM que integrava, pelo que fica a sua pena fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

Deixo de aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo fato de tratar-se o réu de integrante de organização criminosa (ORCRIM), portanto, de pessoa que se dedica, constantemente, à atividade criminosa, esbarrando, assim, em expressa vedação legal para a concessão desse benefício. Não vislumbro, na hipótese, nenhuma outra causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA E CONCRETA A PENA DO RÉU WHATILA SILVA DA COSTA EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, sendo cada dia-multa equivalente a um trigésimo do valor de um salário mínimo vigente à data dos fatos, em obediência ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Considerando que a pena aplicada ao réu é igual ao limite de oito anos, previsto na alínea "a" do § 2º do art. 33 do CPB, fixo, como regime inicial de cumprimento da pena o **REGIME FECHADO**.

Doutra sorte, verifico que o réu **Whatila Silva da Costa** encontra-se em liberdade e, portanto, em respeito ao princípio da não culpabilidade antes do trânsito em julgado de decisão (sentença/acórdão) penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF/88) concedo-lhe o direito de recorrer desta sentença condenatória em liberdade.

### **DA PERDA DO CARGO PÚBLICO:**

Por fim, uma vez comprovado que alguns réus desse processo criminal são integrantes da **POLÍCIA MILITAR** e, todavia, foram condenados, nesta sentença, por integrarem uma **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, voltada ao cometimento de diversos crimes e, em especial, o tráfico de drogas, em completa incompatibilidade com os objetivos, princípios, diretrizes e a própria honorabilidade da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), convém transcrever os termos do art. 92, I, "a" do CPB:

**"Art. 92. São também efeitos da**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

**condenação:**

**I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:**

**a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;"**

Nesse sentido, em tendo sido exaustivamente comprovado nesses autos que o braço armado da **ORCRIM** comandada pelos **Irmãos-Souza**, consubstanciado (este braço) nos réus: **Eliseu de Souza Gomes**, **Luiz Maia de Oliveira** e **Allan Rego da Mata** (além de Whatyla, esse último já expulso dos quadros da Polícia Militar) abusaram e prevaleceram-se dos seus cargos (de policiais militares) para o fim de cometerem crimes que favoreciam a retromencionada organização criminosa, a **PERDA DO CARGO**, para além de **efeito jurídico previsto em lei** (art. 92, I, "a" do CPB) é medida desejável do ponto de vista da salvaguarda da moralidade da Administração Pública, elevada a *status* constitucional pela Constituição-Cidadã (art. 37, caput, da CF/88), que não pode conviver com policiais que deturpam os relevantes objetivos perseguidos pelos órgãos oficiais da persecução penal do nosso país.

Assim, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados e pelos fundamentos jurídicos explicitados ao longo de toda esta sentença penal condenatória, **DETERMINO A PERDA DEFINITIVA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR DOS ACUSADOS ELISEU DE SOUZA GOMES, LUIZ MAIA DE OLIVEIRA E ALLAN REGO DA MATA, TODOS ORA CONDENADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006)**, nos termos desta sentença.

Por fim, considerando o elevado risco de reiteração da conduta criminosa reconhecida nessa sentença, **DETERMINO O IMEDIATO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

**POLICIAL MILITAR EM RELAÇÃO A TODOS OS ACUSADOS SUPRACITADOS**, até que sobrevenha o trânsito em julgado desta sentença penal condenatória, na qual se decretou a perda definitiva do cargo público de policial militar dos réus em epígrafe.

Consigno, por oportuno, que **já consta desses autos decisão liminar nesse sentido**, subscrita pelo Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauro Antony (vide fls. 2.095/2.098) que, contudo, não fora cumprida (ou, pelo menos, não consta nos autos notícia do seu efetivo cumprimento) até a presente data, situação esta inadmissível por expor a grave risco toda a sociedade desta Comarca de Manaus, razão pela qual determino à Secretaria deste Juízo que **renove a liminar anteriormente decretada e aqui reiterada**, a fim de que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por seu Comandante em exercício, cumpra, de imediato, a presente ordem judicial, comunicando, via ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo cumprimento da mesma, sob pena de responsabilidade (civil, administrativa e criminal), nos termos da lei em vigor.

### **OUTRAS DELIBERAÇÕES:**

Todos os acusados encontram-se em liberdade e assim ;deverão permanecer, uns porque foram absolvidos e outros porque lhes fora concedido o direito de recorrer da presente sentença em liberdade.

Após o trânsito em julgado da presente sentença penal condenatória, adote-se a Secretaria deste Juízo as seguintes providências: **a)** certifique-se tal circunstância nos autos; **b)** lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; **c)** oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para o cumprimento do quanto disposto nos artigos 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal da República; **d)** expeçam-se os atos necessários à instauração do processo de execução penal (PEC) a ser remetido à Vara de execuções Penais (VEP); **e)** proceda-se à alteração do histórico de partes e evolução de classes junto ao Sistema de Automação do judiciário (SAJ); e **f) ARQUIVEM-SE** os presentes autos, observando-se as baixas e demais formalidades de praxe e de estilo. Custas pelos condenados, nos termos da lei.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.**

---

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**CUMpra-SE.**

Manaus, 07 de maio de 2019.

**Rosália Guimarães Sarmento**

*Juíza de Direito*